



DIÁRIO



ANO XLIV — Nº 82

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SÁBADO, 24 DE JUNHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 83^a SESSÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 47/89-DF (nº 37/89 — GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal o Projeto de Lei do DF nº 29/89, que extingue órgãos e cargo, altera a estrutura da administração do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Nº 48/89-DF (nº 38/89-GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal o Projeto de Lei do DF nº 30/89, que autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar bens imóveis.

1.2.2 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nós 20 e 24/89, comunicando a prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 172/85 e 97/86.

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 15/89 (nº 2.458/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura do Tribunal de Contas da União e dos Membros do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 16/89 (nº 2.459/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 17/89 (nº 2.491/89, na Casa de origem), que dis-

põe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 18/89 (nº 1.924/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras provi-

dências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 19/89 (nº 2.114/89, na Casa de origem), que altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

— Projeto de Lei da Câmara nº 20/89 (nº 2.008/89, na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras provi-

dências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 21/89 (nº 2.116/89, na Casa de origem), que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

1.2.3 — Pareceres

— Nº 100/89, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 20/89, que reestruc-

tura o Grupo Direção e Assistência Intermediária, de que trata a Lei nº 6.762, de 18 de dezembro de 1979, e dá outras provi-

dências.

— Nº 101/89, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 21/89, que estabelece a carga horária dos servidores civis da Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal.

— Nº 102/89, sobre a Mensagem nº 115/89 (nº 236/89, na origem), sobre a proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a República Federativa do Brasil, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 22.384.095,92, junto a um consórcio de bancos franceses liderados pela Banque Nationale de Paris.

— Nº 103/89, sobre a Mensagem nº 39/89-DF, que determina a Sua Exceléncia com referência ao pagamento, ao próprio Governador e seus Secretários, dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso sem o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal.

— Nº 104/89, sobre o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7/89, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

— Nº 105/89, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9/89 (nº 1.710/89, na Casa de origem), que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

— FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicação

— Do Senador Jamil Haddad, que se ausentará do País, no período de 22 a 27 do corrente mês.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 340/89, de prorrogação por mais 60 dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar as denúncias sobre a devastação da beldade amazônica e a participação estrangeira nessas denúncias.

— Nº 341/89, de prorrogação por mais 60 dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de fraude na importação e exportação de produtos e insumos farmacêuticos, por empresas multinacionais, e os possíveis desdobramentos da atuação dessas empresas no País, inclusive a desnacionalização do setor e a desmesurada elevação dos preços de medicamentos.

1.2.6 — Leitura de projeto

— Projeto de Resolução nº 35/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que revoga o art. 438 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58/72.

1.2.7 — Comunicação da Presidência

— Referente ao encaixamento à Comissão de Assuntos Econômicos dos Ofícios nºs S/19/88, 78/89 e 79/89.

1.2.8 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 158/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 159/89, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que atualiza as disposições concer-

entes ao Crédito Rural e ao Seguro Agrícola.

— Projeto de Lei do Senado nº 160/89, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 161/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição.

— Projeto de Lei do Senado nº 162/89 — Complementar de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 163/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define, na forma alínea "a" do inciso X do artigo 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quanto à sua exportação para o exterior.

— Projeto de Lei do Senado nº 164/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regula a competência para instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 165/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que estabelece normas sobre a entrega aos Estados e Municípios dos recursos previstos no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, especialmente sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, Fundo de Participação dos Municípios e Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

— Projeto de Lei do Senado nº 166/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que exclui da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 167/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regula o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do inciso XII do artigo 155 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 168/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 169/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, nos termos do inciso I do § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 170/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do inciso I do artigo 146 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 171/89 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que define nos termos do inciso I do artigo 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos

Municípios na receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

— Projeto de Lei do Senado nº 172/89, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que estabelece piso salarial dos profissionais das áreas de Educação e Saúde.

— Projeto de Lei do Senado nº 173/89, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que institui o novo Código Tributário Nacional.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Recebimento do anteprojeto de lei, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal.

1.2.10 — Discursos do Expediente

SENADOR MÁRIO MAIA — Encontro sobre problemas ambientais relacionados com a ecologia da Amazônia.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAVA — Definição das leis que viabilizam a Constituição brasileira.

SENADOR LEITE CHAVES — Venda de imóveis funcionais em Brasília.

1.2.11 — Requerimento

— Nº 342/89, de autoria do Senador Itamar Franco, solicitando ao Poder Executivo informações que menciona.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do DF nº 11, de 1988, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que institui, no Distrito Federal, o adicional do imposto sobre a renda e dá outras providências. *Votação adiada*.

Projeto de Lei do DF nº 10, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria e extingue unidades orgânicas na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências. *Votação adiada*.

Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1983 (nº 4.141/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.507, de 10 de outubro de 1968, estendendo seus benefícios aos filhos menores de policiais mortos em serviço. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 245, de 1983 (nº 3.398/80, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 250, de 1983 (nº 1.833/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, dispondo sobre a proibição de fixar valores diferentes do salário mínimo em um mesmo Estado, a partir de 1976. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1983 (nº 4.506/81, na Casa de origem), que fixa em 6 (seis) horas a jornada diária de trabalho nos serviços de coqueteria e bateria de fornos e determina outras providências. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 253, de 1983 (nº 1.661/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, que “dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores no Sistema Orgânico da Previdência Social e dá outras providências. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1983 (nº 905/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do Funrural, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade de situação e certificado de quitação, que serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1976. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1983 (nº 826/75, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo a dispensa da gestante nas condições que especifica. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1983 (nº 648/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 9º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1983 (nº 2.076/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso I do art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1983 — Complementar, de autoria do Se-

nador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Prorural. *Declarado prejudicado*. Ao Arquivo.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR POMPEU DE SOUSA — Apresentação de projeto de lei dispondo sobre piso salarial dos profissionais das áreas de educação e saúde. Erradicação de invasões no Distrito Federal.

SENADOR ÁUREO MELLO — Homenagem de pesar pelo falecimento do Desembargador Mário Silva Cordeiro de Versosa. Enchentes no Estado do Amazonas. Exploração da Região Amazônica de maneira racional. Erradicação de invasões no Distrito Federal.

SENADOR EDISON LOBÃO — Boicote, do Parlamento Europeu à importação de ferro gusa de Carajás. Intromissão estrangeira na gerência da Amazônia.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Função fiscalizadora do Congresso Nacional. Tributação do ouro.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Término do Proterra. Escassez de recursos para o Banco do Nordeste.

SENADOR NEY MARANHÃO — Acusações internacionais ao Brasil sobre sua forma de tratar a ecologia. Declarações do Sr. Fernando Collor de Mello durante sua visita à França.

SENADOR FRANCISCO ROLLEM-BERG — Visita do Presidente José Sarney ao Estado de Sergipe.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Apuração de irregularidades na Siderbrás feita pelo Tribunal de Contas da União.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Permanência do Sr. Espíridão Amin no PDS.

1.3.2. Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — PORTARIA DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

— Nº 26/89.

3 — PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 24 a 26/89.

4 — ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

— Pauta da 12ª e 13ª Reuniões

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 83^a Sessão, em 23 de junho de 1989

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro, Pompeu de Sousa e Antonio Luiz Maya

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Antonio Luiz Maya — Afonso Sancho — Francisco Rollemburg — Jutahy Magalhães — Ronan Tito — Pompeu de Sousa — Meira Filho — José Richa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 9 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciaremos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte.

EXPEDIENTE

Mensagens DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM N° 47, DE 1989-DF (N° 37/89-GAG, na origem)

Brasília, 22 de junho de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo, que altera a estrutura da Administração do Distrito Federal.

A medida se impõe em face da necessidade de melhor adequar sua estrutura às atribuições fins dos diversos órgãos, implicando também a extinção de outros que, apesar de criados não foram efetivamente implantados.

Procurou-se, de outra parte, atendendo a modernos princípios de administração, melhor aglutinar unidades orgânicas afins, com vistas a sua maior operacionalidade.

As novas denominações dadas às diversas Secretarias justificam-se em face da imposição de ordem técnica decorrente da ampliação de suas atribuições, além da necessidade de uniformizar denominações consagradas nacionalmente, nos âmbitos federal, estadual e municipal, como são os casos, por exemplo, das Secretarias de Planejamento, Fazenda e Transportes, inadequadamente chamadas de Secretarias do Governo, Finanças e Serviços Públicos.

Há que se mencionar por último, que o lapso de tempo decorrido desde a edição da Lei n° 4.545/64, última reforma, por si justifica procurar atender a maior abrangência e com-

plexidade dos problemas com que se depara a Administração do Distrito Federal.

Isto posto, buscando melhor eficiência administrativa em que resultará esta alteração organizacional, estou encaminhando a Vossa Excelência, nos termos da Resolução n° 157/88, dessa egrégia Corte Legislativa, o anexo anteprojeto de lei.

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF N° 29, DE 1989

Extingue órgãos e cargo, altera a estrutura da administração do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica extinta a Proflora S/A — Florestamento e Reflorestamento, entidade da Administração Indireta do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam, ainda, extintos na estrutura da administração do Distrito Federal, os seguintes órgãos de deliberação coletiva:

I — Conselho do Desenvolvimento Econômico;

II — Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural;

III — Conselho Consultivo dos Deficientes Físicos;

IV — Conselho de Alta Tecnologia;

V — Conselho do Trabalho;

VI — Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas Administradas pelo Distrito Federal;

VII — Comissão Consultiva para Assuntos de Alta Tecnologia;

VIII — Comissão Técnica para Formulação da Política de Transporte Coletivo.

Art. 3º Fica extinto um cargo de natureza especial de Secretário Extraordinário, criado pelo artigo 8º, da Lei n° 7.456, de 1º de abril de 1986.

Art. 4º Ficam transformadas na estrutura básica da administração do Distrito Federal:

I — a Secretaria de Serviços Sociais, em Secretaria de Desenvolvimento Social;

II — A Secretaria de Viação e Obras, em Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

III — a Secretaria de Serviços Públicos, em Secretaria de Transportes;

IV — A Secretaria da Cultura, em Secretaria de Cultura e Esporte.

Art. 5º Ficam alteradas as denominações das Secretarias do Governo, para Secretaria de Planejamento e de Finanças, para Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Mantidas as demais Secretarias, os assuntos compreendidos na competência das mesmas são os adiante especificados.

I — Secretaria de Planejamento (Seplan): pesquisa, previsão, planejamento, orçamento, sistema de informações, avaliação, controle, informática, organização e métodos, e supervisão das Administrações Regionais;

II — Secretaria de Administração (SEA): pessoal, material, transporte oficial, documentação e comunicação administrativa, administração patrimonial, assistência ao servidor e desenvolvimento de recursos humanos;

III — Secretaria da Fazenda (SEF): administração tributária, administração financeira, contabilidade e controle interno;

IV — Secretaria de Educação (SE): ensino de I e II graus, assistência ao educando e fiscalização do ensino;

V — Secretaria de Saúde (SES): saúde pública, assistência médica, odontológica, hospitalar e vigilância epidemiológica e sanitária;

VI — Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS): assistência ao menor e ao idoso carentes, promoção da integração dos deficientes na sociedade, assistência comunitária, regulação de necrópoles e promoção do atendimento habitacional da população;

VII — Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SDU): urbanismo, arquitetura, engenharia, paisagismo, obras públicas, tratamento e abastecimento de água, coleta e destinação de esgoto e lixo, energia elétrica, fontes alternativas de energia, iluminação pública e saneamento;

VIII — Secretaria de Transportes (ST): sistema viário, transportes coletivo, individual e de carga; operação e manutenção da infra-estrutura para passageiros; concessão, permissão e controle da operação de transportes; política tarifária para o transporte público;

IX — Secretaria de Agricultura e Produção (SAP): agricultura, organização agrária, produção animal e vegetal, promoção e extensão rural, cooperativismo rural, irrigação, aguardem, armazenagem, meteorologia e abastecimento;

X — Secretaria de Segurança Pública (SSP): polícias civil, militar e judiciária, sistema penitenciário, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, defesa civil, controle e fiscalização de trânsito e tráfego e engenharia de trânsito;

XI — Secretaria de Cultura e Esporte (SCE): processo e memória cultural da população, patrimônio artístico, histórico e documental, tradição, folclore, esporte amador e lazer;

XII — Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo (SICT): controle do desenvolvimento

industrial e comercial, regulação das atividades industriais e comerciais, assistência empresarial, promoção e controle do desenvolvimento turístico;

XII — Secretaria do Trabalho (STB): estudos e pesquisa sobre mão-de-obra, formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, assistência e integração social do trabalhador, assistência às associações comunitárias, classistas e sindicais, mercado de trabalho, sistema de emprego, salário e renda do trabalhador, política de lazer para o trabalhador;

XIV — Secretaria de Comunicação Social (SCS): comunicação social do Governo, levantamento e pesquisa de opinião pública, publicidade, propaganda, e defesa do consumidor;

XV — Secretaria do Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia (SEMATEC): proteção, preservação e vigilância ambiental, recursos naturais renováveis, fauna, flora, prevenção à erosão, promoção, estímulo e controle do desenvolvimento científico e tecnológico, pesquisa e experimentação científica e tecnológica.

Art. 7º Integram ainda a estrutura básica da administração do Distrito Federal, o Gabinete do Governador, constituído do Gabinete Civil e Gabinete Militar, e a Procuradoria Geral.

Parágrafo único. Os assuntos compreendidos nas competências dos órgãos, de que trata este artigo, são os seguintes:

I — Gabinete Civil (GC): assistência ao Governador em suas ações política e social;

II — Gabinete Militar (GM): assistência nos assuntos de natureza militar e segurança do Governador;

III — Procuradoria Geral (PRG): representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e assistência jurídica aos necessitados.

Art. 8º São mantidos na administração do Distrito Federal, integrando a estrutura dos órgãos aos quais se vinculam e, com as atuais composição e classificação, os seguintes colegiados:

I — Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente, vinculado ao Gabinete do Governador;

II — Conselho de Desenvolvimento Industrial, vinculado ao Gabinete do Governador;

III — Conselho de Política de Pessoal, vinculado à Secretaria de Administração;

IV — Conselho de Saúde, vinculado à Secretaria de Saúde;

V — Conselho de Educação, vinculado à Secretaria de Educação;

VI — Conselho de Cultura, vinculado à Secretaria de Cultura e Esporte;

VII — Conselho de Transporte Público Coletivo, vinculado à Secretaria de Transportes;

VIII — Conselho dos Direitos da Mulher, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Social;

IX — Conselho Penitenciário, vinculado à Secretaria de Segurança Pública;

X — Conselho de Entorpecentes, vinculado à Procuradoria Geral;

XI — Conselho Regional de Desportos, vinculado à Secretaria de Cultura e Esporte;

XII — Conselho Rodoviário, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem;

XIII — Conselho de Trânsito, vinculado ao Departamento de Trânsito;

XIV — Comissão de Coordenação do Tratamento da Informação, vinculada à Secretaria de Planejamento;

XV — Comissão de Licitação, vinculada à Secretaria de Administração;

XVI — Comissão de Campanha de Incentivo à Arrecadação, vinculada à Secretaria da Fazenda;

XVII — Comissão de Encargos Educacionais, vinculada à Secretaria de Educação;

XVIII — Junta de Recursos Fiscais, vinculado à Secretaria da Fazenda;

XIX — Junta de Controle do DER-DF;

XX — Junta de Controle do DETRAN-DF;

XXI — Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em número de 2 (duas), vinculadas ao Departamento de Trânsito.

§ 1º O número de membros efetivos e suplentes dos órgãos referidos neste artigo, a forma de escolha e de investidura nas respectivas funções são as constantes dos seus atuais regimentos.

§ 2º Exceuta-se do disposto no parágrafo anterior a Comissão de Licitação que contará com 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, divididos em 2 (duas) câmaras, conforme dispu-se seu regimento.

§ 3º Os colegiados de que tratam os incisos I e II, deste artigo, serão presididos pelo Governador e os demais na forma que dispôs o ato de criação e o respectivo regimento.

Art. 9º O Distrito Federal é dividido em 12 Regiões Administrativas a saber: Brasília, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatingá, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

§ 1º Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 9º e 10, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 às Regiões Administrativas de que trata este artigo.

Art. 10. A Assessoria Especial para Assuntos da Erosão, criada pelo Decreto nº 9.829, de 23 de outubro de 1986, é transformada em Assessoria Especial do Governador, mantidas as funções de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias nela existentes, conforme dispu-se ato regulamentar específico.

Art. 11. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário do Governo, para Secretário de Planejamento;

II — Secretário de Finanças, para Secretário da Fazenda;

III — Secretário de Serviços Sociais, para Secretário de Desenvolvimento Social;

IV — Secretário de Viação e Obras, para Secretário de Desenvolvimento Urbano;

V — Secretário de Serviços Públicos, para Secretário de Transportes;

VI — Secretário da Cultura, para Secretário de Cultura e Esporte.

Art. 12. São mantidos os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário de Administração;

II — Secretário de Educação;

III — Secretário de Saúde;

IV — Secretário de Agricultura e Produção;

V — Secretário de Segurança Pública;

VI — Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VII — Secretário do Trabalho;

VIII — Secretário de Comunicação Social;

IX — Chefe do Gabinete Civil;

X — Chefe do Gabinete Militar;

XI — Procurador-Geral;

XII — Consultor Jurídico.

Art. 13. Para fins de implantação das Administrações Regionais de Brasília, de Samambaia e do Paranoá, ficam criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções:

I — do Grupo Direção e Assessoramento Superior;

a) 3 Administrador Regional — Código LT-DAS-101.4;

b) 10 Diretor de Divisão — Código LT-DAS-101.2;

c) 6 Assessor, Código LT-DAS-102.2;

d) 3 Chefe de Serviço, Código LT-DAS-101.1.

II — do Grupo Direção e Assistência Intermediárias:

a) 52 Chefe de Seção, Código DAI-111.3;

b) 20 Assistente, Código DAI-112.3;

c) 13 Secretário Administrativo, Código DAI-112.3.

Parágrafo único. A jurisdição dos órgãos referidos neste artigo será definida em ato próprio do Governador.

Art. 14. Ficam alteradas as denominações das seguintes funções de confiança, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal:

I — Administrador do Núcleo Bandeirante, para Administrador Regional do Núcleo Bandeirante;

II — Administrador do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento, para Administrador Regional do Guará;

III — Administrador de Ceilândia, para Administrador Regional de Ceilândia;

IV — Administrador do Cruzeiro, para Administrador Regional do Cruzeiro.

Art. 15. Das alterações procedidas nos termos desta Lei, resultará, obrigatoriamente:

I — a transferência das unidades orgânicas atualmente integrantes de estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal para a estrutura das novas Secretarias;

II — a extinção de unidades orgânicas atualmente integrantes da estrutura das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a consequente criação, se for o caso, de unidades necessárias à execução das atividades nos respectivos órgãos, que passam a exercê-las.

Art. 16. Para os fins de que trata esta Lei, é delegada ao Governador do Distrito Federal competência para transformar, dar nova denominação, redistribuir e reduzir símbolo de classificação de funções dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assessoramento Intermediários existentes, a fim de atender às novas estruturas administrativas das Secretarias e das Administrações Regionais, segundo dispuserem os respectivos regimentos.

Parágrafo único. Os atos decorrentes da presente delegação não poderão acarretar acréscimo de despesa.

Art. 17. O material permanente, equipamentos e instalações de uso específico existentes em órgãos da Administração Indireta, cujas atividades foram deferidas às Secretarias de que trata esta Lei, serão para elas transferidos, obedecidas as normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 18. São as seguintes as vinculações das entidades da Administração Indireta, e Fundacional:

I — Autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER-DF, vinculado à Secretaria de Transportes;

b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN-DF, vinculado à Secretaria de Segurança Pública;

II — Empresas Públicas:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER-DF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

b) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

d) Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda — SHIS, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda — TCB, vinculada à Secretaria de Transportes;

f) Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESEB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

g) Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A — SAB, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

h) Companhia do Desenvolvimento do Plano Central — CODEPLAN, vinculada à Secretaria de Planejamento;

III — Sociedades de Economia Mista:

a) BRB — Banco de Brasília S/A, vinculado à Secretaria da Fazenda;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Centrais de Abastecimento do Distrito Federal — CEASA, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

IV — Fundações:

a) Fundação Educacional do Distrito Federal — FEDF, vinculada à Secretaria de Educação;

b) Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF, vinculada à Secretaria de Saúde;

c) Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — FZDF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

d) Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Fundação Cultural do Distrito Federal — FCFD, vinculada à Secretaria de Cultura e Esporte;

f) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal — FUNAP, vinculada à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 19. As funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, alocadas ao extinto Programa Especial de Habitação, criado pelo Decreto nº 9.415, de 21 de abril de 1986, são mantidas no Gabinete do Governador para os fins de que trata o artigo 16, desta Lei.

Art. 20. Fica transformada a denominação da função de confiança de Chefe de Gabinete das Secretarias, para Secretário-Adjunto.

Art. 21. A reestruturação dos órgãos implicará a redistribuição automática das dotações orçamentárias respectivas, na forma de ato específico do Governador.

Art. 22. Os empregados da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, amparados pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ocupantes de empregos permanentes específicos das áreas relacionadas à pesquisa e experimentação, recursos naturais, jardim zoológico e botânico, cujas atividades foram incorporadas às competências da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão aproveitados na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, em emprego correspondente ao ocupado.

Art. 23. Os atos necessários à extinção da PROFLORA S/A — Florestamento e Reflorestamento deverão estar concluídos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os ocupantes de empregos serão aproveitados, mediante aprovação em processo seletivo específico, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, em emprego correspondente ao ocupado na empresa extinta.

§ 2º Os empregados que não lograrem aprovação no processo seletivo de que trata o parágrafo anterior terão os respectivos contratos de trabalho rescindidos, nos termos da legislação específica.

Art. 24. O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições desta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único, do art. 16.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1989. — 101º da República e 30º de Brasília.

**MENSAGEM N° 48, DE 1989-DF
(Nº 038/89-GAG, na origem)**

Brasília, 22 de junho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Em 4 de abril de 1989, fiz editar o Decreto nº 11.500, criando Grupo de Trabalho, com o objetivo de proceder ao levantamento dos imóveis de propriedade do Distrito Federal, suas Autarquias e entidades da Administração Indireta — construídos ou não —, promover a avaliação e propor a destinação dos mesmos.

Os estudos levados a efeito dão conta da existência de quarenta e três imóveis pertencentes ao Distrito Federal e quatrocentos e sessenta e três às entidades da Administração Indireta, em um total de quinhentos e seis imóveis.

Concluídos os trabalhos, chegou-se a conclusão de que um patrimônio imobiliário de tais dimensões em nada contribui para o bom desempenho administrativo do Distrito Federal. Ao contrário, tem sido elemento de conflitos funcionais, além do ônus aos cofres públicos, pelos pesados desembolsos com encargos relativos a segurança, manutenção, recuperação, tributação, entre outros.

Assim, apresenta-se como melhor alternativa a alienação desses imóveis, fato que irá proporcionar ao Governo recursos financeiros substanciais, que serão alocados para a construção de hospitais no Guará e em Ceilândia.

Dos imóveis mencionados, deixarão de ser alienados os que se encontram à disposição do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No caso de imóveis pertencentes ao Distrito Federal, a alienação depende de autorização legislativa, ao teor do disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu artigo 5º, inciso I.

Assim, louvado no artigo 37 da Constituição Federal, e com fulcro no artigo 2º da Resolução nº 157/88-SF, tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa o anexo Anteprojeto de Lei que visa à consubstancialização da medida acima comentada, para o qual, pelos seus objetivos e pelo seu alcance social, peço aprovação.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL

Nº 30, DE 1989

Autoriza o Governo do Distrito Federal a alienar bens imóveis.

O Governador do Distrito Federal
Faço saber que o Senado Federal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a proceder a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade do Distrito Federal, constantes do anexo desta Lei.

Parágrafo único. A alienação dependerá de prévia avaliação e obedecerá à modalidade licitatória da concorrência.

Art. 2º O produto da venda será aplicado, exclusivamente, na construção dos hospitais do SRIA e Ceilândia, ficando o Distrito Federal autorizado a abrir Crédito Suplementar no valor da alienação.

ANEXO AO PROJETO DE LEI

Relação dos Imóveis, para Alienação, de Propriedade do Distrito Federal.

Nº de Ordem	Identificação
01	Casa 13, do Conjunto 06, da QI 03 - SHIS
02	Casa 19, do Conjunto 16, da QI 05 - SHIS
03	Casa 07, do Conjunto 19, da QI 05 - SHIS
04	Casa 01, do Conjunto 06, da QI 21 - SHIS
05	Casa 04, do Conjunto 06, da QI 21 - SHIS
06	Casa 12, do Conjunto 02, da QL 02 - SHIS
07	Casa 14, do Conjunto 02, da QL 02 - SHIS
08	Casa 08, do Conjunto 10, na QI 06 - SHIS
09	Casa 03, do Conjunto 03, na QI 14 - SHIS
10	Lote 01, do Conjunto 0, na QL 12 - SHIS
11	Lote 02, do Conjunto 0, da QL 12 - SHIS
12	Lote 03, do Conjunto 0, da QL 12 - SHIS
13	Lote 04, do Conjunto 0, da QL 12 - SHIS
14	Lote 05, do Conjunto 0, da QL 12 - SHIS
15	Lote 06, do Conjunto 0, da QL 12 - SHIS
16	Lote 05, do Conjunto 08, da QL 10 - SHIS
17	Lote 09, do Conjunto 09, da QI 11 - SHIS
18	Lote 17, do Conjunto 01, da QI 08 - SHIN
19	Lote 05, do Conjunto 02, da QI 08 - SHIN

Ofícios

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20/89, de 22 do corrente, comunicando ter sido declarado prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1985 (nº 6.504/85, naquela Casa), de autoria do Senador Alfredo Campos, que dispõe sobre a inclusão de temas relativos ao Poder Constituinte nos Programas de Educação Moral e Cívica e Estudo de Problemas Brasileiros, nos anos de 1986 e 1987.

Nº 24/89, de 22 do corrente, comunicando ter sido declarado prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1986 (nº 7.939/86, naquela Casa), de autoria do Senador Murilo Badaró, que estabelece normas para a propaganda eleitoral nas eleições de 1986, e dá outras providências.

Ofícios

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, DE 1989

(Nº 2.458/89, na Casa de origem)
(De iniciativa do

Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura do Tribunal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 1989. — 101º da República e 30º de Brasília.

MENSAGEM Nº 02-GP/89, DE 31 DE MAIO DE 1989,

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Presidente,

Tenha a honra de encaminhar a V. Exº, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 73 c/c o art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral e Subprocuradores-Gerais junto a esta Corte de Contas.

2º O projeto de lei prevê a revisão dos vencimentos básicos dos magistrados e membros do Ministério Público aludidos, em face do reajuste geral dos servidores públicos, civis e militares, da União, de que cuida a Medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações, no mês de maio de 1989, em trinta por cento. Têm-se, ainda, em consideração o disposto no art. 8º, do Decreto Legislativo nº 72, de 1º de dezembro de 1988, por força do qual é assegurado aos membros do Poder Legislativo o reajuste dos valores de sua remuneração "na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União", bem assim as regras dos incisos X e XI, do art. 37, e o art. 39, § 1º, ambos da Constituição.

3. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que os Ministros do Tribunal de Contas da União têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º da CF).

4. No art. 2º, o projeto de lei consigna norma com o objetivo de evitar a necessidade de envio de mensagem propondo revisão dos vencimentos básicos dos Magistrados e membros do Ministério Público junto ao tribunal, quando ocorrer reajuste geral dos estipendios dos servidores da União. Estipula-se, a tanto, que, nessas circunstâncias, os respectivos vencimentos básicos terão revisão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exº protestos de alta consideração e distinção apreço. — Alberto Hoffmann, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Pode-

res da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

SEÇÃO IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I — um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo

dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II — dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e sómente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respetivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, do juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

DECRETO-LEI N° 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a apresentação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE SARNEY, Presidente da República — Luiz Carlos Bresser Pereira — Aluizio Alves.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Pùblico da União:		
Ministério Pùblico Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	185
Procurador da República de 1ª Categoría	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoría	13.103,92	145

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministério Públíco Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1 ^a Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2 ^a Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1 ^a Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2 ^a Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1 ^a Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2 ^a Categoria	13.103,92	130

**DECRETO-LEI N° 2.388,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, posicionados numa mesma referência, perceberão a gratificação a que se refere a alínea c, do § 1º do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, em idêntico valor.

Art. 2º O percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento).

Art. 3º O disposto na alínea a, do § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, não alcança os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes dos arts. 1º, 2º e 3º vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 3º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e demais disposições em contrário.

*JOSE SARNEY, Presidente da República.
— Aluizio Alves.*

LEI N° 7.726, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração básica dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e a dos Auditores no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A verba de representação mensal dos Ministros corresponde ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a dos Auditores ao percentual estabelecido no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, acrescido de 6 pontos percentuais.

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Juízamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	196

§ 2º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º As remunerações básicas do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais junto ao Tribunal de Contas da União, a partir de 6 de outubro de 1988, são fixadas, respectivamente, em Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), extintas todas as gratificações que lhes vinham sendo pagas, ressalvada a gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único. As verbas de representação mensal do Procurador-Geral e dos Subprocuradores-Gerais são fixadas nos percentuais de 212% (duzentos e doze por cento) e 202% (duzentos e dois por cento), respectivamente.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Art. 4º (Vetado.)

Art. 5º Aplicam-se aos Ministros Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aposentados, as disposições constantes desta lei.

Art. 6º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSE SARNEY — Paulo Brossard.

DECRETO LEGISLATIVO N° 72, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 49, item VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senador Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional constitui-se de:

- I — Subsídio;
- II — Representação.

Art. 2º O Subsídio, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.566.992,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois cruzados), é a retribuição devida mensalmente ao Deputado Federal e Senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º A Representação, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais.

Art. 4º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, Ajuda de Custo correspondente ao valor do Subsídio.

Art. 5º O Imposto sobre a Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste Decreto Legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Art. 6º O Parlamentar que, injustificadamente, não comparecer à sessão do dia deixará de receber 1/30 (um trinta avos) do Subsídio e da Representação.

Art. 7º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração que tiver direito no Parlamentar em exercício.

Parágrafo único. O valor correspondente à Ajuda de Custo não será devido ao Suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Art. 8º Os valores da remuneração dos Deputados Federais e Senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 9º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o Subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o Subsídio estabelecido neste Decreto Legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 10. Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste Decreto Legislativo, exceto a correspondente ao auxílio moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 de outubro de 1988.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 56, DE 19 DE MAIO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei;

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações, dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das

autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão reajustados:

I — no mês de maio de 1989, em trinta por cento;

II — no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativa aos meses de maio e junho.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, bem assim as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a maio de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 2º Fica assegurado o reajuste trimestral dos vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões, demais remunerações e parcelas referidas no art. 1º

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será concedido a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior.

Art. 3º Os reajustes previstos nos arts. 1º e 2º aplicam-se ao salário-família dos servidores regidos pelas leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSE SARNEY — Maíson Ferreira da Nóbrega — Dorothea Werneck — Valbert Lisioux Medeiros de Figueiredo — João Batista de Abreu.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1989

(Nº 2.459/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do

Supremo Tribunal Federal)

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Juiz Auditor-Corregedor, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes Federais, dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, dos Juízes Auditores Militares, dos Juízes de Direito, dos Juízes do Trabalho Substitutos, dos Juízes Auditores Substitutos e dos Juízes Substitutos, ficam reajustados em

30% (trinta por cento) a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1989, a revisão dos valores dos vencimentos básicos de que trata o artigo anterior será realizada na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 037/89

Brasília, 31 de maio de 1989

Senhor Presidente,

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, alínea "b", da Constituição, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, do Auditor-Corregedor, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes Federais, dos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Auditores Militares, dos Juízes de Direito, dos Juízes do Trabalho Substitutos, dos Auditores Substitutos e dos Juízes Substitutos.

2. O projeto de lei prevê a revisão dos vencimentos básicos dos magistrados aludidos, em face do reajuste geral dos servidores públicos, civis e militares, da União, de que cuida a Medida Provisória nº 56, de 19 de maio de 1989, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações, no mês de maio de 1989, em trinta por cento. Têm-se, ainda, em consideração o disposto no artigo 8º, do Decreto Legislativo nº 72, de 1º de dezembro de 1988, por força do qual é assegurado aos membros do Poder Legislativo o reajuste dos valores de sua remuneração, "na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União", bem assim as regras dos incisos X e XI, do art. 37, e o art. 39, § 1º, ambos da Constituição.

3. No art. 2º, o projeto de lei consigna norma com o objetivo de evitar a necessidade de envio de mensagem propondo revisão dos vencimentos básicos dos Magistrados, quando ocorrer reajuste geral dos estipendios dos servidores da União. Estipula-se, a tanto que, nessas circunstâncias, os vencimentos básicos dos Magistrados terão revisão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores da União.

Valem-se da oportunidade os Presidentes das Cortes aludidas para renovar a Vossa Excelência protestos de alta consideração. — Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal — Ministro Evaristo Gueiros Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça — Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — Ministro Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar — Desembargadora Maria Thereza Braga, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX.

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

DECRETO-LEI N° 2.371,

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos Anexos deste Decreto-Lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365 de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por

cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste Decreto-Lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-Lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aluizio Alves**.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Públíco da União:		
Ministério Públíco Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Públíco Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Mínistro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56,
DE 19 DE MAIO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão reajustados:

I — no mês de maio de 1989, em trinta por cento;

II — no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativa aos meses de maio e junho.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, bem assim as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a maio de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 2º Fica assegurado o reajuste trimensal dos vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões, demais remunerações e parcelas referidas no art. 1º

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será concedido a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior.

Art. 3º Os reajustes previstos nos arts. 1º e 2º aplicam-se ao salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — Dorothea Werneck — Valbert Lisiou Medeiros de Figueiredo — João Batista de Abreu.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do

Senado Federal, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional constitui-se de:

- I — Subsídio;
- II — Representação.

Art. 2º O subsídio, que corresponde em outubro à importância de Cr\$ 1.566.992,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois cruzados), é a retribuição devida mensalmente ao Deputado Federal e Senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º A representação, que corresponde em outubro à importância de Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais.

Art. 4º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

Art. 5º O imposto sobre a renda incidirá sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Art. 6º O parlamentar que, injustificadamente, não comparecer à sessão do dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação.

Art. 7º O suplemento convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Parágrafo único. O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplemento reconvidado na mesma sessão legislativa.

Art. 8º Os valores da remuneração dos Deputados Federais e Senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 9º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o subsídio estabelecido neste decreto legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 10. Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste decreto legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 11. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 de outubro de 1988.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 1989

(N° 2.491/89, na Casa de origem)
(De iniciativa do

Ministério Pùblico da União)

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos membros do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Pùblico Federal, do Ministério Pùblico do Trabalho, do Ministério Pùblico Militar e do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios ficam reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de maio de 1989.

Parágrafo único. A representação mensal dos membros do Ministério Pùblico da União continua a corresponder ao percentual estabelecido pela Lei n° 7.725, de 6 de janeiro de 1989.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1989, a revisão dos valores dos vencimentos básicos de que trata o artigo anterior será realizada na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 3º Aplicam-se aos membros do Ministério Pùblico da União aposentados, as disposições desta lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 006

Brasília, 1º de junho de 1989

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exº, para a apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos membros do Ministério Pùblico da União.

2. O projeto de lei prevê a revisão dos vencimentos básicos dos integrantes das carreiras do Ministério Pùblico da União, em face do reajuste geral dos servidores públicos, civis e militares, da União, de que trata a Medida Provisória n° 56, de 19 de maio de 1989, que reajusta os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações, no mês de maio de 1989, em trinta por cento. Têm-se, ainda, em consideração o disposto no art. 8º do Decreto Legislativo n° 72, de 1º de dezembro de 1988, por força do qual é assegurado aos membros do Poder Legislativo o reajuste geral dos valores de sua remuneração, "na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União", bem assim as regras dos incisos X e XI, do art. 37, e o art. 39, § 1º, ambos da Constituição.

• 3. No art. 2º, o projeto de lei consigna norma com o objetivo de evitar a necessidade de envio de mensagem propondo revisão dos vencimentos básicos dos membros do Ministério Pùblico, quando ocorrer reajuste geral dos estipendios dos servidores da União. Estipula-se, a tanto que, nessas circunstâncias, os vencimentos básicos dos membros do Ministério Pùblico terão revisão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exº protestos de alta estima e consideração.

— Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República, em exercício.

LEI N° 7.725, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos membros do Ministério Pùblico da União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional deu e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração e a verba de representação devidas aos membros do Ministério Pùblico Federal, Ministério Pùblico do Trabalho, Ministério Pùblico Militar e Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, a partir de 1º de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta lei.

Art. 2º Ficam extintas, para o Ministério Pùblico da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I — gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.820, de 11 de dezembro de 1980, é concedida ao Ministério Pùblico Federal pelo Decreto-Lei n° 2.074, de 20 de dezembro de 1983 e ao Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios pelo Decreto-Lei n° 2.117, de 7 de maio de 1984;

II — gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.709 (4), de 31 de outubro de 1979;

III — gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos federais, instituída pelo Decreto-Lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-Lei n° 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-Lei n° 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV — gratificação de desempenho funcional essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-Lei n° 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-Lei n° 2.267, de 13 de março de 1985;

V — gratificação instituída pelo Decreto-Lei n° 2.365, de 1º de outubro de 1987;

VI — auxílio-moradia, instituída para o Ministério Pùblico do Distrito Federal pela Lei n° 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Pùblico as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Pùblico, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º As remunerações fixadas na presente Lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 2º, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 8º O cargo de Procurador da República de Categoria Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República.
— Paulo Brossard.

ANEXO À LEI N° 7.725, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Denominação	Vencimento	%	Representação	Total
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territoriais Subprocurador-geral da República	1.000.000,00	200	2.000.000,00	3.000.000,00
II - Ministério Pùblico do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Pùblico Militar - Subprocurador-Geral Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territoriais - Procurador de Justiça	970.000,00	195	1.891.500,00	2.861.500,00
III - Ministério Pùblico Federal - Procurador da República de 1 ^a Categoria Ministério Pùblico do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1 ^a Categoria Ministério Pùblico Militar - Procurador de 1 ^a Categoria Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territoriais - Promotor de Justiça	940.000,00	190	1.786.000,00	2.726.000,00
IV - Ministério Pùblico Federal - Procurador da República de 2 ^a Categoria Ministério Pùblico do Trabalho de 2 ^a Categoria Ministério Pùblico Militar - Procurador de 2 ^a Categoria Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territoriais - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	185	1.665.000,00	2.565.000,00

DECRETO LEGISLATIVO N° 72,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 49, item VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional constitui-se de:

I — Subsídio;

II — Representação.

Art. 2º O Subsídio, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.566.992,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois cruzados), é a retribuição devida mensalmente ao Deputado Federal e Senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º A Representação, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais.

Art. 4º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, Ajuda de Custo correspondente ao valor do Subsídio.

Art. 5º O Imposto sobre a Renda incidir sobre todos os valores previstos neste Decreto Legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Art. 6º O parlamentar que, injustificadamente, não comparecer à sessão do dia deixará de receber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da Representação.

Art. 7º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Parlamentar em exercício.

Parágrafo único. O valor correspondente à Ajuda de Custo não será devido ao Suplente reconvidado na mesma sessão legislativa.

Art. 8º Os valores de remuneração dos Deputados Federais e Senadores serão reajustados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 9º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre o Subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o Subsídio estabelecido neste Decreto Legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 10. Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste Decreto Legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 11. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 de outubro de 1988.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 56,
de 19 DE MAIO DE 1989.

Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União, dos extintos Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, serão reajustados:

I — no mês de maio de 1989, em trinta por cento;

II — no mês de julho de 1989, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, relativa aos meses de maio e junho.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do Tesouro Nacional, bem assim as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a maio de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 2º Fica assegurado o reajuste trimestral dos vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões, demais remunerações e parcelas referidas no art. 1º.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo será concedido a partir de 1º de outubro de 1989, em proporção idêntica à variação acumulada do IPC ocorrido no trimestre imediatamente anterior.

Art. 3º Os reajustes previstos nos arts. 1º e 2º aplicam-se ao salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.465, de 31 de agosto de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY — *Mailson Ferreira da Nóbrega — Dorothea Werneck — Valbert Listioux Medeiros de Figueiredo — João Batista de Abreu.*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 18, DE 1989
(Nº 1.924/89, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se:

1) agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II) componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes

e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as informações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para a desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins,

arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I — entidades de classe, representativas de profissões ligados ao setor;

II — partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III — entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante, ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no **Diário Oficial** da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I — devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;

II — os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinação nocivas ou perigosas;

III — devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV — devem ser providas de um lacre que seja irremedavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I — indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;
g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;
II — instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;
b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

III — informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV — recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos, serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada à inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I — não dificultam a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II — não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto comple-

mentar que amplie os dados do rótulo, ou

que contenha dados que obrigatoriamente deste deveriam constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I — deve-se incluir no rótulo frase que recomenda a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II — em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I — estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II — não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III — obedecerá o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará seguintes providências:

I — legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II — controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III — analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV — controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos de excepcionais que forem previstos na regulamentação desta lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta

lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I — advertências;

II — multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III — condenação do produto;

IV — inutilização do produto;

V — suspensão de autorização, registro ou licença;

VI — cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII — interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX — destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 165, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o registro, a produção, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1989. — José Sarney.

A SRA. EUNICE MICHILES (PFL — AM. — Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, com cumprimentos a V. Ex^a pelo belíssimo pronunciamento, hipotecando a V. Ex^a a mais absoluta solidariedade, gostaria que fizesse constar meu nome no painel.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de a Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a registro a ação, a comercialização, o uso, o controle, a inspeção, a fiscalização e a classificação, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

2. Através do decreto n° 91.633, de 9 de outubro e alterado pelo Decreto n° 91.910, de 12 de novembro ambos assinados por Vossa Excelência, foi criada uma comissão especial que tinha como objetivo de elaborar estudos para a formulação da legislação referente aos agrotóxicos, cujo o produto encaminhado à Presidência da República, pela E.M. N° 005, de 3 de janeiro de 1986, pelo então Ministro de Estado da Agricultura Dr. Pedro Simon.

3. Posteriormente, ao assumir este Ministério, o anteprojeto de lei, elaborado pela comissão especial, foi reexaminado nos setores técnicos desta pasta, e que através da E.M. N° 100 de 24 de junho de 1986, foi submetido à elevada consideração de a Sua Excelência.

4. Com a edição do decreto n° 96.944, de 12 de outubro de 1988, que criou o programa Nossa natureza, o referido anteprojeto reavaliado no sentido de adequar as propostas apresentadas as diretrizes ambientais formuladas no âmbito do Programa.

5. Esta proposta foi fundamentada na necessidade de realizar os instrumentos legais hoje disponíveis, cujo principal doutrina jurídico data do ano de 1934, havendo portanto necessidade de compatibilizar a legislação com a política agrícola do país.

6. Senhor Presidente, vale ainda salientar que à atual proposta, objetiva, também, atender a política ambiental e dos remos naturais.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado respeito. — **João Alves Filho**, Ministro de Estado do Interior — **Iris Rezende Machado**, Ministro de Estado da Agricultura — **Rubens Bayma Denys**, Ministro de Estado Secretário-Geral da secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 19, DE 1989

(N° 2.114/89, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera a redação da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n° 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscientos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscientos) metros;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água" qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis e de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III — o art. 19. Passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, bem como da adoção de técnicas de condu-

ção, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplam a utilização de espécies nativas."

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI — ficam-lhe acrescido dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

§ 2º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimír, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de motosserras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA MENSAGEM N° 167, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos arts. 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, 24 de abril de 1989. — José Samey.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 20 DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anteprojeto de lei alterando a redação dos arts. 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, o qual também revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

2. Os estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, indicaram a necessidade de se proceder a revisão dos artigos mencionados estabelecendo-se um instrumento atualizado e operacional.

3. Trata-se de medida indispensável para efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando, uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

4. Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras,

tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.

Aproveitarmos a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos do mais profundo respeito. — João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior — Gen Div Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

LEI N° 4.771,

DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos em que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, morinhas e serras;

e) nas encontas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram ao Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta lei.

Art. 4º Considera-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisais com outras, sujeitas

a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que se está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda inócuas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas

de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atuamente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas, de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do poder público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre (20) vinte a (50) cinqüenta hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupado numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando ao maior rendimento econômico, é permitido, aos proprietários de florestas heterogêneas, transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinarem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob a exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração nacional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativa mente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos parques nacionais, estaduais ou municipais, bem como às reservas biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, possesseiros, gerentes, administradores, diretores, prominentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela proveniente.

Art. 32. A ação penal independente de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto floresta e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos precedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508 (*), de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º. Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º. As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob o regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como, órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais são obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, em face dos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razoável é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica manejado o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco, Presidente da República.

LEI Nº 6.535, DE 15 DE JUNHO DE 1978

Acrescenta dispositivo ao artigo 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º.....

1) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República. — Alysson Paulinelli.

LEI Nº 7.511, DE 7 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os números da alínea "a", do artigo 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º.....

a)

1 — de 30,00m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00m (dez metros) de largura;

2 — de 50,00m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 (dez) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

3 — de 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que medem entre 50,00 (cinquenta) e 100,00m (cem metros) de largura;

4 — de 150,00m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 (cem) e 200,00m (duzentos metros) de largura;

5 — igual a distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00m (duzentos metros)."

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República — Iris Rezende Machado.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 20, DE 1989

(Nº 2.008/89, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente de República

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental."

II — o art. 3º passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 3º.....

II — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

III — o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I — Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, adotado nos termos desta lei, para assessorar, estudar e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais;

IV — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

IV — o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

§ 1º O Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA:

I — o Ministro da Justiça;

II — o Ministro da Marinha;

III — o Ministro das Relações Exteriores;

IV — o Ministro da Fazenda;

V — o Ministro dos Transportes;

VI — o Ministro da Agricultura;

VII — o Ministro da Educação;

VIII — o Ministro do Trabalho;

IX — o Ministro da Saúde;

X — o Ministro das Minas Energia;

XI — o Ministro do Interior;

XII — o Ministro do Planejamento;

XIII — o Ministro da Cultura;

XIV — o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia;

XV — o Representante do Ministério Público Federal;

XVI — o Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC;

XVII — 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal;

XVIII — 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 4º A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º o Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário-Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente — CSMA."

V — o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais municipais, bem como a entidades privadas as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

VI — o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

VI — a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

X — a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;

XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII — o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais."

VII — o art. 10 passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional."

VIII — o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O poluidor que, expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I — resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II — a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III — o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas."

X — o art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos;

gicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

X — fica revogado expressamente o art. 16 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XI — Inclua-se, na referida lei, o seguinte art. 19:

"Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis."

Art. 3º Nos dispositivos das Leis nºs 6.308, de 2 de junho de 1980, 6.902, de 21 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, substitua-se, onde couber, a expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 166, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Federal de Normas, Padrões e Instrumentos de Defesa Ambiental e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 19/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos à honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos artigos 23 e 225, da Constituição Federal.

2. A providência decorre da necessidade de consolidar no Brasil a disposição política adotada por Vossa Excelência para a questão ecológica do País e, também, da conveniência de elevar o nível da administração dos problemas do meio ambiente à importância que este assume, em consonância com a nossa política interna e o relacionamento do nosso País com as demais nações.

3. A proposta atende, igualmente, a conveniência de reformular uma política ambiental atenta aos reclamos da sociedade nacional e que respalde a postura soberana adotada pelo Brasil no trato dessa questão perante as outras nações e organismos internacionais.

4. Com esse objetivo, o anteprojeto concilia as disposições constitucionais com a mais ampla audiência dos governos estaduais e municipais, de administração pública e dos segmentos da sociedade civil, sem perder de vista o imperativo do aproveitamento dos nossos recursos naturais em harmonia com os ecossistemas, assegurando o desenvolvimento permanente e sem comprometimento das gerações futuras.

5. Assim sendo, o anteprojeto prevê o funcionamento de um órgão nacional superior que, de modo ordenado e sistêmico, possa contribuir, com eficácia e abrangência, para a condução do problema em moldes condizentes com o interesse brasileiro e, para tanto, elevado à mais alta cúpula governamental e sob a presidência de Vossa Excelência — um Conselho Superior para as questões do meio ambiente.

6. O modelo proposto abrange a atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente e a aptidão deste para prestar-lhe assessoramento, estudar e propor normas e padrões compatíveis com o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida, livre das rotinas de que está agora desobrigado com a edição das Leis nºs 7.732 e 7.735, de 14 e 22 de fevereiro de 1989, respectivamente, e garante ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a execução das diretrizes e o atingimento das metas que venham ser estabelecidas nos planos e programas adotados pelo Congresso Nacional, como prevê a Constituição, ressalvado, seguramente, a competência do órgão federal da produção mineral.

Convencidos de que a medida ora proposta é um novo passo do Governo brasileiro para afirmação de nossa soberania, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior —

Gen. Div. Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no artigo 8º, item XVII, alínea "c", "h" e "i", da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: à alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente;

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 c) afetem desfavoravelmente a biota;
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV — ao desenvolvimento de pesquisa e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V — à difusão de tecnologias de manejo de meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnara, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradação à qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais, mencionados neste artigo, deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da Sema.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o Conama:

a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, ga-

rantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza.

d) 2 (dois) representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do Conama:

I — estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela Sema;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da Sema, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II — o zoneamento ambiental;

III — a avaliação de impactos ambientais;

IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de

tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquido e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no *caput* deste artigo quanto relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à Sema propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos

critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do Conama.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarca-

ções e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357 (º1), de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos Governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não-excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da Sema, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da Sema, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771 (º), de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República, — Mário David Andreazza.

LEI N° 5.357, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1º As embarcações ou terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos

ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagôas e outros tratos de água, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) as embarcações, à multa de 2% (dois por cento) do maior salário-mínimo vigente no território nacional, por tonelada de arqueação ou fração;
- b) os terminais marítimos ou fluviais, à multa de 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no território nacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º A fiscalização desta Lei fica a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

Art. 3º A aplicação da penalidade prevista no artigo 1º e a contabilidade da receita dela decorrente far-se-ão de acordo com o estabelecido no Regulamento para as Capitanias de Portos.

Art. 4º A receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval, para cumprimento dos programas e manutenção dos serviços necessários à fiscalização da observância desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva, Presidente da República.

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar — PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente — PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro — PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938 (¹), de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I — recursos naturais, renováveis e não renováveis, recifes, bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais,

estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias, promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II — sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III — monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar — CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente — Conama.

Art. 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que comtemplam, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembranço do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembranço do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo

da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental — Rima, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.

Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente — Sínama.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, regionais e locais do Sínama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente a estudos de impacto ambiental da Zona Costeira.

Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurados, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde coemece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSE SARNEY, Presidente da República.
— Henrique Sabóia — Prisco Viana.

LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 34 (¹), de 23 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal (²), de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas:

I — a Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema, órgão subordinado ao Ministério do Interior, instituída pelo Decreto nº 73.030 (³), de 30 de outubro de 1973;

II — a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pela Lei Delegada nº 10 (⁴), de 11 de outubro de 1962.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional do Meio Ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º O Instituto a que se refere o artigo anterior será administrado por 1 (um) Presidente, código LT-DAS-101.5, e por 5 (cinco) Diretores, código LT-DAS-101.4, todos nomeados em comissão, sendo o primeiro pelo Presidente da República, e os demais pelo Ministro de Estado do Interior, os quais serão titulares das seguintes unidades:

I — Diretoria de Controle e Fiscalização;
II — Diretoria de Recursos Naturais Renováveis;

III — Diretoria de Ecossistemas;
IV — Diretoria de Incentivo à Pesquisa e Divulgação; e

V — Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, a competência, as atribuições, o pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os cargos, funções e empregos da Superintendência da Borracha — Sudhevea e do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, extintos pela Lei nº 7.732 (⁵), de 14 de fevereiro de 1989, bem assim os da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe e

da Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema são transferidos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que os sucederá, ainda, nos direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior submeterá ao Presidente da República a estrutura resultante das transferências referidas neste artigo e o quadro unificado de pessoal, com as transformações e remuneração inerente aos seus cargos, empregos e funções, mantido o regime jurídico dos servidores.

§ 2º No caso de ocorrer duplicidade ou superposição de atribuições, dar-se-á a extinção automática do cargo ou função considerada desnecessária.

§ 3º Até que sejam aprovados a estrutura e o quadro previsto no § 1º, as atividades do Sema e das entidades referidas neste artigo, sem solução de continuidade, permanecerão desenvolvidas pelos seus órgãos, como unidades integrantes do Instituto criado pelo artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, adotará as providências necessárias à fiel execução deste ato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Nelson Carneiro, Presidente da República em exercício.

(A Comissão de Assuntos Sociais)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 21, de 1989

(Nº 2.116/89, na Casa de origem)
De iniciativa do Senhor Presidente da República

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente de que trata o art. 1º deste lei:

I — dotações orçamentária da União;

II — recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III — rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV — outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privada cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SEPLAN — PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

I — Unidades de Conservação;
II — Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III — Educação Ambiental;
IV — Manejo e Extensão Florestal;
V — Desenvolvimento Institucional;
VI — Controle Ambiental;
VII — Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA regularão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

MENSAGEM Nº 169, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Interior, do Planejamento e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”.

Brasília, 24 de abril de 1989. — José Sarney.

(¹) Leg. Fed. 1989, pág. 87; (²) 1988, pág. 709; (³) 1973, pág. 1.618; (⁴) 1962, pág. 288; (⁵) 1989, pág. 122.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 22/89,
DE 10 DE ABRIL DE 1989,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO
DA FAZENDA, DO INTERIOR,
DO PLANEJAMENTO E SECRETÁRIO-GE-
RAL, DA SECRETARIA DE ASSESSORA-
MENTO DA DEFESA NACIONAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

2. A proposição que ora encaminhamos a Vossa Excelência é consequência de estudos realizados pelos componentes do Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto n° 96.944, de 12 de outubro de 1988.

3. A alta prioridade que ora se confere às ações de proteção ambiental deverá exigir, a curto e médio prazos, recursos em volume vultoso, provavelmente insusceptível de viabilização ante a realidade orçamentária do País.

4. Daí, a convertência de se instituir o Fundo Nacional de Meio Ambiente, tendo por objetivo o desenvolvimento de projetos voltados ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, à manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

5. O Fundo Nacional de Meio Ambiente destinará seus recursos precipientes aos projetos que tenham sua área de ação na Amazônia Legal.

6. Constituirão recursos do referido Fundo: dotações orçamentárias da União, recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, bem como recursos procedentes de multas ou indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente e decorrentes da aplicação do disposto na Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, além de outros previstos em lei.

7. Será efetuado em aporte, ainda este ano, para atividades na área de meio ambiente da ordem de NCz\$ 30 milhões, mediante a remessa ao Congresso Nacional de projeto de lei, para abertura de crédito especial tendo como fonte o cancelamento de despesas.

8. O Fundo Nacional de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá baixar as normas e critérios para a implantação do Fundo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência da lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro de Estado da Fazenda — João Batista de Abreu, Ministro de Estado do Plane-*

jamento da Presidência da República — João Alves Filho, Ministro de Estado do Interior — Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.

LEI N° 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre a Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública, feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela jurídica, aquela que não se utilizar,

no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas à regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisas, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil.

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis e imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécies às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento,

especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras colecções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público.

XX — fornecer, gratuitamente, passageiros para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Regimento de Título e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financeirar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstem nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas Jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte à pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, (vetado), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do Imposto sobre a Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham corrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República —
Dilson Domingos Funaro — João Sayad —
Angelo Osvaldo de Araújo Santos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizado ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento

dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidas, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispu-
ser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou emissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Pú-
blico.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia que se houver configurado o des-
cumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspenso aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, eveneto se a ação for julgada improcedente: e por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela proposta da ação serão solidariamente condenados ao decúpulo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSÉ SARNEY, Fernando Lyra.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

PARECERES

PARECER N° 100, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 20, de 1989, Mensagem nº 32, de 1989-DF (Mensagem nº 22/89-GAG, na origem), que "reestrutura o Grupo — Direção e Assistência Intermediária, de que trata a Lei nº 6.762, de 18 de dezembro de 1979, e dá outras providências".

Relator: Senador Meira Filho

Originário do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos do § 1º, do artigo 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem a exame desta comissão o presente projeto de lei que "reestrutura o Grupo — Direção e Assistência Intermediária, de que trata a Lei nº 6.762, de 18 de dezembro de 1979, e dá outras providências".

A proposição tem por objeto instituir novo critério de remuneração para o Grupo-Direção

e Assistência Intermediária, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, substituindo a atual Gratificação — DAI, por vencimento-padrão de cargo em comissão acrescida de representação, a exemplo do tratamento atribuído ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Esclarece o Senhor Governador do Distrito Federal, na mensagem que encaminha o projeto a esta Casa, que a sistemática estabelece para a remuneração das funções de Direção e Assistência Intermediária revelou-se, com o correr do tempo, inadequada às suas finalidades, na medida em que os valores atribuídos aos diferentes níveis deixaram de significar justa retribuição para o desempenho das tarefas e responsabilidades a elas vinculadas.

Por essa razão, ocorre hoje um desinteresse geral por parte dos servidores para assumir essas funções, causando sérios transtornos à administração no desenvolvimento de suas atividades.

Informa que, para a fixação dos valores propostos, tornou-se por teto o vencimento do nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, guardando a proporção de 14% entre os níveis, conforme se verifica no anexo I deste projeto de lei.

Propõe, ainda, alterar a denominação da Gratificação pela Representação de Gabinete para Gratificação por Encargo de Gabinete, observados os valores e requisitos constantes do Anexo III.

Vale ressaltar, conforme verifica-se no art. 8º, que as funções de confiança objeto deste projeto de lei continuam sendo providas exclusivamente por servidores do Quadro e Tabela de Pessoal do Distrito Federal ou por servidores requisitados dos órgãos com autonomia relativa, o que constituirá estímulo a esses servidores.

Está previsto, no art. 13 deste projeto, que a despesa decorrente correrá à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Dante do exposto, somos de parecer favorável quanto ao mérito desta proposição, e, após análise da matéria, concluímos que a mesma obedece aos preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Somos, portanto, no âmbito desta comissão, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1989.
— Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho, Relator — Mauro Borges — Áureo Mello — Maurício Corrêa — Pompeu de Sousa — João Lobo — Moisés Abrão — Francisco Rolemberg — Odacir Soares — Márcio Lacerda.

PARECER N° 101, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 21, de 1989, que "estabelece a carga horária dos servidores civis da Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal".

Relator: Senador Meira Filho

O Senhor Governador do Distrito Federal, através da Mensagem nº 33, de 1989 submete

à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei nº 21, de 1989, que "estabelece a carga horária dos servidores civis da Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal".

Compete a esta Comissão, conforme o previsto no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e por força da Resolução nº 157/88 do Senado Federal, o exame tanto do mérito quanto da constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

O Projeto estabelece, em seu artigo 1º, que "os servidores civis da Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal ficam sujeitos ao regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho", mas logo exclui desse regime, no § 1º, "os servidores que exercem atividades correspondentes às profissões para as quais a lei estabelece regime especial de trabalho". Resguarda, também, (§§ 2º e 3º), os respectivos regimes dos ocupantes das categorias funcionais de Médico e de Professor do Ensino de 1º e 2º graus.

No entanto, o artigo 2º mantém o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança, bem como para os servidores com gratificação por encargos em gabinete.

Na sua Mensagem, o Senhor Governador do Distrito Federal justifica as medidas do projeto, destacando "a necessidade de se imprimir maior racionalização às tarefas de que estão incumbidos os órgãos e entidades do Distrito Federal, de forma a se otimizarem recursos que dão hoje claros sinais de esgotamento e se obter, em consequência, sensível economia para os cofres governamentais". Salienta, inclusive, "que a diminuição de gastos advinda da implantação da medida será da ordem de 32% (trinta e dois por cento)".

A Mensagem afirma, também, que as cheias que vivenciam o problema dão apoio total ao posicionamento do Governador, o qual espera, ainda, com a medida proposta, aumentar a produtividade dos servidores e a qualidade dos serviços prestados.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não encontramos óbices à aprovação do Projeto, visto que a Constituição, em relação à duração do trabalho normal, diz apenas que ele não deverá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando, inclusive, a compensação de horários e a redução da jornada, "mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Nosso parecer é, pois, favorável em relação à constitucionalidade e juridicidade. Opinamos, também, favoravelmente, no que diz respeito ao mérito, principalmente por ser o horário corrido uma reivindicação antiga, não apenas das entidades de classe do Distrito Federal, mas também dos representantes dos servidores civis da Capital da República.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1989.
— Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho, Relator — Mauro Borges — Áureo Mello — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — João Lobo — Moisés Abrão — Francisco Rolemberg — Odacir Soares — Márcio Lacerda.

PARECER N° 102, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 115, de 1989 (nº 236/89, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação, do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a República Federativa do Brasil, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 22,384,095.92, junto a um consórcio de bancos franceses liderados pela Banque Nationale de Paris.

Relator: Senador Jarbas Passarinho

Através da presente mensagem, acompanhada da Exposição de Motivos nº 097, de 30 de maio de 1989, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, solicita o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, com base no artigo 52, item V, da Constituição Federal, seja autorizada, pelo Senado Federal, a contratação, pela República Federativa do Brasil, através do Ministério do Exército, de operação de crédito externo, bens e serviços, no valor de US\$ 22,384,095.92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil noventa e cinco dólares e noventa e dois centavos), junto a um Consórcio de Bancos Franceses liderados pela Banque Nationale de Paris (BPN), destinada a complementar o financiamento do Programa de Aquisição de Aeronaves de Asa Rotativa do Exército, acordado a 24 de junho de 1988 com a Aerospatiale Socite National Industrielle.

O novo texto constitucional estabeleceu competência privativa ao Senado Federal para decidir sobre operações financeiras em moeda estrangeira de interesse da União, de acordo com o prescrito no artigo 52, incisos V, VII e VIII.

Do financiamento citado cuja operação foi considerada prioritária para o desenvolvimento nacional pelos Avisos nº 697, de 23 de maio de 1988, do Ministério da Fazenda, e nº 518, de 31 de março de 1989, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, conforme exigência do art. 4º do Decreto-lei nº 1.312/74, somente resta a presente parcela, destinada à complementação do pagamento do sinal, acordado em 15% do valor total do citado programa.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda analisou a proposta da presente operação e observou as seguintes condições financeiras:

— *Amortização: 7 (sete) parcelas semestrais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 24 meses após a data da assinatura da convenção do empréstimo;*

— *Juros: 1 1/8% a.a. acima da libor semestral, exigíveis semestralmente;*

— *Comissões: "flat fee": 0,25% sobre o valor contratado, pagável em cruzados novos após a emissão do Certificado de Autorização;*

— *agency fee: US\$750.00 anuais por banco, até o limite de US\$4.000,00 por ano, a ser pago após a emissão do Certificado de Autorização pelo Banco Central do Brasil.*

É o relatório.

A análise da presente mensagem presidencial nos permite concluir que a operação de crédito externo ora solicitada à aprovação do Senado Federal é o complemento final do Programa de Aquisição de Aeronaves de Asa Rotativa do Exército, acordado antes da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, e cujos primeiros aparelhos já estão sendo recebidos pela nossa Força Terrestre.

A aprovação do mesmo permitirá ao País o prazo de quatro meses para o início do desembolso, em condições financeiras normais de mercado internacional, além de impedir um atraso desnecessário das entregas já programadas do importante programa de reequipamento da Força Terrestre 90 (FT-90).

Ademais, vale registrar que a desaprovação colocaria em risco toda a operação já em curso, com injustificável prejuízo para o Brasil, inclusive com a perda de parte do sinal (7,5% do valor global do contrato), já pago, em 1988.

Nosso voto é, pois, pela aprovação da mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 34, DE 1989

Autoriza o Governo da União, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$22,384,095,92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares e noventa e dois centavos) junto a um consórcio de bancos franceses liderados pela Banque Nationale de Paris.

Art. 1º. É o Governo da União, através do Ministério do Exército, autorizado, nos termos do art. 52, item V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo, bens e serviços, no valor equivalente a até US\$22,384,095,92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares e noventa e dois centavos), junto a um consórcio de bancos franceses liderados pela Banque Nationale de Paris, destinada a complementar o financiamento do Programa de Aquisição de Aeronaves de Asa Rotativa do Exército, obedecidas as condições de finanças aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1989.
— Jorge Bornhausen, Presidente, em exercício — Jarbas Passarinho, Relator — José Agripino — Mauro Benevides — Almir Gabriel — João Lira — Irapuan Costa Jr. — Ney Maranhão — Moisés Abrão — Saldanha Derzi — Teotônio Vilela Filho — Raimundo Lira — Nelson Wedekin.

PARECER N° 103, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem nº 39, de 1989-DF, que submete à apreciação do Senado Federal, determinação de sua Excelência com referência ao pagamento, ao próprio Governador e seus Secretários, dos vencimentos do mês de janeiro do ano em curso sem o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal.

Relator: Senador João Lobo

Sua Excelência Governador do Distrito Federal, através da Mensagem de nº 39, de 1989, historia que: "Dentro de sua esfera de competência, o Senado Federal fez editar a Resolução nº 213, de 1988, fixando, para o exercício de 1989, a remuneração do Governador do Distrito Federal e dos Secretários e autoridades de hierarquia equivalente".

A seguir, sintetiza qual o espírito do legislador, dizendo que "foi o de estabelecer que os valores ali fixados para o 1º de janeiro de 1989 sofreriam reajustes, nas mesmas datas e índices aplicados aos servidores do Distrito Federal, retroativos a 6-10-88, embora a percepção da vantagem somente viesse a ser auferida em 1º-1-89".

No entanto, salienta que, tendo o Excentíssimo Senhor Presidente da República apostado veto em projeto do Poder Judiciário, no dispositivo que previa reajuste nas mesmas datas e índices estabelecidos para os servidores da União, resolveu adotar atitude semelhante e expediu ofício ao Senhor Secretário de Administração, "determinando que a folha de pagamento do mês de janeiro de 1989 não incluisse, para o Governador e Secretários, o reajuste estabelecido para os demais servidores do Distrito Federal, salvo se porventura viesse a matéria a ser pacificada no âmbito federal".

O Senhor Governador destaca ainda a insatisfação dos servidores e aposentados que se sentiram prejudicados com sua decisão.

Concluindo, o Senhor Governador submete o assunto "à apreciação dessa Casa Legislativa, por ser o mesmo de sua exclusiva competência"; e faz anexar à Mensagem um parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal — solicitado pela Secretaria de Administração.

No parecer da lava da eminente Procuradora Chefe da 1ª Subprocuradoria Geral do DF, Dr. Maria Deize Dalla Costa Horta, são destacados os dispositivos constitucionais (§ 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que dão ao Senado Federal a competência de Câmara Legislativa do DF, e o artigo 1º da Resolução 157, de 1988, que, em seu item V diz caber ao Senado Federal "fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários do Distrito Federal".

Com o devido fundamento jurídico, a eminentíssima Procuradora conclui que: a Resolução 213, de 1988, do SF, é de observância obrigatória, por ser o ato legislativo juridicamente perfeito. Decorre que a suspensão de sua execução, nos moldes em que foi determinada, carece de validade, a despeito de — segundo o relatado — ter-se inspirado em questão de interesse público". (O grifo é nosso).

Corroborando o citado parecer, o eminentíssimo Procurador Geral do Distrito Federal, Dr. Célio Afonso de Almeida, foi também de uma clareza meridiana ao confirmar que "A Resolução nº 213 do Senado Federal encontra-se material e formalmente perfeita. Nada resta à Administração local, senão adotá-la e fazê-la cumprir".

É nosso parecer, portanto, que não há o que se discutir, tanto pelos fundamentos jurídicos

cos já expostos, quanto pela brilhante argumetação da Procuradoria Geral do DF, com a qual comungamos inteiramente, e ainda pelo princípio da irrenunciabilidade, que é uma das características dos vencimentos dos servidores públicos. Em outras palavras, não houve desconstituição do direito estabelecido na Resolução nº 213, de 1988, e, por mais bem intencionado que tenha sido o Senhor Governador, cabe a ele, única e exclusivamente, fazer cumprir a decisão do Poder Legislativo competente em relação à matéria.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1989.
— Mauro Benevides, Presidente — João Lobo Relator — Meira Filho — Mauro Borges — Aureo Mello — Maurício Correa — Pompeu de Sousa — Moisés Abrão — Francisco Rollemberg — Odacir Soares — Marcio Lacerda.

PARECER N° 104, DE 1989
Da Comissão Diretora

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1989, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de junho de 1989. — Iram Saraiva, Presidente — Mendes Canale, Relator — Louremberg Nunes Rocha — Antonio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER N° 104, DE 1989

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º Aos Estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo e a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2º Considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos;

b) quem, comprovando perceber remuneração entre dois e cinco salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes.

§ 3º A comprovação a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser feita, perante o Cartório de Registro, com a apresentação da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as penalidades, respectivas disposições e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° 105, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989 (nº 1.710/89, na Casa de Origem), que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’ da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências”.

Relator: Senador Mauro Benevides

O presente projeto de lei, ora em estudo, se reveste de grande interesse para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pois regulamenta dispositivo constitucional: o art. 159, inciso I, alínea “c”.

O referido dispositivo destina 3% (três por cento) das receitas tributárias do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

A vinculação da receita em exame retoma a experiência bem sucedida do preceito constante da Constituição de 1946, que assegurava recursos específicos para a valorização da Amazônia e para o combate às secas do Nordeste, o qual foi extinto pela Constituição de 1967.

Desta sorte, os administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dispõem de conhecimentos anteriores que permitem estabelecer modelos operacionais ajustados à realidade de cada área, valendo-se da experiência passada para alcançar maior rendimento e eficiácia.

Neste sentido, muito contribuirá o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1989, que estabelece os princípios e diretrizes que devem nortear a aplicação dos recursos.

Entre os principais méritos do projeto de lei em causa, ressaltamos a aplicação dos recursos, sob a forma de crédito — vedada a sua utilização a fundo perdido —, o favorecimento do setor produtivo de três regiões mais pobres do País e a especial atenção dada aos segmentos geralmente excluídos da assistência creditícia convencional, particularmente os pequenos e miniprodutores e as microempresas.

No caso da região Nordeste, foram estabelecidas condições mais favoráveis para o setor produtivo, localizado na área semi-árida, em face das suas condições climáticas adversas. Além disso, procedeu-se, com clareza, à divi-

são das atribuições entre os agentes financeiros e o Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, ao mesmo tempo em que melhor se definiram as formas de controle e de prestação de contas dos recursos aplicados.

Deste modo, ficou relativamente facilitada, “in casu”, a tarefa regimental de Casa revisora atribuída ao Senado Federal.

Permitimo-nos, apenas, identificar alguns aspectos merecedores de aprimoramento e complementação. Procuramos, prioritariamente, examinar de forma cuidadosa os projetos de lei relativos a essa matéria, de autoria dos nobres senadores Divaldo Surugay, Edson Lobão, Aureo Mello, Jutahy Magalhães e Francisco Rollemberg, em tramitação no Senado. Preocupação idêntica tivemos com as emendas trazidas à Comissão.

A contribuição oferecida por eminentes colegas do Senado completa e aperfeiçoa o conteúdo do projeto aprovado pela Câmara. Resumidamente, foram os seguintes os aperfeiçoamentos introduzidos no texto:

— distribuição espacial dos recursos segundo critérios de população e renda das regiões;

— limitação de responsabilidades por clientes e/ou grupos econômicos;

— fixação de dotações específicas e assistência técnica especializada para pequenos e miniprodutores rurais, artesãos, micro e pequenas empresas;

— introdução de medidas acauteladoras em defesa dos Fundos, bem assim de dispositivo destinado a penalizar o desvio de recursos das finalidades contratuais, impondo, desse modo, absoluta transparência administrativa.

Além dessas colaborações, que asseguram aos programas de financiamento maior austeridade e melhor adequação às exigências de natureza social, outra ainda se impõe: a identificação de novas e múltiplas obrigações dos agentes financeiros, notadamente daquela relacionada com sistemas próprios de controle dos fundos e assistência técnica, conduzindo à ampliação da rede de agências, equipamentos e quadro de pessoal. Tudo isso levou à necessidade de se reexaminar a taxa de administração, inclusive tornando-a compatível com os custos operacionais e com os aspectos realmente gravosos. Não seria prudente sobrecarregar com ônus insuportável os agentes financeiros.

Outras contribuições do Senado, perfazendo quase uma centena de emendas, que valorizam o texto do projeto de lei da Câmara, foram incorporadas na forma ou no conteúdo.

As características gerais de atraso sócio-econômico das regiões Norte e Nordeste, sobretudo, motivam as lideranças políticas e empresariais dessas áreas a buscar nos Fundos Constitucionais solução para todos os problemas — panacéia para os males que afligem as regiões carentes —, embora se saiba que o montante dos recursos pouco signifique em relação às necessidades do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por essa razão, encontramos propostas de atendimento, com recursos dos Fundos, para a infra-estrutura tanto econômica como social,

para o comércio, a prestação de serviços, transportes e o turismo, dentre outras.

Não se pode negar as necessidades financeiras desses setores, mas, a aculherem-se tais sugestões, estariamos pulverizando excessivamente os recursos e até contrariando o espírito do legislador constituinte, que fixou prioridade para o setor produtivo, nela incluídas as atividades que dizem respeito diretamente à produção. Excluem-se, pois, aquelas voltadas para a circulação de mercadoria e o consumo, afora formação de capital social básico.

De todo modo, vê-se como imprescindível, pelo impacto no emprego e na renda, o atendimento de áreas selecionadas nesses setores, mormente quando de grande repercussão na produção, cabendo, entretanto, comedido tratamento.

Há várias emendas que contemplam a vinculação de recursos, estabelecendo percentuais rígidos, destinados ora aos bancos repassadores e aos setores econômicos, ora às empresas de pequeno porte e à infra-estrutura. Entendemos legítima a preocupação de seus autores, que buscam assegurar, no bojo da lei, alocações específicas. Tais vinculações, contudo, retiram a flexibilidade dos planos regionais e dos programas de financiamento, atuando como camisas-de-força que irão comprometer o bom desempenho dos Fundos. Admitimos, mesmo assim, apenas um patamar mínimo para os produtores rurais e empresas de pequeno porte, tradicionalmente marginalizados no sistema de crédito.

Configura-se merecedora de ponderação, igualmente, a concessão de subsídios, da maneira como prevê o art. 23 do projeto de lei da Câmara dos Deputados.

Antes de mais nada, consideramos inquestionável a concessão de incentivos a determinados setores produtivos, notadamente pequenos e miniprodutores rurais e micro e pequenas empresas urbanas das três regiões. É indispensável, porém, que a administração de favores financeiros obedeça a um procedimento de moderação e austeridade para evitar pressões abusivas e destituíram do crédito, que terminam por inibir uma política de eficiência, de competitividade e modernização gerencial, ressalvando para as formas de assistencialismo, que reforçam o modelo conservador e concentrador de favores governamentais. Pareceu-nos, portanto, recomendável restringir os subsídios em vez de ampliá-los.

Finalmente, julgamos conveniente e até necessário destacar outros aspectos relevantes do projeto que submetemos à apreciação dessa Casa.

As taxas de juros fixadas no projeto de lei da Câmara (art. 13), a nível de 8% (oito por cento), afiguram-se mais adequadas a pequenos e miniprodutores rurais e a pequenas e microempresas. Decididamente, os grandes produtores urbanos e rurais poderiam suportar encargos de juros de até 10% (dez por cento) ao ano, abaixo do limite, aliás, previsto na própria Constituição (art. 192). Neste sentido, acolhemos sugestão — cujo alcance beneficia os próprios Fundos —, induzindo maior

seletividade de clientes, evitando modelo conservador e pouco eficaz do crédito e, até, assegurando preservação de maior soma de recursos para assistência aos empreendimentos regionais.

De igual modo, torna-se imprescindível ajustar as atribuições conferidas ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, matéria tratada no artigo 13 do projeto nº 9. Com efeito, revela-se mais adequado e funcional que o Conselho das citadas Superintendências aprecie e harmonize com os Planos Regionais os programas de financiamento que lhe forem propostos pelos bancos administradores. Obrigar esses bancos a apresentar propostas de políticas, prioridades e outros aspectos que já são específicos das próprias Superintendências constitui ônus desnecessário e burocratizante.

Por outro lado, o próprio projeto, ora sob exame nesta comissão, em seu artigo 3º, já fixa elenco razoável de diretrizes para a aplicação dos recursos constitucionais, cabendo ressaltar as seguintes, dentre outras:

— integração com as instituições federais sediadas nas regiões;

— tratamento preferencial a pequenos produtores rurais e microempresas, às atividades de uso intensivo de mão-de-obra e matérias primas locais, às de produção de alimentos, bem como a empreendimentos de irrigação;

— distribuição espacial dos créditos, segundo critérios de população e renda;

— preservação do meio ambiente e proibição do uso de recursos a fundo perdido;

— adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos;

— conjugação do crédito com assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

— uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico;

— orçamento anual dos recursos;

— apoio à criação de centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda.

Voto

Em face do exposto e considerando que as relevantes contribuições do Senado ao projeto de lei da Câmara tornam esse diploma legal mais consentâneo com os propósitos e aspirações dos representantes das três regiões interessadas e dos próprios beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento ao Setor Produtivo, pedimos o apoio dos membros desta comissão para sua aprovação, nos termos do substitutivo que temos a honra de apresentar, a partir da incorporação de sugestões apresentadas pelos ilustres Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Aureo Mello, João Castelo e Afonso Sancho, além das valiosas contribuições contidas nas emendas recebidas nesta comissão, das quais relacionarmos abaixo as que foram acatadas:

Dispositivo	Autoria do Senador	Emenda
Art. 2º, § 2º	Teotônio Vilela Filho	12
Art. 3º	Ney Maranhão	05
	Ney Maranhão	06
	Ronaldo Aragão	15
	Teotônio Vilela Filho	16
	Mansueto de Lavor	17
	Mansueto de Lavor	18
	Teotônio Vilela Filho	19
	Fernando Henrique Cardoso	59
	Fernando Henrique Cardoso	60
	Ronaldo Aragão	22
	Edison Lobão	23
	Ruy Baceilar	24
	Teotônio Vilela Filho	25
	Mansueto de Lavor	55
	Fernando Henrique Cardoso	61
Art. 4º	Edison Lobão	27
	Ronaldo Aragão	29
	Aluizio Bezerra	30
	Edison Lobão	31
	Wilson Martins	53
	Aluizio Bezerra	33
	Almir Gabriel	38
	Wilson Martins	54
	Ruy Baceilar	43
	Mansueto de Lavor	44
	Fernando Henrique Cardoso	66
	Raimundo Lira	46
Art. 10	Teotônio Vilela Filho	51
	Fernando Henrique Cardoso	67
Art. 12		
Art. 15		
Art. 17		
Art. 18		
Art. 21		
Art. 23, I e II		

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA N° 9, DE 1989
(N° 1.710, na Casa de origem)**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c, do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I — Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar créditos diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I — concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiárias;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV — distribuição espacial dos créditos, de forma a beneficiar as Unidades Federativas de cada região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V — preservação do meio ambiente;

VI — adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e especiais dos empreendimentos;

VII — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII — orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX — uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X — apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI — proibição de aplicação de recursos a fundo perdido ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º.

Parágrafo único. Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta lei.

II — Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I, do art. 6º desta lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até 10% (dez por cento) de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos

de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais, incluída na área de atuação da Sudene;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV — Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta Autoridade;

III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I — 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II — os retornos e resultados de suas aplicações;

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial, a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V — dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,6% (seis décimos por cento) para o FNO; 1,8 (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE; e 0,6% (seis décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro-Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a somma da arrecadação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a pre-

visão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Constituem aplicação do FNO, FNE e FCO:

I — financiamentos diretos ao setor produtivo de cada região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II — repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Fin-social.

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

IV — Dos Encargos Financeiros

Art. 11. Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, nem a 10% (dez por cento) ao ano, para as médias e grandes empresas.

V — Da Administração

Art. 14. A administração de cada um dos Fundos — FNO, FNE e FCO será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III — enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV — formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;

V — prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI — exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17. O Banco da Amazônia S.A. — BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB e o Banco do Brasil S.A. — BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do artigo 10 desta lei.

Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de adminis-

tração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar *del-credere* compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao Fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI — Do Controle e Prestação de Contas

Art. 19. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 21. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, alem do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII — Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. O dispositivo no parágrafo único do art. 3º desta lei será cumprido de forma progressiva no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 23. Durante 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, ficam

as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas aplicar os recursos dos respectivos fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único ao art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até 10 (dez) hectares;

II — Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 90% (noventa por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médio empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1989.
— Raimundo Lira, Presidente — Mauro Benevides, Relator — Irapuan Costa Jr. — Saldanha Derzi — Ney Maranhão — Roberto Campos — João Calmon — Almir Gabriel — Jorge Bornhausen — Ronaldo Aragão — Moisés Abrão — José Agripino — Nelson Wedekin.

TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA N° 9, DE 1989
(Nº 1.710, na Casa de origem)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

Relator: **Senador Mauro Benevides**
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I — Dos Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º O Fundo Constitucional de Financiamentos do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os FNO, FNE e FCO ficarão à salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural, e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, ao qual destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I — concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiárias;

II — ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III — tratamento preferencial às atividades produtivas de artesãos, pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação de até 50 (cinquenta) hectares, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV — distribuição especial dos créditos, de forma a beneficiar as unidades federativas de cada região, na proporção direta de seu contingente populacional e na proporção inversa de sua renda per capita;

V — preservação do meio ambiente;

VI — adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VII — conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VIII — orçamentação anual das aplicações dos recursos;

IX — uso criterioso dos recursos e adequação política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

X — apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

XI — proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º

Parágrafo único. Fica assegurado às atividades produtivas de artesãos, mini e pequenos produtores rurais, pequenas e microempresas, o mínimo de 20% (vinte por cento) das aplicações dos Fundos de que trata o art. 1º desta lei.

II — Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos do FNO, FNE e FCO os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, artesanal, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da fronteira agrícola, os projetos financiados poderão, em caráter excepcional, incluir o financiamento da infra-estrutura econômica indispensável à viabilização do empreendimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada Fundo no inciso I, do art. 6º desta lei.

§ 2º Os financiamentos para atividades de comercialização do setor produtivo somente serão destinados a investimentos fixos.

§ 3º Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento regional, os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão, anualmente, destinar até 10% (dez por cento) de seus resultados para custear a realização de estudos e pesquisas, especialmente os voltados para as condições de mercado de produtos regionais, as possibilidades de novas culturas e negócios, e o aproveitamento de matérias-primas locais, através de organismos de reconhecida idoneidade técnico-científica.

§ 4º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I — Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II — Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da Sudene;

III — Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV — Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria desta Autoridade.

III — Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FNO, FNE e FCO:

I — 3% (três por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

II — os retornos e resultados de suas aplicações;

III — o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial; a partir do 30º (trigésimo) dia do seu ingresso nos bancos respectivos;

IV — contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V — dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição: 0,7% (sete décimos por cento) para o FNO, 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o FNE, e 0,5% (cinco décimos por cento) para o FCO.

Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional: a soma da arrecadação do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados; o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.

Art. 8º Constituem aplicações do FNO, FNE e FCO:

I — financiamentos diretos ao setor produtivo de cada região, atendidos os requisitos dos capítulos I e II; e

II — repasses a bancos estaduais.

Art. 9º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza e as contribuições do Pis, Pasep e Fin-social.

Art. 10. A critério das instituições financeiras federais e de caráter regional poderão ser repassados recursos do FNO, FNE e FCO a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito específicamente criados com essa finalidade.

IV — Dos Encargos Financeiros

Art. 11. Os financiamentos concedidos com recursos do FNO, FNE e FCO estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 12. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros, referentes a juros e atualização monetária.

§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.

§ 2º Os benefícios previstos no presente artigo serão concedidos exclusivamente a financiamentos destinados a investimentos fixos diretamente produtivos, contratados por produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.

Art. 13. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, para os pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, nem a 10% (dez por cento) ao ano, para as médias e grandes empresas.

V — Da Administração

Art. 14. A administração de cada um dos Fundos — FNO, FNE e FCO — será distinta e autônoma e observadas as atribuições previstas na presente lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II — Instituição financeira federal de caráter regional.

Art. 15. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 16. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

I — gerir os recursos;

II — definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III — enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;

IV — formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do fundo;

V — prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e

VI — exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 17. O Banco da Amazônia S.A. — Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB e o Banco do Brasil S.A. — BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 10 desta lei.

Art. 18. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do fundo respectivo e apropriada mensalmente.

§ 1º Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar de credores compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 13 desta lei.

§ 2º As perdas operacionais resultantes de calamidades públicas ou de acidentes climáticos serão debitadas ao fundo respectivo, bem como outras perdas extraordinárias decorrentes de determinações legais ou oriundas de normas da autoridade administrativa.

VI — Do Controle e Prestação de Contas

Art. 19. Cada fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

Art. 20. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos fundos, devidamente auditados.

Art. 21. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará semestralmente ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

VII — Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 22. O disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei será cumprido de forma progressiva no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 23. Durante 5 (cinco) anos, a partir da vigência desta lei, os financiamentos concedidos com recursos do FNE a produtores e empresas localizadas na área do semi-árido do Nordeste serão beneficiados com redução adicional de 10% (dez por cento) sobre os encargos de atualização monetária.

Art. 24. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 15 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º do presente diploma legal.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional as propostas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 15 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de cará-

ter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo da presente lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 25. Enquanto não forem aprovados os programas e respectivos encargos financeiros, na forma do art. 12 desta lei, as faixas diferenciadas serão as seguintes:

I — Faixa "A" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 50% (cinquenta por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a pequenos e microempresários rurais e urbanos, bem como a empreendimentos de agricultura irrigada no semi-árido da região Nordeste, com área de até 10 (dez) hectares;

II — Faixa "B" de prioridade: coeficiente de atualização monetária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicável a contratos de empréstimos e financiamentos concedidos a médios produtores rurais e pequenas e médias empresas urbanas que utilizarem, de forma intensiva, mão-de-obra e matérias-primas locais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1989.
— *Raimundo Lira, Relator — Mauro Benevides — Nelson Wedekin — José Agripino — Roberto Campos — Moisés Abrão — Ronaldo Aragão — Ney Maranhão — Saldanha Derzi — Almir Gabriel — Nabor Júnior — João Calmon — Jorge Bornhausen.*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei do DF nºs 29 e 30, de 1989, que nos termos da Resolução nº 157, de 1988, serão despachados à Comissão do Distrito Federal, onde poderão receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis. (Pausa)

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido a seguinte

Brasília, de junho de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que me ausentarei do País, no período de 22 a 27 do corrente, para, devidamente autorizado pelo Senado, participar do Congresso de Parlamentares Socialistas Latino-Americanos, a realizar-se em Montevideu.

Atenciosas saudações. — *Jamil Haddad.*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 340, DE 1989

Requeremos, fundamentados no art. 178 do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a "apurar as denúncias

sobre a devastação da bacia amazônica e a participação estrangeira nessa denúncias", que se encerrará dia 30 de junho do corrente.

Leopoldo Peres — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Edison Lobão — Francisco Rollemberg — João Lira — Lourival Baptista — Meira Filho — Mauro Benevides — Afonso Sancho — Ney Maranhão — José Ignácio — Mauro Borges — Jutahy Magalhães — Díceu Carneiro — Carlos Chiarelli — Áureo Mello — Maurício Corrêa — Jamil Haddad — Chagas Rodrigues — João Menezes — Humberto Lucena — Ronaldo Aragão — Alexandre Costa — João Lobo — Antonio Luiz — Nabor Júnior.

REQUERIMENTO N° 341, DE 1989

Requeremos, fundamentados no art. 178 do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar indícios de fraude na importação e exportação de produtos e insumos farmacêuticos, por empresas multinacionais, e os possíveis desdobramentos da atuação dessas empresas no País, inclusive a desnacionalização do setor e a desmesurada elevação dos preços de medicamentos", que se encerrará dia 29 de junho do corrente.

Leite Chaves — Mário Maia — Alfredo Campos — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Edison Lobão — Francisco Rollemberg — João Lima — Lourival Baptista — Meira Filho — Leopoldo Peres — Mauro Benevides — Afonso Sancho — Ney Maranhão — José Ignácio — Mauro Borges — Jutahy Magalhães — Díceu Carneiro — Carlos Chiarelli — Áureo Mello — M. Correia — Jamil Haddad — Chagas Rodrigues — João Menezes — Ronaldo Aragão — Severo Gomes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os requerimentos lidos estão subscritos por número suficiente de senadores, para surtir efeito imediato.

A Presidência defere os pedidos, ficando prorrogados os prazos das respectivas Comissões.

Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 35, DE 1989

Revoga o art. 438 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogado o art. 438 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Trata-se de adaptar o regulamento administrativo do Senado à nova orientação da Constituição Federal, no que tange a vantagens a

serem percebidas por servidores públicos quando passam para a inatividade.

No regime da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, nenhum servidor poderia perceber, na inatividade, mais do que auferia na atividade (art. 102, § 2º).

A nova Constituição, porém, elidiu aquele dispositivo. Dessa forma deixa de prevalecer a interdição prevista na norma constitucional derrogada, facultando aos servidores a percepção de vantagens previstas em lei.

Acontece, todavia, que algumas legislações infraconstitucionais ainda permanecem inalteradas neste particular, consagrando a proibição adotada em obediência ao preceito constitucional anulado.

Dai, decorre certa dificuldade de interpretação, em certas esferas administrativas, o que tem dificultado a exata atuação da nova sistemática constitucional.

A fim de que não pairem dúvidas de interpretação, impõe-se, a teor da ordem processual administrativa, a explícita revogação do dispositivo infraconstitucional, representado, no Senado, pelo art. 438 de seu regulamento administrativo.

É o que precisamente propõe o presente projeto de resolução, com a revogação do recitado preceito regulamentar.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Francisco Rollemburg.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N° 58, DE 1972

Dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 438. Os proventos de inatividade não poderão exceder, em caso algum, ao total da remuneração percebida na atividade.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas. (Regimento Interno, art. 442, § 1º). Findo esse prazo, será despachado às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência comunica ao plenário que encaminhará à comissão de assuntos econômicos, para estudo da viabilidade da tramitação, as seguintes matérias que se encontram na Secretaria Geral da Mesa aguardando a complementação de documentos necessários, os quais, desde há muito solicitados, não foram enviados ao Senado pelas partes interessadas:

Ofício nº S/19/88, do Governo do Estado do Amazonas, solicitando a ratificação da Resolução nº 71, de 1988;

Ofício nº S/17/88, do Governo do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado para contratar operação de crédito externo no valor de dezessete milhões de dólares;

Ofício nº 78/89, de 27 de março; sem numeração no Senado, tratando do mesmo pleito constante do Ofício S/17/89, citando, entre-

tanto, quantia diferente da anteriormente pleiteada (a este ofício foi anexado, em 2 de maio último, o de nº 119/89, encaminhando um dos documentos necessários ao esclarecimento do pleito);

Ofício nº 79/89, de 5 de abril, sem numeração no Senado, solicitando autorização para que o Estado de Goiás possa contratar operação externa no valor de noventa e seis milhões de dólares, destinada ao Programa de Eletrificação do Estado — Projeto Sul Agrícola (o Ofício não foi acompanhado de qualquer dos documentos necessários).

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 158, DE 1989

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a se constituir dos seguintes recursos:

a) recursos transferidos à conta do Orçamento da União;
b) 10% (dez por cento) da arrecadação do Imposto de Exportação, a que se refere o art. 153, item II, da Constituição Federal, incidente sobre produtos agrícolas e pecuários, não industrializados;

c) 10% (dez por cento) da arrecadação do Imposto de Propriedade Territorial Rural, a que alude o art. 153, item VI, da Constituição, sobre o valor atribuído à União.

Art. 2º O Fundo Nacional de Reforma Agrária será regido pela agência governamental encarregada de promover a reforma agrária.

Art. 3º Os recursos originados do Fundo Nacional de Reforma Agrária são destinados ao financiamento de projetos de colonização oficial ou privado, para assentamento de agricultores e suas famílias.

Art. 4º Os financiamentos concedidos na forma desta lei destinam-se à implantação de uma infra-estrutura rural de acordo com as diretrizes previstas no art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º Os projetos de colonização serão implantados com vistas à autogestão e mediante o estímulo ao sistema cooperativista ou a outras formas associativas que assegurem a fixação do homem à terra e a sua promoção social e econômica.

Art. 6º O órgão incumbido de gerenciar o fundo de que trata esta lei promoverá em período de até 15 (quinze) anos o financiamento de lotes, em dimensão equivalente à da propriedade familiar.

Parágrafo único. Os financiamentos assim obtidos podem ser pagos com produtos agropecuários “in natura”, considerado o valor do débito inicial em função dos preços míni-

mos dos produtos agrícolas predominantes na região.

Art. 7º Os beneficiários do financiamento poderão pagar antecipadamente as suas prestações, deduzidos os juros e outros encargos legais.

Art. 8º Os recursos que reverterem ao Fundo Nacional de Reforma Agrária destinam-se, exclusivamente, a reinvestimentos em projetos de natureza semelhante.

Art. 9º O promitente que, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, sem justa causa, revelar-se incapaz de cumprir as obrigações contratuais, terá rescindido o seu contrato, hipótese em que a concessão do lote será transferida a outro interessado.

Art. 10. Os projetos de colonização utilizarão o seguro agrícola, garantido por instituições oficiais de crédito.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, as normas necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Brasil, com suas proporções territoriais gigantescas, jamais logrará ser um grande país se não conseguir fixar o homem ao campo, convertendo-o em agente e beneficiário do processo de produção agropecuária.

Infelizmente, entre nós, apesar das leis, dos programas, projetos e promessas, o nosso rural não tem encontrado condições que lhe permitam viver no campo, trabalhando num clima de segurança e justiça.

A situação lhe é, todos o sabemos, inteiramente adversa. Sem terra para produzir, sem habitação condigna sem educação, saúde e, sobretudo, sem garantias de respeito a direitos fundamentais, nada resta ao pobre camponês senão emigrar à procura de uma vida melhor.

Resultado desse êxodo rural é a superpopulação das cidades, o desemprego, a marginalidade...

O presente projeto objetiva propiciar condições a que se promova, efetivamente, uma reforma agrária, entre nós. Ele cuida de prover o Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo Estatuto da Terra, em 1964, com fontes bem definidas de custeio. Intenta ainda orientar a aplicação desses recursos em projetos de colonização, oficial ou privada — uma forma complementar de concretizar-se a reforma agrária.

Para isso institui o sistema de autogestão e de cooperativismo nesses projetos e estabelece um prazo de 15 (quinze) anos para o financiamento de lotes, em dimensões equivalentes à da propriedade familiar. Estabelece que o valor desses lotes pode ser pago em produtos “in natura”, avaliados de acordo com a política de preços mínimos.

Finalmente, concebe o Fundo Nacional de Reforma Agrária como um fundo rotativo cujos recursos a ele incorporados, quer por rubrica orçamentária própria, quer por força dos pagamentos realizados, destinam-se, exclusi-

vamente a fomentar projetos de natureza semelhante.

Com esses objetivos estamos certos de que merecerá a reflexão e a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Francisco Rolemberg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 1989

'Atualiza as disposições concernentes ao Crédito Rural e ao Seguro Agrícola.'

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do artigo 187, itens I, II, IV e VI da Constituição Federal, fica assegurado crédito rural especial e diferenciado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, especialmente aos assentados em projetos de reforma agrária.

Art. 2º Fica mantido o valor básico de custeio como referência para as operações de crédito rural, formulado pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, de modo a cobrir efetivamente os custos de produção, apurados de forma microrregional, e a ser observado pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural e pelos órgãos integrantes da política de preços mínimos.

Art. 3º O Seguro Agrícola, destinado a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outras que atinjam bens, rebanhos e plantações, deve assegurar ao produtor rural:

a) nas atividades financiadas, a exoneração de obrigações financeiras relativas ao crédito rural de custeio, de amortização total ou parcial quando da ocorrência de sinistro;

b) a indenização de perdas verificadas em explorações rurais realizadas com recursos dos produtores, de suas cooperativas e associações;

Parágrafo único. Nas atividades parcialmente financiadas a indenização será proporcional aos recursos envolvidos.

Art. 4º É facultado ao pequeno produtor rural optar, mediante pagamento de prêmio adicional, por uma cobertura máxima de 40% (quarenta por cento) do valor normal, como garantia para manutenção de sua família até a próxima safra, hipótese em que, para cobertura dos danos, será feita a correção dos valores destinados à indenização.

Art. 5º A apuração dos prejuízos será efetuada pelos agentes do programa de Seguro Agrícola, mediante laudos de avaliação, expedidos pela Assistência Técnica Credenciada, fiscalizada pelas Secretarias Estaduais de Agricultura.

Parágrafo único. Os prejuízos concernentes à exploração rural realizada sem observância de práticas preconizadas pela Assistência Técnica não serão cobertos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O crédito rural é, fora de qualquer dúvida, o instrumento número um de que deve lançar mão a política agrícola para fomentar o desenvolvimento rural e converter a agricultura em atividade multiplicadora. Especialmente naquelas regiões em que se desenvolvem projetos de Reforma Agrária é impossível pensar-se em desenvolvimento agrário, sem a participação estimuladora do Crédito rural.

De igual sorte, o seguro agrícola é o mecanismo de prevenção, face às intempéries que costumam assolar os campos e tanto mal fazer às atividades produtivas.

Esses dois institutos, previstos em nosso Estatuto da Terra, desde 1964, ainda não encontraram entre nós o implemento desejado. A Constituição em vigor os elege como pilares de nossa política agrícola e é tempo já, portanto, de darmos os primeiros passos no rumo de sua consolidação definitiva.

Fiel aos objetivos da Constituição de 1989, o presente projeto pretende assegurar crédito rural, especial e diferenciado, aos mini, pequenos e médios produtores rurais, sobretudo aqueles assentados em projetos de Reforma Agrária. Ao mesmo tempo, objetiva destinar o Seguro Agrícola como forma hábil a cobrir riscos eventuais e a fortalecer a economia rural.

Esses mecanismos certamente propiciarão a consolidação das atividades agropecuárias, como setor vital de nossa economia.

Sala das sessões, 23 de junho de 1989.
— Francisco Rolemberg.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 1989

'Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República e dá outras providências.'

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta lei.

Art. 2º Na forma do artigo 90 da Constituição Federal, compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II — as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Parágrafo único. São consideradas questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas aquelas que, potencialmente capazes de afetar, de forma grave, a ordem política, econômica ou social do País, não estejam sujeitas às medidas aplicáveis nos casos do item I deste artigo.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I — o Vice-Presidente da República;
II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI — o Ministro da Justiça;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 4º Além de preencher os requisitos mencionados no item VII do artigo anterior, os cidadãos a serem nomeados e eleitos para o Conselho deverão ser indicados por entidade de âmbito nacional representativa da sociedade civil.

§ 1º Em conjunto, as entidades que, nas condições estabelecidas neste artigo, vierem a submeter indicações para nomeação e eleição deverão fazê-lo de modo a ser encaminhadas à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional, respectivamente, lista de 6 (seis) nomes, excluídos de apreciação os que constarem em mais de uma.

§ 2º Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato de cidadãos nomeados ou eleitos para o Conselho da República serão encaminhadas as listas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As listas para a primeira nomeação e eleição dos membros do Conselho a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverão ser encaminhadas até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Decorridos os prazos referidos nos parágrafos 2º e 3º, a ausência ou insuficiência das indicações a que se refere o parágrafo 1º acarretarão, observados os critérios estipulados no caput deste artigo:

a) a faculdade de o Presidente da República nomear 2 (dois) cidadãos de sua livre escolha;

b) a faculdade de os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional, elaborarem lista sextupla, no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional, para a eleição.

Art. 5º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

Art. 6º As atividades desempenhadas pelos membros natos no âmbito da competência do Conselho da República não serão remuneradas.

Art. 7º O Ministro da Justiça é o Secretário do Conselho da República, a quem compete secretariar as suas reuniões.

§ 1º Cabe ao Ministro da Justiça executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho da República, vedada a contratação de pessoal para esse encargo.

§ 2º As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho da República correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 8º As manifestações no Conselho da República limitar-se-ão ao exame de fatos ou situações da conjuntura nacional e internacional, devendo ser fundamentadas com vistas a subsidiar as decisões relativas às matérias previstas no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Para o exame a que se refere o *caput* deste artigo poderão colaborar os órgãos e entidades da Administração Federal, mediante solicitação do Ministro da Justiça.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recente conjuntura nacional e internacional tem demonstrado evidência fática suficiente para precatar as autoridades brasileiras, quanto a decisões e medidas urgentes a serem adotadas em relação às graves situações que podem ameaçar a estabilidade das instituições democráticas.

Admitindo-se que aspectos atinentes à normalidade do processo de desenvolvimento econômico, social e político do País estão a merecer especial atenção da sociedade politicamente representada, imprescindível se torna dotar a República de todos os instrumentos legalmente previstos para garantir, inquestionavelmente, as instituições e a ordem constitucional.

Basta que se considere a situação de descontrole econômico que se instalou no país para delinear, de forma nítida, manifestações de intraqüilídio social, que motivam sérias preocupações políticas nesta antevisão das eleições presidenciais.

Tal constatação da realidade aconselhou-nos a apresentar este projeto de lei, que tem por objetivo básico implementar a norma prevista no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Federal.

Consoante o texto constitucional, o artigo 1º do presente projeto, além de estipular a competência *re litione materiae* do Conselho da República, define as questões relevantes a serem necessariamente examinadas por esse colegiado, com vistas a salvaguardar as instituições democráticas. Este esforço de balizamento permite, de plano, fornecer indicações que orientarão, em linhas gerais, as premissas de funcionamento do Conselho da República.

Além de incluir expressamente as determinações constitucionais quanto à composição do Conselho, o projeto estabelece critérios que operacionalizam a nomeação e eleição de cidadãos brasileiros para tão relevante missão.

Em respeito à necessidade de integração de representantes da sociedade civil nessa esfera consultiva do mais alto nível da República, sufragou o projeto em causa mecanismo de grande significação democrática. Trata-se de conferir à sociedade civil a incumbência de indicar os nomes de seis cidadãos brasileiros para integrar, como membros natos, tão importante órgão de assessoramento do Presidente da República. Integram-se, pois, de forma transparente, Estado e Sociedade, com

profundo sentido de participação e entendimento, exemplo de construção pluralista e democrática que dimana da Lei Maior.

É imperioso entender, destarte, o alcance real da participação da sociedade civil no processo decisório da República que simboliza, de forma peremptória, a definitiva construção da verdadeira sociedade democrática. Abrem-se, assim, caminhos para o exercício pleno da cidadania, que ora envolve o detentor originário do Poder no real sentido da nacionalidade.

Interpreta-se, pois, com fidelidade, o mandamento constitucional referente à composição do Conselho da República, viabilizando, com o advento de lei ora projetada, o acesso de representantes da sociedade civil ao nível das intrincadas questões que são cometidas ao Governo do País.

A forma de composição desse colegiado, conforme proposto, traz à responsabilidade o povo, que far-se-á também presente pelos cidadãos representantes, eleitos ou nomeados, participes que são desse importantíssimo órgão de assessoramento direto do Presidente da República.

Dado o caráter eventual das reuniões do Conselho, torna-se um ônus desnecessário constituir, em bases permanentes, uma estrutura de apoio a esse órgão.

Na verdade, grande parte dos elementos que subsidiam os trabalhos do Conselho originar-se-á da própria estrutura governamental, pressuposto que permite concluir pela opção consignada no presente projeto, ou seja, a de conferir ao Ministro da Justiça, sem aumento da despesa, os encargos relativos ao funcionamento do Conselho da República.

Nesse mesmo sentido, foi concebida a norma que veda remuneração aos membros do Conselho, em virtude das atividades desempenhadas no âmbito de sua competência. Aliás, esse mister é entendido como patriótico, não podendo haver, como móvel para a sua aceitação, qualquer interesse pecuniário.

Cabe, finalmente, instar a atenção de toda a sociedade, e em particular do Governo e do Congresso Nacional, para que este projeto tenha tramitação rápida, de forma a propiciar, a curto prazo, o adequado assessoramento às decisões que venham a influir, decisivamente, na segurança das relações sociais, isto é, na estabilidade das instituições e na prevalência da ordem jurídico-constitucional.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Ronan Tito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 1989-COMPLEMENTAR

Define os serviços de qualquer natureza sujeitos ao imposto de competência dos Municípios, previsto no inciso IV do artigo 156 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços incluídos no campo de incidência do imposto sobre serviços de qual-

quer natureza, de competência dos Municípios, são:

Os serviços de:

— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radiografia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres,

— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

— Planos de saúde, prestado por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista é que se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

— Médicos veterinários.

— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, enfeiteamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

— Barbeiros, caleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

— Incineração de resíduos quaisquer.

— Limpesa de chaminés.

— Saneamento ambiental e congêneres.

— Assistência técnica.

— Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

— Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

— Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

— Traduções e interpretações.

— Avaliação de bens.

— Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

— Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

— Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

— Demolição.

— Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

— Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

— Florestamento e reflorestamento.

— Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

— Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

— Raspagem, calafetação, polimento, justificação de pisos, paredes e divisórias.

— Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

— Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

— Administração de bens e negócios de terceiro e de consórcio.

— Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

— Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

— Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

— Despachantes.

— Agentes da propriedade industrial.

— Agentes da propriedade artística ou literária.

— Leilão.

— Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

— Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

— Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres.

— Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

— Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

— Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancing's" e congêneres;

b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

— Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

— Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

— Gravação e distribuição de filmes e videotape.

— Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

— Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

— Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

— Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

— Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

— Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

— Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

— Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

— Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

— Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

— Cópia ou reprodução, por quaisquer processos; de documentos e outros papéis, planetas ou desenhos.

— Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

— Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

— Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

— Funerais.

— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviãoamento.

— Tinturaria e lavanderia.

— Taxidermia.

— Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregos dos do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

— Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

— Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

— Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

— Advogados.

— Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

— Dentistas.

— Economistas.

— Psicólogos.

— Assistentes sociais.

— Relações públicas.

— Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de co-

bração ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

— Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); e quaisquer outros.

— Transporte de natureza estritamente municipal.

— Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

— Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

— Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

— Os serviços de gênero ou espécie diferente da dos relacionados no inciso I precedente:

Art. 2º Os serviços de gênero ou espécie idêntica à dos incluídos na relação do inciso I do artigo anterior, mas nela não abrangidos à vista das especificações dos seus itens, não estão compreendidos na competência dos Municípios, para efeito da cobrança do imposto sobre serviços.

Art. 3º Os serviços sobre os quais incide o imposto são os relacionados especificamente na lei municipal, por seu nome, ou sua espécie, com as indicações necessárias à sua exata identificação.

Art. 4º Os serviços definidos nesta lei estão sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções expressas, as mercadorias serão computadas na base de cálculo do imposto.

Art. 5º O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não tributados ou isentos, configura, em seu todo, operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto decorre do próprio texto constitucional que, ao mesmo tempo em que confere competência aos municípios para cobrarem imposto sobre serviços, condiciona o exercício dessa competência à existência de

lei complementar que defina os serviços tributáveis.

Portanto, a proposição tem relação direta com a autonomia financeira dos municípios, que terão maior ou menor receita conforme a abrangência da lista de serviços que poderão tributar.

O projeto adotou critério diferente do que consta na atual legislação. Nesta, a lista é taxativa, não podendo os municípios tributar qualquer serviço que dela não faça parte. O critério que adotamos foi o de elaborar uma lista ao mesmo tempo exemplificativa e taxativa. Exemplificativa, porque é uma lista aberta, à qual os próprios municípios poderão incluir os serviços que foram surgindo no âmbito de sua economia; taxativa, porque, ao citar determinado gênero ou espécie de serviço, automaticamente impede a tributação dos serviços congêneres ou da mesma espécie não incluídos na lista.

A própria lei municipal está sujeita a este mesmo critério e não poderá determinar a matéria tributável senão de forma precisa e individualizada, sendo vedado incluir serviços com designações tais como "outros serviços", "serviços não especificados", etc.

No mais, seguiu-se o que já determina a atual legislação quanto à separação das áreas de incidência do Imposto do Serviço e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Esperamos, face ao exposto, contar com o apoio de todos para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;
II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão consideradas grandes fortunas, para fins do disposto no item VII do art. 153 da Constituição Federal, os patrimônios cujo ativo, na Declaração de Bens prevista na legislação do imposto de renda, exceder NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos) no valor corrente de 31 de janeiro de 1989, computados todos os bens e direitos sujeitos a declaração.

§ 1º O Poder Executivo ajustará o valor limite referido neste artigo, segundo os coeficientes de variação do valor da moeda, até a data do fato gerador do imposto.

§ 2º No decorrer do exercício financeiro de 1989, as pessoas físicas domiciliadas no País atualizarão os dados constantes da respectiva Declaração de Bens, nela incluindo, pelos valores reais de mercado, todos os bens de sua propriedade, domínio útil ou posse, assim como todos os direitos de que sejam titular ou tenham posse, total ou parcialmente, estejam ou País ou no exterior.

§ 3º Na impossibilidade de apuração do valor real do imóvel, considerar-se-á como tal o que servir de base de cálculo ao imposto sobre propriedade territorial, rural ou urbana, a que estiver sujeito.

Art. 2º Considera-se também grande fortuna, para os fins desta lei, a situação patrimonial ou pessoal que proporcione à pessoa física renda bruta anual acima de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos), referidos a 31 de janeiro de 1989, reajustáveis na forma do § 1º do art. 1º desta lei.

§ 1º Renda bruta, para efeitos deste artigo, é o total do rendimento bruto do contribuinte, nos termos da legislação do imposto de renda, incluídos os rendimentos isentos, não tributados, ou tributados exclusivamente na fonte, não considerados os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º A omissão de informação relativa aos rendimentos isentos, não tributados, ou tributados exclusivamente na fonte, sujeita o responsável à multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Art. 3º Os bens e direitos não incluídos na Declaração de Bens serão considerados, a partir do exercício de 1990, como adquiridos

com rendimentos sonegados à tributação do imposto de renda e, como tais, terão seus valores tributados no exercício em que a omissão for apurada.

§ 1º A partir de 1990, as diferenças nos valores dos bens e direitos constantes da Declaração de Bens ficarão sujeitos ao Imposto de renda no exercício em que forem apurados.

§ 2º O disposto neste artigo e no seu § 1º aplica-se, também, aos bens e direitos transferidos a terceiros no próprio ano da sua aquisição.

Art. 4º Os que participarem de conluio visando à omissão de bens e direitos que devem constar da Declaração de Bens, ou à redução do valor de bens e direitos declarados, sujeitam-se individualmente à multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor omitido ou a omitir por meio do conluio, na declaração.

Art. 5º O patrimônio dos que tiverem direito à declaração conjunta de bens, nos termos da legislação do imposto de renda, poderá ser indicado individualmente, com separação dos bens e direitos de cada um, na forma da mesma legislação.

Art. 6º As doações não reduzem o patrimônio do doador, para efeito da caracterização de grande fortuna e do Imposto sobre ela incidente.

Art. 7º As transferências de bens e direitos, por permuta, não alteram o valor da grande fortuna mas, quando realizadas por outra forma de alienação, acarretam o reajustamento normal dos valores constantes da Declaração de Bens, em função do preço da operação, com geração de renda para uma das partes na mesma medida da diferença entre o preço e o valor constante da declaração.

Art. 8º Esta lei aplica-se aos estrangeiros residentes ou domiciliados no País, salvo quanto aos bens, direitos e rendas que possuam no exterior e que não tenham sido produzidos ou adquiridos no Brasil.

Art. 9º Os eminentes de títulos ao portador, sob qualquer forma, identificarão o tomador oficial, bem como a pessoa que se apresentar para a percepção dos respectivos rendimentos, e fornecerão relação dos mesmos ao órgão competente, na forma da lei.

§ 1º Os que tiverem a posse de títulos ao portador em 31 de dezembro de cada ano são obrigados, nos termos da lei, a declará-los ao órgão competente, com identificação do emitente e dos títulos, indicando, quanto a estes, os respectivos números, séries, datas e valores.

§ 2º O órgão incumbido do controle do imposto confrontará as emissões dos títulos com as declarações dos seus possuidores, e exigirá do emitente, seja pessoa física ou jurídica, o pagamento do tributo calculado sobre o valor dos títulos não declarados.

§ 3º O emitente transferirá o ônus fiscal aos portadores dos títulos não declarados, debitando-lhes o imposto por ocasião do pagamento dos respectivos rendimentos ou cobrando-o diretamente deles, se insuficientes os rendimentos.

Art. 10. O imposto sobre grandes fortunas tem como fato gerador, em cada ano-base, a existência das situações definidas nos arts. 1º, 2º e 9º desta lei.

Art. 11. O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela, referida a 31 de janeiro de 1989, reajustável pela forma prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

Classe de valor do patrimônio	Aliquota
até NCz\$ 2.000.000,00	isento
mais de NCz\$ 2.000.000,00	
até NCz\$ 4.000.000,00	0,3%
mais de NCz\$ 4.000.000,00	
até NCz\$ 6.000.000,00	0,5%
mais de NCz\$ 6.000.000,00	
até NCz\$ 8.000.000,00	0,7%
mais de NCz\$ 8.000.000,00	1%

§ 1º O imposto, nas situações definidas nos arts. 2º e 9º desta lei, será cobrado à alíquota de 1%, aplicadas sobre o valor da renda ou bens e direitos.

§ 2º No cálculo do imposto a que se refere o parágrafo anterior, excluir-se-á o valor comprovadamente aplicado em bens e direitos que constem da Declaração de Bens e de contribuinte cujo patrimônio esteja sujeito à tributação por alíquota igual ou superior a 0,3%, na forma da Tabela deste artigo.

§ 3º Para efeito de aplicação da Tabela deste artigo serão excluídos os seguintes valores:

I — do imóvel próprio de residência do contribuinte, até 25% do valor a que se refere o art. 1º, desta lei.

II — dos bens constantes da Declaração que constituam instrumento de trabalho indispensável ao exercício da profissão ou atividade de que decorre a renda do contribuinte, até 60% do valor a que se refere o art. 1º desta lei.

III — dos bens ou direitos declarados, relativamente à parcela do preço de aquisição ainda pendente de pagamento ou com financiamento a pagar;

IV — dos objetos de antiguidade, arte ou coleção nas condições e percentuais indicados em lei;

V — de outros bens cuja utilização, nos termos da lei, seja considerada de alta relevância sócio, econômica ou ecológica.

Art. 12. Contribuinte do imposto é a pessoa física que detiver a propriedade, o domínio útil, a titularidade ou posse de grande fortuna.

§ 1º Considera-se também contribuinte a pessoa física ou jurídica que emitir títulos ao portador não declarados pelos respectivos possuidores, nos termos do art. 9º desta lei.

§ 2º A pessoa jurídica será considerada responsável, solidariamente, sempre que houver indícios veementes de que sua constituição ou existência visa a dissimular a identidade do verdadeiro proprietário de bens ou direitos que constituem o seu ativo ou a apresentá-los sob valor inferior ao que realmente tenham.

Art. 13. As infrações a esta lei sujeitarão os responsáveis às penalidades correspondentes na legislação do Imposto de Renda.

Art. 14. A lei disporá sobre as demais obrigações acessórias do imposto.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no seu art. 153, inciso VII, atribui competência à União para instituir imposto sobre "grandes fortunas, nos termos de lei complementar". Assim, cabe a esse ato legal definir as características essenciais do tributo a ser instituído pela União.

O anteprojeto adota, portanto, a interpretação segundo a qual cabe à lei complementar fixar as características básicas e os parâmetros legais do tributo, podendo deixar à legislação ordinária a tarefa de disciplinar e definir elementos inerentes ao imposto, em causa mas de natureza acessória. No mais, não faz distinção entre este e os demais impostos relacionados na Constituição Federal. À lei complementar cabe caracterizar o conceito de "grande fortuna" referido no texto constitucional, instituir as medidas necessárias à prevenção de fraudes a essa conceituação, criar e ordenar o tributo quanto ao essencial (fato gerador, base de cálculo e contribuintes), deixando detalhes adicionais para a legislação ordinária.

Nesse sentido, o anteprojeto de lei complementar ora em apreço dispõe no seu art. 1º que será considerada grande fortuna o patrimônio cujo ativo, na Declaração de Bens do Imposto de Renda, exceder NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos) de 31 de janeiro de 1989. Além disso, estabelece que o patrimônio compreenderá, pelo valor real atualizado, todos os bens de propriedade, domínio útil ou posse da pessoa física domiciliada no País, assim como todos os direitos de que seja titular ou tenha posse, total ou parcialmente, estejam no País ou no exterior. Ademais, pelo art. 2º, também é considerada grande fortuna a situação patrimonial ou pessoal que proporcione à pessoa física renda bruta anual acima de NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos) de 31 de janeiro de 1989.

O art. 4º estabelece penalidades para aqueles que participarem de conluio visando à omissão de bens e direitos. Por sua vez o art. 5º permite que o patrimônio possa ser indicado individualizadamente, nos casos e termos previstos na legislação do Imposto de Renda.

Os arts. 6º e 7º dispõem sobre normas a serem observadas nos casos de doações e transferência de bens e direitos por permuta ou outra forma de alienação.

Pelo art. 8º, as disposições da futura lei aplicar-se-ão aos estrangeiros residentes ou domiciliados no País, salvo quanto aos bens, direitos e rendas que possuam no exterior e que não tenham sido produzidos ou adquiridos no Brasil.

Já o art. 9º trata do procedimento a ser adotado no caso de títulos ao portador, dispondo que os emitentes de tais títulos identifiquem o tomador inicial, bem como a pessoa que se apresentar para percepção dos respectivos rendimentos, e fornecerão relação dos mesmos ao órgão competente.

Os arts. 10, 11 e 12 definem fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto.

Finalmente, o art. 13 dispõe que as penalidades serão idênticas às do Imposto de Renda, enquanto art. 14 permite à legislação ordinária tratar dos demais aspectos do imposto.

À vista dessas considerações, pedimos aos nossos distintos pares o apoio necessário à aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — produtos industrializados;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensado-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 1989 — COMPLEMENTAR

— Define, na forma da alínea "a" do inciso X do artigo 155, da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal quando de sua exportação para o exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o produto industrializado destinado ao exterior que cumulativamente:

- a) resulte de produto primário sujeito ao imposto quando exportado "in natura";
- b) não seja próprio para o consumo final;
- c) apresente, desde a primeira fase de sua industrialização, nível de agregação máximo de até 20% (vinte por cento), não superior à alíquota interna do produto primário de que se origina;
- d) alcance preço em cuja composição as matérias-primas e produtos intermediários utilizados representam mais de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Lei federal poderá alterar os percentuais referidos neste artigo ou dispensar o requisito previsto na alínea "a", tendo em vista as conveniências da comercialização externa de determinados produtos, segundo manifestação dos órgãos incumbidos da política de comércio exterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no seu art. 155, inciso X, alínea "a", dispõe que o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não incidirá "sobre operações que destinam ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar".

Vale dizer, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que afasta a incidência daquele imposto sobre produtos industrializados destinados ao exterior, permite que alguns destes produtos, os semi-elaborados, sejam tributados na exportação. E estabelece que tais produtos sejam definidos em lei complementar.

Neste ponto, uma questão preliminar impõe-se. Com efeito, a lei complementar deve indicar, enumerar os produtos ou referir a lei deve definir o conceito de produto semi-elab-

orado, delegando à lei ordinária o papel de indicá-los?

As duas posições são defensáveis, dependendo do grau de flexibilidade que se queira dar à relação dos produtos indicados. Ou seja, pode-se argumentar que a alteração da relação dos produtos indicados deve ser dificultada ao máximo. Neste caso, os produtos devem ser indicados pela própria lei complementar. Por outro lado, pode-se argumentar que o extremo dinamismo da economia regional, nacional e internacional e, sobretudo, do comércio exterior, aconselha certa flexibilidade para alterar a relação daqueles produtos, sob pena de ineficácia ou inocuidade. Por esta linha, a lei complementar apenas definirá o conceito de "produto semi-elaborado", a ser excluído da não incidência, cabendo à lei ordinária indicá-los especificamente ou dar solução concreta aos casos em que a norma geral da lei complementar se mostrar demasiadamente rígida, em prejuízo dos objetivos colimados.

A segunda alternativa parece estar mais afimada com a natureza das normas sobre o comércio exterior. Assim, entende-se ser ela a mais adequada.

Outro ponto a ser esclarecido é o que se refere aos verdadeiros objetivos do dispositivo constitucional, dado que tais objetivos norteiam a definição dos produtos.

De fato, várias podem ser as consequências da imposição do tributo, dependendo do grau de elasticidade-preço do produto. Para exemplificar, vejamos os efeitos seguintes:

1 — O ônus do imposto poderá ser:

- a) totalmente transferido ao importador;
 - b) suportado em parte pelo exportador; ou,
 - c) absorvido totalmente pelo exportador.
- 2 — A exportação total do produto poderá:
- a) continuar inalterada;
 - b) ser reduzida menos que proporcionalmente em relação ao aumento do preço;
 - c) ser reduzida proporcionalmente ao aumento do preço; ou,
 - d) ser reduzida a zero.

3 — A arrecadação propiciada pela exportação do produto poderá:

- a) ser aumentada na mesma proporção da carga tributária;
- b) ser aumentada menos que proporcionalmente à carga tributária; ou,
- c) ser nula.

Em casos extremos, em que a atividade exportadora no Estado for dominante, pode ocorrer que o seu desestímulo via tributo provoque uma desaceleração da atividade econômica e com isso uma queda na arrecadação total dos Municípios, do Estado e da União.

Como se percebe, é fundamental a definição precisa dos objetivos da norma constitucional, sob pena de equívocos na indicação dos produtos.

Ao que parece a Constituição, ao mesmo tempo em que quer aumentar a arrecadação dos Estados, quer, também, estimular maior agregação industrial do produto no País, antes de exportá-lo.

O primeiro objetivo (aumentar a arrecadação) é evidente, mas não pode ser considerado isoladamente. Se assim fosse, porque não permitir a tributação de todos os produtos industrializados, mas apenas a dos semi-elaborados?

É óbvio que os reflexos da tributação indiscriminada seriam por demais negativos. O objetivo é arrecadar, mas a exportação não pode ser desestimulada, a menos que se queira transferir do exterior para o País algumas etapas do processo de industrialização (o segundo objetivo), como, por exemplo, quando se tributam os produtos nas primeiras etapas do processo industrial e se lhes dão isenção se exportados com maior elaboração.

Assim mesmo, o principal fator condicionante, em ambos os casos, é o mercado internacional.

Em outras palavras, se o objetivo é arrecadar, os produtos industrializados a serem tributados devem ser aqueles em que o País tenha preços suficientemente competitivos (detenha vantagens comparativas), para transferir totalmente o ônus do tributo ao importador estrangeiro, sem contudo reduzir a exportação. Produtos em tais condições devem ser raros. O mais provável é que sejam mais identificáveis produtos cuja exportação seja afetada, ao menos levemente, pelo ônus tributário, que por vez seja suportável em parte pelo exportador/produtor e em parte pelo importador. Nesses termos, o exportador e/ou produtor serão induzidos a transferir para dentro do País etapas subseqüentes do processo industrial. Ao fazê-lo, estarão escapando do campo de incidência do imposto. Entratanto, o País terá incorporado ao produto mais tecnologia, mão-de-obra e/ou outros insumos, dando maior extensão às atividades de sua economia interna.

Portanto, parece fundamental que os dois critérios norteiem a definição dos produtos semi-elaborados, para fins de incidência do imposto sobre circulação de mercadorias na sua exportação para o exterior, levada em conta, naturalmente, a elasticidade-preço do produto no mercado internacional e o grau de agregação industrial atingido. É o que foi feito.

Em face do exposto, solicitamos o indispensável apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre;

a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo; compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativo produto destinado à industrialização, configure lado gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança a definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À execução dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 164, DE 1989 — COMPLEMENTAR**

Regula a competência para instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1º Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2º Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos Estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3º Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2º Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I — em se tratando de bens localizados no Brasil, ao Estado onde estiverem situados;

II — em se tratando de bens localizados no Exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3º No caso em que o autor da herança possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4º Se o autor da herança era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I — quanto aos bens imóveis, ao Estado onde estiverem situados;

II — quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 5º No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

I — em se tratando de bens situados no Brasil, ao Estado onde estiverem localizados;

II — em se tratando de bens situados no exterior, ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 6º As hipóteses de tributação previstas nos artigos 1º e 5º serão aplicadas ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7º O disposto nesta lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, no seu artigo 155, parágrafo 1º, inciso III, estabelece que a competência para instituir o imposto sobre a trans-

missão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, deverá ser regulada por lei complementar, nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou em que o "de cuius" tiver possuído bens, tiver sido residente ou domiciliado ou tiver tido, o seu inventário processado no exterior.

A competência para instituir o tributo em situações restritas ao território nacional foi suficientemente definida pela Constituição. Cumpre definir-se, portanto, a competência para instituir o referido imposto nas situações relacionadas com o exterior. Este é o propósito do anteprojeto de lei complementar em apreço.

Ao estabelecer a necessidade de lei complementar, a Carta Magna teve como objetivo fundamental evitar a possibilidade de conflitos de competência entre os diversos Estados da federação, entre si, e entre eles e o Distrito Federal, em situações relacionadas com o exterior. Assim, incumbe à lei complementar traçar as grandes linhas demarcatórias dos limites da competência de cada poder tributário, garantindo, dessa forma, um padrão desejável de uniformidade e coerência a nível racional

Doação

O presente anteprojeto de lei complementar dispõe no seu artigo 1º que no caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre a doação competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

Já o artigo 2º estabelece que se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior o imposto competirá ao Estado de situação dos imóveis. Se os bens forem localizados no exterior, o imposto competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

Herança

No caso em que o autor da herança possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário. É o que dispõe o artigo 3º.

Pelo artigo 4º, se o autor da herança era domiciliado ou residente no exterior o imposto competirá ao Estado de situação dos bens imóveis e ao Estado onde se processar o inventário, no caso de bens móveis, títulos e créditos.

Se o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá ao Estado onde os bens estiverem situados no Brasil, ou ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, se os bens estiverem situados no exterior. São as disposições do artigo 5º.

Finalmente, o artigo 6º ressalva o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.

— Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO IV

**Dos Impostos dos Estados e
do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a;

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar;

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b atenderá ao seguinte;

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II — a insenção ou não-incidência, salvo determinação, em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da especificidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal;

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de inicia-

tiva de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estado, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á;

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota e a interestadual;

IX — incidirá também;

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadoria forem fornecidas com serviços não compreendidas na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá;

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar;

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado

e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País

(A Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 1989-COMPLEMENTAR

Estabelece normas sobre a entrega aos Estados e Municípios dos recursos previstos no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, especialmente sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, Fundo de Participação dos Municípios e Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I Constituição dos Fundos

Art. 1º Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados serão constituídos, à base dos percentuais previstos na Constituição Federal, o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, o Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, todos indexados em função da variação do valor da moeda.

§ 1º O crédito aos Fundos será feito concomitantemente com os créditos à conta "Receita da União", sem trânsito por esta, tornando-se por base, para seu cálculo, o percentual que cada um dos impostos citados representa na Receita Tributária em igual mês do ano anterior.

§ 2º O Banco do Brasil S/A, à medida que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere este artigo, efetuará automaticamente o reajuste do crédito estimado na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º O valor dos Fundos será entregue, mediante crédito, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades financeiras de caráter regional das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observados os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente aos Estados, ao Distrito Federal, ao Município e às entidades financeiras referidas neste artigo, serão comunicados pelo Banco do Brasil S/A ao Tribunal de Contas da União e, também, às Superintendências de Desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na parte rela-

tiva ao Fundo para Programa de Financiamento ao Setor Produtivo dessas regiões, até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 3º A fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos de que tratam os artigos anteriores será feita pelo Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 4º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 1º será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população, pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, pelo fator representativo do inverso das saídas de mercadorias tributadas nas operações interestaduais e pelo fator representativo do esforço tributário, traduzido pela razão entre receita tributária e despesas correntes, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda *per capita* relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas;

III — as saídas de produtos de cada entidade participante, *per capita*, com destino a outra Unidade da Federação, sujeitas à incidência do imposto estadual sobre circulação de mercadorias, relativamente ao último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IV — a receita tributária realizada e as despesas correntes efetuadas no último exercício ou, se ainda não apuradas, no exercício anterior mais próximo.

Art. 5º O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a População da Entidade Participante Representa da População Total do País:

Fator

Até 2%	2,0
Acima de 2% até 5%: — pelos primeiros 2%	2,0
— para cada 0,3% ou fração excedente, mais	
Acima de 5% até 10%: — pelos primeiros 5%	5,0
— para cada 0,5% ou fração excedente, mais	
Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º O fator representativo do inverso da renda *per capita*, a que se refere o inciso II do art. 4º, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice Relativo à Renda *Per Capita* da Entidade Participante:

	ator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda *per capita* de cada entidade participante tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País.

Art. 7º O fator representativo do inverso das saídas de mercadorias *per capita* nas operações interestaduais, a que se refere o inciso III do artigo 4º, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice Relativo às Saídas de Produtos *Per Capita* Sujeitas à Incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

	Fator
Até 0,01	0,8
Acima de 0,01 até 0,02	0,9
Acima de 0,02 até 0,03	1,0
Acima de 0,03 até 0,04	1,2
Acima de 0,04 até 0,05	1,4
Acima de 0,05 até 0,06	1,6
Acima de 0,06	1,8

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice de cada entidade participante, relativo às saídas de produtos nas operações interestaduais sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, formando-se como 100 (cem) o valor das saídas interestaduais *per capita* a nível do Brasil.

Art. 8º O fator representativo do esforço tributário a que se refere o inciso IV do artigo 4º será estabelecido da seguinte forma:

Índice Representativo da Razão entre a Receita Tributária e as Despesas Correntes das Entidades Participantes (Esforço Tributário):

	Fator
Até 40	0,8
Acima de 40 até 60	0,9
Acima de 60 até 80	1,0

Acima de 80 até 100	1,2
Acima de 100 até 120	1,4
Acima de 120	1,6

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo ao esforço tributário de cada participante tomando-se como 100 (cem) a razão entre o total da receita tributária e das despesas correntes dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 9º Do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será destacado o percentual de 20% (vinte por cento) para reserva destinada aos Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º A distribuição de reserva a que se refere este artigo obedecerá a coeficientes individuais de participação calculado pelo Tribunal de Contas conforme critérios dos artigos 4º a 8º desta lei.

§ 2º Os coeficientes do artigo 4º, II, que forem iguais ou superiores a 10, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), para efeito de distribuição da reserva prevista neste artigo.

SEÇÃO III
Críterio de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 10. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 1º serão atribuídos:

I — 12% (doze por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados e cidades de população igual ou superior a 400.000 habitantes;

II — 88% (oitenta e oito por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em Relação à do Conjunto das Capitais e Cidades Equivalentes

	Fator
Até 1%	1,0
Mais de 1% até 5%	
Pelo primeiro 1%	1,0
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	0,5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 6º

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzida de 6% (seis por cento) para a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município Segundo seu Número de Habitantes	Coeficientes
a) até 16.980:	
— pelos primeiros 10.188	0,6
— para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2

b) acima de 16.980 até 50.940:	
— pelos primeiros 16.980	1,0
— para cada 6.792, ou fração excedente, mais	0,2
c) acima de 50.940 até 101.880:	
— pelos primeiros 50.940	2,0
— para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) acima de 101.880 até 156.216:	
— pelos primeiros 101.880	3,0
— para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) acima de 156.216	4,0

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas no § 2º deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Art. 11. Dos recursos resultantes do disposto no inciso II do art. 10 desta lei serão destacados 6% (seis por cento) para constituição da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios para aqueles com mais de 400 mil habitantes, excluídos os das capitais, e para os que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0 (quatro), definido no § 2º do mesmo art. 10.

Parágrafo único. A distribuição da reserva referida neste artigo será proporcional a um coeficiente de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município Beneficiário em Relação à do Respetivo Conjunto

	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
— pelos primeiros 2%	2
— cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 12. Os Municípios que participarem dos recursos da reserva referida no artigo anterior não sofrerão prejuízo quanto ao recebi-

mento da parcela prevista no § 2º do artigo 10 desta lei.

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 13. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S/A os coeficientes, individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto nos artigos 4º a 9º e de cada Município, calculados na forma do disposto nos artigos 10 e 12, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 14. Até o último dia útil de cada mês o Banco do Brasil S/A creditará a cada Estado e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 1º, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

Parágrafo único. Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S/A em sua agência na Capital de cada Estado e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

SEÇÃO V

Critério de Distribuição do Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Art. 15. O Fundo para Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distribuído pela forma determinada em lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao cálculo e pagamento das quotas o disposto nos artigos 13 e 14 anteriores, feitas as necessárias adaptações decorrentes do que dispuera a lei referida neste artigo.

SEÇÃO VI

Do Fundo de Ressarcimento dos Estados e Distrito Federal

Art. 16. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados serão destacados 10% (dez por cento) para constituição do Fundo de Ressarcimento dos Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. A quota do Fundo a que se refere este artigo será creditada pelo Banco do Brasil S/A, concomitantemente aos créditos feitos aos Fundos de Participação, segundo a forma estabelecida no artigo 1º e seus parágrafos.

Art. 17. A distribuição do Fundo de Ressarcimento dos Estados e Distrito Federal será feita na proporção das exportações de produtos para o exterior, de cada participante, sobre as quais não haja incidido, por força de dispositivo constitucional ou de lei complementar, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 18. Até o último dia útil de cada trimestre, a Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A apurará os coeficientes individuais de participação de cada Estado e

do Distrito Federal, com base nos quais o referido Banco creditará os participantes individualmente, em cada mês do trimestre seguinte.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei Complementar decorre de exigência da própria Constituição que, em atenção à autonomia financeira dos Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou-lhes fossem atribuídas parcelas da receita de impostos pertencentes a outras entidades governamentais, para cujo cálculo se faz necessária a existência de coeficientes e critérios apropriados.

A filosofia que norteou o Projeto foi a de utilizar, o máximo possível, a sistemática atualmente em vigor, pois os Estados e Municípios queixavam-se, não tanto em virtude do modo como se fazia a partilha entre eles, mas, sim, em virtude do total que era oferecido à partilha.

Como os Constituintes deram solução satisfatória quanto à fixação do total a partilhar, resta agora tão-somente remover arestas que a experiência anterior demonstrou existir e instituir os critérios de partilha para os novos fundos criados na Carta Magna.

Nesse sentido, o Projeto:

a) introduziu, entre os fatores a considerar na divisão do Fundo de Participação dos Estados, mais dois outros: 1º — o valor das operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao ICM; os Estados que mais captem ICM junto à população dos demais, menor participação terão no Fundo; 2º — o esforço tributário: os Estados que conseguirem maior arrecadação em relação a suas despesas correntes, passando a dispor de recursos para investimentos, serão melhor aquinhoados;

b) manteve o percentual da reserva destinada aos Estados do Norte e Nordeste em 20% e nela incluiu também a Região Centro-Oeste tendo em vista atingir mais rapidamente o objetivo explicitado na Constituição, que é o equilíbrio econômico-social entre as várias regiões do País;

c) alterou o percentual que as capitais dos Estados têm no Fundo de Participação dos Municípios, elevando-o de 10 para 12%, ao mesmo tempo que agrava às capitais as cidades com mais de 400 mil habitantes, (15 cidades) em face dos problemas que enfrentam os grandes aglomerados urbanos. Elevará também a reserva destinada a todos os municípios do interior, de 4 para 6%;

d) manda aplicar ao fundo de 3% para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a mesma sistemática de crédito adotada para os Fundos dos Estados e dos Municípios, deixando à lei ordinária, como previsto na Constituição, a tarefa de fixar os respectivos percentuais e critérios de partilha;

e) esclarece que, na partilha dos 10% do IPI que cabem aos Estados, sejam consideradas todas as exportações para o exterior em relação às quais os Estados tenham sido im-

pedidos, por disposição constitucional ou de lei complementar, de lançar o ICM de sua competência. Não se consideram as exportações de produtos semi-elaborados que tenham sido tributadas, nem também se excluem as de produtos primários que ficarem isentas por iniciativa dos próprios Estados.

Tendo em vista a urgência da lei para que os Estados e Municípios recebam as quotas a que têm direito, contamos com o apoio de todos para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador *Fernando Henrique Cardoso*, (PSDB — SP).

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 161. Cabe à lei complementar:

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 166, DE 1989-COMPLEMENTAR

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, não incide nas exportações para o exterior dos serviços a seguir discriminados:

I — de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II — de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria;

III — de assistência técnica, científica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes;

IV — de reparos navais.

Parágrafo único. Nos casos em que as empresas exportadoras de serviços não tenham condições de concorrer com os preços no mercado internacional, apesar dos incentivos fiscais federais à sua atividade específica, poderão elas requerer a isenção do imposto ao órgão competente do Executivo municipal que concederá o favor sempre que esgotadas as possibilidades de incentivos fiscais adicionais por parte da própria União.

Art. 2º Estão também fora do campo de incidência do imposto a que se refere esta lei todos os serviços assim declarados em acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade, ou outro de que o Brasil participe.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto adota o critério de que a União só deve interferir no imposto municipal quando já tenha esgotado o arsenal de estímulos fiscais à exportação, baseados na sua própria receita.

Objetiva-se restringir a isenção àqueles casos em que, sem o benefício fiscal, a exportação dos serviços seria impossível, o que poderia gerar dificuldades na população local, tais como desemprego, queda de renda etc.

Assim, somente quando os serviços exportados tenham sido beneficiados com isenção do imposto federal de renda, é que se autoriza a desoneração em relação ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios.

Outra hipótese compreendida no mesmo princípio refere-se àqueles casos em que a União haja celebrado acordos com outros países para concessão mútua de isenções fiscais, abrangendo inclusive o setor de serviços.

Procura-se, assim, conciliar a autonomia tributária dos municípios com os interesses gerais do País implícitos no comércio exterior.

Considerando que o projeto se destina a completar o texto constitucional ao mesmo tempo em que procura dar suficiente grau de certeza às responsabilidades tributárias dos exportadores, facilitando a tomada de decisões no comércio exterior, pedimos e esperamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso,
PSDB — SP.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por herança ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 1989-COMPLEMENTAR

Regula o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nos termos do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Contribuintes

Art. 1º São contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação os produtores, industriais, comerciantes, sociedades civis, cooperativas, órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, que realizem as atividades previstas no art. 50 da Lei Complementar nº ..., de 1989. — Código Tributário Nacional.

Art. 2º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 3º Respondem pelo pagamento do imposto, em lugar do contribuinte, pessoal ou solidariamente:

I — os armazéns-gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de outra unidade da Federação;

b) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuinte de outra unidade da Federação;

c) solidariamente, quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II — os transportadores:

a) em relação às mercadorias provenientes de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto;

b) solidariamente, em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas durante o transporte;

c) solidariamente, em relação às mercadorias que aceitarem para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) solidariamente, em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

III — os arrematantes, nas saídas de mercadorias decorrentes de arrematação judicial;

IV — os leiloeiros, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de alienação em leilões;

V — solidariamente, os contribuintes que promovem a saída de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente às operações subsequentes com as mesmas mercadorias;

VI — solidariamente, as pessoas que receberam mercadorias sem incidência do imposto, para exportação e afinal não exportadas;

VII — solidariamente, as pessoas que receberam produtos industrializados de origem nacional, destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, sem incidência do imposto, nas condições da lei, quando desviados para outra utilização ou descumprimento dos requisitos da isenção;

VIII — solidariamente, os entrepostos aduaneiros ou outras pessoas que tenham promovido:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

c) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

IX — solidariamente, os representantes, os mandatários, os comissários e os gestores de negócios em relação às operações feitas por seu intermédio;

X — solidariamente, as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

XI — solidariamente, todos aqueles que concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Presume-se o interesse comum, referido no inciso X, em relação ao adquirente, quando as mercadorias tenham entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Substituição Tributária

Art. 4º São sujeitos passivos por substituição:

I — o destinatário no mesmo Estado — comerciante, industrial cooperativa ou pessoa de direito público ou privado contribuinte — devidamente indicado na documentação correspondente, quanto ao imposto devido nas saídas promovidas por produtor;

II — o fabricante de cigarros, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes, para o território do Estado;

III — o revendedor atacadista de cigarros que os tenha recebido de estabelecimento situado em outra unidade da Federação, relativamente ao imposto devido nas subsequentes saídas dessas mercadorias, efetuadas por quaisquer outros contribuintes para o território do Estado;

IV — o remetente no Estado — comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou pessoa de direito público ou privado — relativamente ao imposto devido nas subseqüentes saídas promovidas por representantes, mandatários, comissários, gestores de negócios ou adquirentes das respectivas mercadorias, quando estes estejam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto, na forma da lei estadual;

V — qualquer das pessoas referidas nos artigos 1º e 2º que realizar as operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico, de borracha ou de tecido, promovidas por quaisquer estabelecimentos:

a) saída de produtos fabricados com essas mercadorias;

b) saída dessas mercadorias com destino a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação;

VI — qualquer das pessoas referidas nos artigos 1º e 2º que realizar uma das operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários:

a) saída com destino a outra unidade da Federação ou ao exterior;

b) saída com destino a estabelecimento industrial;

c) saída com destino a estabelecimento varejista;

d) saída subseqüente à primeira, quando esta tenha sido efetuada pelo estabelecimento que produziu a mercadoria;

e) saída do estabelecimento que os houver recebido de outro do mesmo titular e em decorrência da saída de que trata a alínea anterior;

f) industrialização;

VII — o industrial ou o comerciante atacadista relativamente ao imposto devido pelas subseqüentes saídas de mercadorias, promovidas por quaisquer outros contribuintes.

VIII — qualquer das pessoas referidas nos artigos 1º e 2º, autora da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas de mercadorias remetidas para industrialização, até o respectivo retorno ao seu estabelecimento;

IX — a cooperativa situada no Estado, relativamente ao imposto devido nas saídas de mercadorias que lhe forem destinadas por produtor que dela faça parte.

§ 1º A sujeição passiva por substituição, prevista neste artigo, fica atribuída, também, quando for o caso, à pessoa que detiver a mercadoria no momento em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:

1 — saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

2 — saída da mercadoria amparada por não-incidência ou isenção;

3 — saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações indicadas neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto no inciso VII condiciona-se à observância das normas complementares necessárias à sua execução, baixadas pela lei estadual.

§ 3º A sujeição passiva por substituição, prevista no inciso IX, fica atribuída ao estabelecimento destinatário, no mesmo Estado, nos casos em que:

1 — a cooperativa mencionada remeter a mercadoria;

a) a estabelecimento dela mesma;

b) a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte;

2 — o estabelecimento de cooperativa central de que trata a alínea "b" do item anterior remeter a mercadoria a estabelecimento da respectiva federação de cooperativas.

Art. 5º A lei estadual estabelecerá outras normas, suplementares ou não, sobre a sujeição passiva por substituição, no âmbito das operações internas, inclusive quanto à antecipação e diferimento do pagamento do imposto.

Art. 6º Mediante acordo firmado com outra ou outras unidades da Federação, os Estados poderão atribuir a contribuinte localizado no respectivo território a responsabilidade pela retenção e pagamento antecipado do imposto incidente nas subseqüentes saídas de mercadorias.

Parágrafo único. O contribuinte que, na forma deste artigo, efetuar retenção do imposto a favor de outra unidade da Federação deverá observar, quanto à forma, local e prazo de pagamento, o que for estabelecido pela Unidade da Federação de destino da mercadoria.

Art. 7º Interrompem o diferimento:

I — a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

II — qualquer outra saída ou evento que impossibilite o lançamento do imposto nos momentos expressamente indicados.

Parágrafo único. O lançamento do imposto será efetuado pelo estabelecimento em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8º Não sendo tributada ou estando isenta a saída subseqüente efetuada pelo estabelecimento destinatário, caberá a este efetuar o pagamento do imposto diferido, sem direito a crédito, salvo disposição em contrário da lei estadual.

Art. 9º A pessoa, em cujo estabelecimento se realizar qualquer operação ou evento previstos como momento do lançamento do imposto diferido, efetuará o pagamento correspondente às saídas anteriores, na qualidade de responsável:

I — de uma só vez, englobadamente com o imposto devido pela operação tributada que realizar, em função da qual, na qualidade de contribuinte, é devedor por responsabilidade originária, sem direito a qualquer crédito;

II — nas demais hipóteses, no período em que ocorrer a operação ou o evento, sem direito a crédito.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, caracteriza-se como momento de pagamen-

tos do imposto diferido a entrega simbólica, a destinatário de outra unidade da Federação, de mercadoria depositada em armazém-geral localizado no Estado.

Regime de Compensação Do Imposto

Art. 11. O imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada período de apuração, o montante cobrado do contribuinte em operações anteriores, ainda não utilizado por ele para tal fim.

Parágrafo único. O crédito corresponde ao imposto anteriormente cobrado sobre mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte, desde que destacado em documento fiscal idôneo e acompanhado, quando a lei estadual exigir, de comprovante do respectivo recolhimento.

Art. 12. A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

Art. 13. Poderá, ainda o contribuinte creditar-se:

I — do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que ocorreu a sua entrada no estabelecimento e observadas as disposições da lei estadual, seguinte hipóteses:

a) devolução de mercadoria, em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;

b) retorno de mercadoria, por qualquer motivo não entregue ao destinatário;

II — do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo da guia de recolhimento;

III — do valor do imposto correspondente à diferença, a seu favor, verificada entre o montante recolhido e o apurado em decorrência de desenquadramento do regime de recolhimento por estimativa;

IV — do valor do crédito recebido em devolução ou em transferência, que tenham sido efetuadas nas hipóteses expressamente autorizadas e com observância da disciplina estabelecida pela legislação;

V — do valor do imposto indevidamente pago, inclusive nos casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condonatória cuja restituição tenha sido requerida administrativamente e, por motivo a que não deu causa o interessado, não tenha sido decidida no prazo de cento e vinte dias contados da data do respectivo pedido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a superveniente decisão contrária obrigará o contribuinte a efetuar, no prazo de quinze dias e mediante guia especial, o recolhimento da importância creditada, que se fará com correção monetária e demais acréscimos legais previstos em lei.

Art. 14. É vedado o crédito do imposto anteriormente cobrado, relativamente à mercadoria entrada ou adquirida para:

I — integrar o ativo permanente;

II — uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integrar o produto ou para ser consumida no respectivo processo de industrialização;

III — integrar ou ser consumida em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

IV — comercialização, quando sua saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

§ 1º Uma vez provado que a mercadoria mencionada nos incisos I a IV ficou sujeita ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foi empregada como insumo em processo de industrialização de que resultou mercadoria cuja saída se sujeita ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo à respectiva entrada em valor nunca superior ao imposto devido nessa operação.

§ 2º É vedado também o crédito quando a unidade da Federação do remetente da mercadoria conceder, em desacordo com disposições da lei complementar pertinente, qualquer incentivo ou benefício fiscal de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionadamente.

Art. 15. O contribuinte, ressalvada a disposição em contrário da lei estadual, procederá ao estorno do imposto de que se creditou, dentro do respectivo período de apuração, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

I — perecerem, se deteriorarem ou forem objeto de roubo, furto ou extravio;

II — forem objeto de saídas não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada;

III — forem integradas ou consumidas em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

Parágrafo único. Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

Art. 16. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de mercadorias:

I — para utilização como matéria-prima ou produto intermediário para fabricação ou embalagem de produtos industrializados isentos ou imunes;

a) destinados ao exterior;

b) de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, excetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, observado o disposto na legislação dos Estados;

c) destinados a:

1 — empresa comercial que opere exclusivamente no comércio de exportação;

2 — empresa comercial exportadora, par o fim específico de exportação, como definido na lei federal;

3 — armazém alfandegado e entreposto aduaneiro;

d) remetidos pelo respectivo fabricante para os seguintes destinatários, no Estado:

1 — empresa exportadora não enquadrada na alínea c anterior;

2 — consórcio de exportadores;

3 — consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

e) de origem nacional destinados ao uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportados no País, observadas as condições legais.

f) com destino a empresa nacional exportadora dos serviços incluídos na lei complementar prevista no item II do parágrafo 4º do art. 156 da Constituição Federal;

II — nos casos em que a lei estadual indicar.

Art. 17. É permitida a transferência de créditos do imposto no Estado, mediante prévia autorização do competente órgão:

I — de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — entre estabelecimentos de cooperativa e de seus cooperados.

§ 1º A transferência de que trata este artigo é permitida também na situação de interdependência.

§ 2º Consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 — uma delas por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;

2 — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

3 — uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20%, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação;

4 — uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto;

5 — uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou arrematado.

§ 3º Não caracteriza a interdependência referida nos itens 3 e 4 do parágrafo anterior a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º Em casos excepcionais, à requerimento do interessado, poderá ser autorizada a transferência de créditos entre estabelecimentos de empresas que não sejam interdependentes.

Art. 18. Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado em virtude da aplicação do disposto no art. 16, item I, poderão, ainda, transferi-lo a estabelecimento fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo imobilizado, a título de pagamento das aquisições feitas, até o limite de 40% do valor total das operações.

Art. 19. Ressalvadas disposições expressas em contrário, é vedada:

I — a restituição ou a compensação do valor de imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário;

II — a restituição ou a compensação de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento;

III — a transferência de qualquer saldo de crédito de um para outro estabelecimento.

Local das Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e das Prestações

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

Art. 20. Local da operação relativa à circulação de mercadorias, para efeitos da competência dos Estados e Distrito Federal para exigência do imposto, é aquele onde ocorre a situação que a lei complementar define como fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Aos casos em que a transmissão da propriedade constitua elemento integrante do fato gerador, o local da operação é aquele onde se acha depositada a mercadoria.

Art. 21. Os Estados, nas operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, poderão fixar, mediante convênio, o local da operação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, sem prejuízo da atribuição da respectiva receita ao Estado de destino do produto.

Art. 22. Local de prestação do serviço de transporte, para fins de incidência do imposto, é aquele onde se encontra a carga a ser transportada ou onde se inicia o transporte das pessoas.

Parágrafo único. Nos serviços de transporte que se iniciam no exterior e se estendam por mais de um Município, a competência do imposto cabe ao Estado, ou Distrito Federal, onde for efetuada a entrega da carga ou o desembarque final de passageiros, ressalvado o que for convencionado em acordos ou tratados internacionais de que o Brasil participe.

Art. 23. Local da prestação do serviço de comunicação, para fins de incidência do imposto, é aquele onde estiver localizado o estabelecimento transmissor da mensagem.

Parágrafo único. Nos serviços de comunicação iniciados no exterior, a competência do imposto cabe ao Estado, ou Distrito Federal, onde se localizar o estabelecimento receptor

da mensagem, para entrega imediata ao destinatário.

Formas de Concessão e Revogação de Isenções, Incentivos e Benefícios Fiscais

Art. 24. As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo;

II — à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III — à concessão de créditos presumidos;

IV — a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V — às prorrogações e às extensões de isenções preexistentes.

Art. 25. Os convênios a que alude o art. 24 serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes do Poder Executivo de todos os Estados, do Distrito Federal e do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação, sob a presidência de representante do participante que as houver convocado.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, inclusive Distrito Federal; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 26. Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 27. Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação dos convênios no *Diário Oficial* da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Legislativo de cada Unidade da Federação ratificará ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado por todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 25, § 2º, desta lei, por, no mínimo, quatro quintos.

Art. 28. Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no *Diário Oficial* da União.

Art. 29. Os convênios ratificados obrigarão todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tiveram feito representar na reunião.

Art. 30. A inobservância dos dispositivos desta lei, nas concessões de isenção, incentivos e benefícios fiscais, acarretará, cumulativamente:

I — a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao contribuinte;

II — a exigibilidade do imposto não pago, devolvido ou cancelado, acrescido de correção monetária, juros, penalidade e demais encargos legais;

III — a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas que exigirá a indenização da receita desviada aos responsáveis pelo ato.

Art. 31. As sanções previstas no artigo anterior aplicam-se inclusive nos casos em que os Municípios venham a conceder benefícios com fundos provenientes das parcelas a quem direito na receita do imposto.

Art. 32. As concessões de amnistia, remisão, transação, moratória e ampliação de prazo de recolhimento, relacionados com o imposto, dependerão também de acordos na forma desta lei, sempre que possam gerar efeitos semelhantes aos que são próprios de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Art. 33. O disposto nesta lei não se aplica à Zona Franca de Manaus.

Art. 34. As isenções do imposto concedidas pela União com base na competência que lhe era concedida pelo art. 19, § 2º, da Constituição Federal anterior ficarão revogadas a partir da vigência do Sistema Tributário instituído pela Constituição de 5 de outubro de 1988, se até então não houverem sido ratificadas em convênios, na forma desta lei, mesmo que já incorporados à legislação ordinária dos Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Também ficarão revogadas, na forma deste artigo, as isenções constantes de convênios ratificados de forma diferente da prevista nesta lei, se não convalidados de acordo com o artigo 27, dentro de 90 dias.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei complementar se faz necessário ao pleno exercício da autonomia tributária concedida aos Estados e Distrito Federal em relação ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, visto que a Constituição Federal cometeu à União a disciplinação prévia de vários institutos indispensáveis à cobrança do referido imposto.

Essa regulação, que na vigência da Constituição Federal anterior podia ser efetivada via decreto-lei e assim o foi por diversas vezes, tem agora de ser feita somente por meio de lei complementar. Adicionalmente, esta se faz necessária a fim de que houvesse unificação das normas a respeito da regulamentação federal relativa ao imposto em tela.

A filosofia adotada na elaboração do projeto foi a de manter as normas que vêm sendo aplicadas, sempre que elas não se choquem com as regras da nova Carta.

Dentro dessa orientação, foram eliminadas todas as disposições da legislação atual quando delas pudesse surgir, mesmo implicitamente, a interpretação de que ainda estaria a União a decretar isenções de impostos estaduais e municipais. Somente nos casos em que a nova Constituição autorizou a intervenção da União, no âmbito das competências estaduais, é que o projeto incursionou pelo campo da não-incidente.

Vale a pena destacar, aqui, a disciplinação dos convênios entre Estados para fins de isenção, incentivos e benefícios fiscais. Exigiu-se, sempre, a intervenção do Poder Legislativo competente, a fim de manter a inviolabilidade do princípio da legalidade constante da nova Carta, de modo que a carga tributária não ficasse ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo estadual, como até agora.

Ainda sobre esse tema, acentuamos que foi devolvido aos Estados o poder pleno para decidir sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais, ao autorizar-lhes o reexame dos convênios celebrados até o momento, sob o império da Constituição anterior, quando tais convênios, ao menos em tese, poderiam representar a vontade única do Poder Executivo federal. Até mesmo as isenções constantes do texto expresso de leis complementares anteriores poderão ser revistas, dentro do princípio de que já não poderá haver isenção de impostos estaduais com base em lei federal.

Outro ponto a ressaltar é que procurou-se não interferir nas operações que se completem dentro de um mesmo Estado, sem repercussão na receita dos demais. Mesmo quando se trate de operações interestaduais, o projeto procurou resguardar a autonomia dos Estados, permitindo que, regulem a matéria via convênios, na forma da lei respectiva.

Adotou-se essa linha tendo em vista não só o fato de que a solução democrática, pelos próprios Estados, é a que mais convém ao modelo instituído pela nova Carta, como também porque os Estados é que têm conhecimento das reais condições administrativas, econômicas e sociais presentes em seus territórios.

Quanto às operações de transporte e de comunicações para o exterior ou iniciadas no exterior, capazes de gerar conflitos de competência entre os Estados ou de propiciar cumulatividade do tributo, vedada na nova Carta, adotou-se a orientação de discipliná-las expressamente no texto. Manteve-se a condição de que o transporte, para ser tributado, deve envolver mais de um município ou Estado, e atribuir-se ao Estado onde a operação se inicia, ou termina, a competência para exigir o imposto correspondente.

Isto posto, e tendo em vista que para a implantação completa do novo sistema tributário são necessárias as definições de que trata

projeto, contarmos com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989 —
Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

XII — Cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 1989-COMPLEMENTAR

Regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do inciso II do art. 146 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decretta:

Art. 1º Ressalvado o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, não poderá ser delegada competência a autoridades administrativas para aumentar alíquotas ou bases de cálculo de tributos.

Art. 2º A redução de tributos, sob qualquer forma, só pode ser estabelecida mediante lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal:

I — tratamento desigual é o que se manifesta através da adoção de alíquota, base de cálculo ou incidência tributária diferenciada para situação equivalente;

II — situação equivalente é a que apresenta os mesmos elementos que são necessários para a definição do fato gerador, da alíquota, da base de cálculo e do contribuinte, quando se faz abstração da ocupação profissional ou da função das pessoas envolvidas, assim co-

mo da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 4º A vedação da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, no sentido de que a lei não alcance fatos geradores ocorridos antes de sua vigência:

I — aplica-se aos fatos geradores peridentes de condição;

II — não se aplica aos fatos geradores complexos em curso;

III — abrange também a elevação de alíquota ou base de cálculo do tributo;

IV — estende-se aos atos do Poder Executivo expedidos de conformidade com o disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 5º A lei de que trata o art. anterior não poderá estabelecer sua vigência a partir de data anterior à de sua publicação.

Art. 6º O disposto na alínea b do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos no próprio exercício em que for publicada a lei que os criar ou aumentar, não se aplica:

I — aos impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

II — aos impostos extraordinários;

III — às taxas e à contribuição de melhoria;

IV — aos casos de fixação, pelo Senado Federal, de alíquotas de impostos estaduais e municipais, nos limites da elevação ocorrida.

Art. 7º Considerar-se-á caracterizada a utilização de tributo com efeito de confisco sempre que o seu valor, numa mesma incidência, ou em incidências sucessivas, superar o valor normal de mercado dos bens, direitos ou serviços envolvidos no respectivo fato gerador ou ultrapassar 50% do valor das rendas geradas numa mesma incidência.

§ 1º É vedada a pena de perdimeto em matéria fiscal, ressalvadas as normas sobre abandono de mercadorias previstas na legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo computar-se-ão todos os tributos federais, estaduais ou municipais, que incidam no bem, direito ou serviço com fatos geradores simultâneos, ou decorrentes de um único negócio.

§ 3º As normas deste artigo não se aplicam ao imposto de importação utilizado como instrumento regulador do comércio exterior.

Art. 8º A imunidade dos impostos de renda, patrimônio e serviços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevista na alínea a do inciso VI da Constituição Federal, compreende:

I — o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II — o Imposto sobre Grandes Fortunas;

III — o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

IV — o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

V — o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI — o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII — o Imposto sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal é de Comunicação.

Parágrafo único. Para os efeitos da extensão do disposto neste artigo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, consideram-se:

I — patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais, aqueles destinados exclusivamente ao cumprimento das atividades que a lei cometer àquelas entidades;

II — patrimônio, renda e serviços decorrentes das finalidades essenciais, aqueles que resultam diretamente das atividades indispensáveis ao cumprimento dessas finalidades.

Art. 9º A imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, beneficia tão-somente os destinados exclusivamente ao atendimento das finalidades essenciais das referidas entidades, definidas em lei.

§ 1º A imunidade a que se refere este artigo compreende todos os impostos mencionados no artigo 8º desta lei.

§ 2º A imunidade prevista neste artigo está condicionada à observância dos seguintes requisitos por parte das entidades nele mencionadas, salvo com relação aos templos:

I — não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e de demonstrar a efetiva aplicação dos recursos referidos no inciso anterior.

§ 3º — A não observância de qualquer dos requisitos indicados no parágrafo anterior, ou de outros que a lei estabelecer, acarretará a suspensão, pela autoridade competente, do gozo do benefício.

Art. 10. A imunidade de impostos concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, refere-se aos impostos sobre a importação, exportação, produtos industrializados, circulação de mercadorias e prestação de serviços, incidentes sobre:

I — os livros de leitura e os jornais de qualquer espécie;

II — os periódicos de circulação externa;

III — o papel que, pela sua natureza e característica, se destina exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 11. A vedação à União para instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, não abrange as taxas e a contribuição de melhoria exigidas em decorrência de serviços que aproveitam apenas a determinada Região, Estado ou Município.

Art. 12. Para os efeitos do adicional de 5% do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza sobre lucro, ganhos e rendimentos de capital relativo a pessoa jurídica, considera-se cada estabelecimento desta, no Estado, como contribuinte autônomo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afeta a sistemática de apuração de lucros e de recolhimento de imposto prevista na legislação do Imposto de Renda.

Art. 13. — A vedação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, aplica-se também à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, mediante convênios entre Estados e Distrito Federal.

Art. 14. — A não incidência do IPI, de que trata o inciso III do § 3º do art. 153 da Constituição, abrange também os produtos industrializados destinados ao exterior por intermédio de empresas comerciais de exportação e outras que a lei indicar.

Art. 15. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As "limitações constitucionais" referidas no inciso II, do artigo 146 da Constituição Federal são as que constam da Seção II e, além destas, outras que existem ao longo do texto constitucional, como as seguintes:

1º — art. 145, II, que limita as hipóteses de exigência de taxas;

2º — art. 145, III, que limita as hipóteses de contribuição de melhoria;

3º — art. 145, § 1º, que exige, sempre que possível, a personalização do imposto e sua graduação conforme a capacidade e econômica do contribuinte;

4º — art. 145, § 2º, que limita as hipóteses de criação de taxa ao proibir as que usem bases de cálculo próprias de impostos;

5º — 154, I, que restringe o poder da União para criar novos impostos, ao proibir aqueles que:

a) tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição;

b) tenham natureza cumulativa;

6º — art. 148, II, que exige, para a criação do Empréstimo Compulsório para investimento, seja a respectiva lei editada antes do início do exercício financeiro, seja ou não arrolado entre os tributos pelo Código Tributário Nacional;

7º — art. 149, que exige, para a criação de contribuições federais, seja a respectiva lei publicada antes do exercício financeiro, sujeitas elas às normas gerais do Código Tributário Nacional, sejam ou não nele arroladas como tributos;

8º — art. 153, § 2º, I, que obriga a União, quanto ao imposto de Renda, a atender aos critérios de generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei;

9º — art. 153, § 2º, II, que veda a incidência do imposto de renda sobre proventos

de aposentadoria e pensão para os que recebam somente rendimentos do trabalho e sejam maiores de 65 anos;

10º — art. 153, § 3º, I, que obriga agraduar as alíquotas do IPI em função da essencialidade dos produtos;

11º — art. 153, § 3º, III, que veda a cobrança do IPI em produtos exportados;

12º — art. 153, § 4º, que veda a incidência do ITR em pequenas glebas rurais, como definidas em lei federal, se exploradas apenas pelo proprietário ou por este e sua família, não possuindo ele outro imóvel;

13º — art. 155, II, que limita em 5% o adicional que os Estados podem cobrar sobre o imposto de renda de lucros, ganhos e rendimentos de capital;

14º — art. 155, § 1º, II, que remete a competência estadual para a lei complementar, no caso de doação ou herança de residente ou domiciliado no exterior; o mesmo se dá com o artigo 155, § 2º, XII, relativo ao ICM;

15º — art. 155, § 2º, I, que veda a cobrança em cascata do ICM, pelos Estados;

16º — art. 155, § 2º, IV e V, que subordinam a fixação de alíquotas do ICM a ato específico previsto na Constituição;

17º — art. 155, § 2º, VI, que impõe teto mínimo para a alíquota do ICM nas operações internas, se não houver convênio em contrário celebrado pelos Estados;

18º — art. 155, § 2º, VII e VIII, que impede o Estado de origem tributar, com a alíquota integral do ICM, o produto vendido a consumidor final domiciliado em outro Estado;

19º — art. 155, § 2º, X, a; que veda a tributação pelo ICM das exportações de produtos industrializados;

20º — art. 155, § 2º, X, b, que veda a tributação pelo ICM das operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis dele derivados e energia elétrica;

21º — art. 155, § 2º, X, c, que veda a tributação pelo ICM das operações com o ouro na condição de ativo financeiro ou instrumento cambial;

22º — art. 155, § 2º, XI, que impede a inclusão, na base de cálculo do ICM, da parcela correspondente ao IPI cobrado na mesma operação, quando realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização;

23º — art. 155, § 3º, que impede a União lançar IPI sobre energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais;

24º — art. 156, IV, que remete para a lei complementar a competência dos Municípios em relação ao ISS;

25º — art. 156, § 2º, I, que retira o poder de tributação do município em relação ao imposto de transmissão sobre bens dados em integralização de capital ou cuja transmissão decorra de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

26º — art. 156, § 4º, que faz as alíquotas do ISS e do IV, assim como a tributação dos serviços prestados para o exterior, dependerem de lei complementar prevista no dispositivo.

Com relação às limitações listadas na seção própria (Seção II), pode se dizer inicialmente que elas não excluem outras, como ficou figurado no *caput* do art. 150 e daí podemos afirmar que a lei complementar poderá regular, pelo menos, muitas das limitações que arrolamos anteriormente.

As limitações da Seção II a exigem regulamentação são, a nosso ver, as seguintes:

1º — a vedação de exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I). Aqui poderia haver esclarecimento no sentido de que impede-se, também, que a lei delegue competência a autoridades administrativas para aumentarem alíquotas ou bases de cálculo dos tributos, visando à arrecadação de maiores quantias; mereceria esclarecer-se, ainda, que redução de tributo não pode ser feita senão por lei;

2º — a vedação de tratamento desigual para contribuintes em situação equivalente (art. 150, II). Caberia, aqui, esclarecimento quanto à natureza do "tratamento", que deve estar relacionado com o nível das alíquotas, o valor da base de cálculo e a própria incidência tributária; merece, ainda, esclarecimento quanto à "situação" a ser considerada e que entendemos ser a resultante da combinação dos elementos relevantes para a definição do fato gerador, da alíquota, da base de cálculo e do contribuinte do correspondente imposto;

3º — vedação de cobrança de tributos sobre fatos ocorridos antes da vigência da lei que justifica tal cobrança (art. 150, III, a). Convém esclarecer se alcança inclusive os fatos geradores complexivos ainda em curso, assim como aqueles que estejam pendentes de condição. A vedação abrange também a cobrança via aumento da base de cálculo ou aumento da alíquota, e não somente por meio de inclusão no campo de incidência. Cabe esclarecer, ainda, que a vedação se estenderia inclusive ao decreto do Poder Executivo a que se refere o artigo 153, § 1º. Cabe também alguma referência especial ao caso do IPVA, IPTU, ITR (propriedade contínua);

4º — vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício em que é publicada a lei em que se funda a cobrança (art. 150, III, b). Caberia esclarecer, primeiramente, que não abrange os casos de redução (isenção, anistia, etc); em segundo lugar, deveria ficar expresso que no caso de fixação de tetos de alíquotas pelo Senado, para impostos estaduais e municipais, o dispositivo estaria a referir-se à lei fiscal do Município ou do Estado, que viesse mantendo alíquota inferior ao teto alterado, e não à ampliação feita pela Resolução do Senado; em terceiro lugar, poderia a lei reguladora, diante da conceituação de taxa constante do art. 145, II, assim como diante do conceito de contribuição de melhoria do art. 145, III, esclarecer se a limitação abrange apenas os impostos ou, como se induz da literalidade do artigo 150, III, se a limitação se estende inclusive a taxas e contribuição de melhoria. Seria um tanto injusta e ilógica a prestação do serviço sem o correspondente pagamento por parte do contribuinte por ele beneficiado, ou o retardamento do início de um serviço

público que poderia ser prestado a partir, digamos, de julho, mas que, por força da limitação aqui tratada, só em janeiro seguinte é que deverá iniciar-se (sob pena de não poder ser indenizado pelas pessoas favorecidas);

5º — vedação de confisco mediante aplicação de tritos (art. 150, IV). Caberia esclarecer se apenas se deseja eliminar a pena de perdimento de bens no caso de dano ao Erário, constante do art. 153, § 11, da Constituição de 1969, ou se pretende coibir taxações que representem confiscos de bens do contribuinte. Seria conveniente, nessa última hipótese, estabelecer-se algum parâmetro para determinar-se o ponto a partir do qual o tributo estaria sendo utilizado com efeito de confisco. Se tal não for possível, pelo menos definir o que é "efeito de confisco". Teria efeito de confisco um imposto que fosse absorvendo uma parcela do patrimônio do indivíduo, podendo transferi-lo para o poder público no período normal de vida de seu titular? Teria efeito de confisco a tributação de um bem que não produz renda suficiente para cobrir o imposto que sobre ele incide? Teria efeito de confisco o imposto que retira alto percentual da renda do indivíduo? Será confiscatório o imposto que, sem levar em conta reais despesas do contribuinte, acaba tributando como renda líquida valor que na realidade é renda bruta e por isso fica o contribuinte em déficit para cuidar de suas necessidades, depois que faz o pagamento do imposto dele exigido? É confiscatório o imposto que excede o valor residual do bem após pouco tempo de uso? O confisco refere-se a um imposto só ou a todo o sistema. É dos impostos federais só, ou dos Estados só, ou dos municípios só, ou dos impostos de duas ou três esferas do Governo? Talvez a solução esteja na criação de um rito processual posto à disposição dos contribuintes, de modo que cada um, julgando-se atingido por confisco em virtude da tributação por um ou vários impostos que tenha de suportar, possa ter como ajustar a carga tributária que entende confiscatória;

6º — vedação de tributação sobre o tráfego de pessoas ou bens nas fronteiras estaduais ou municipais (art. 150, V). Teria aplicação mais aos impostos criados pela União com base em sua competência residual; quanto aos impostos discriminados na Constituição, seus fatos geradores não se chamam vinculados a fronteiras estaduais e municipais — o que certamente já ficará claro na Lei Complementar, conforme alínea a do inciso III do artigo 146. Quanto aos impostos já explícitos na Carta, o que se veda é o aumento de alíquota ou de base de cálculo, só porque o produto tenha de atravessar fronteiras estaduais ou municipais. Em relação a taxas ou contribuição de melhoria, não será admitido qualquer sistema de cobrança que implique a existência de taxação apenas para pessoas ou bens que procedem de outro Estado ou de outro município.

7º — vedação de cobrar imposto sobre patrimônio, renda ou serviços públicos (art. 150, VI, a). A lei reguladora poderia discriminá-los, isto é, os que incidem

sobre patrimônio (IPVA, IPTU, ITR, IGF), sobre renda (IRPJ, IRPF) ou sobre serviços (ISS, ISC, IST), dirimindo dúvidas que poderiam ocorrer com relação ao imposto de doação, ITBI, importação, etc. O ponto principal seria o relativo aos serviços prestados juntamente com o fornecimento de mercadorias e que se sujeitam ao ICM. Outras disposições da lei reguladora serão citadas na análise dos parágrafos 1º, 2º e 3º desse art. 150;

8º — vedação de cobrança de imposto sobre templos (art. 150, VI, b). A lei reguladora deveria indicar os impostos abrangidos (IPTU só?) e quais os bens que gozam da imunidade (o próprio templo, as construções anexas, terrenos próximos, outros bens?). As rendas dos templos estarão imunes? As aquisições de bens estão isentas? As doações recebidas estarão isentas? Pagarão IPVA? Como se caracteriza o "templo de qualquer culto"? Poderia, por exemplo, ser um "terreiro"? O "Vale do Amanhecer" seria um templo?

9º — vedação de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei (art. 150, VI, c). O primeiro ponto a ser abordado na lei reguladora é o referente à abrangência da cláusula final "observados os requisitos da lei", para esclarecer se é aplicável também aos partidos políticos e entidades sindicais. Com relação a essa "lei", que fala o dispositivo, ela deve ser a própria lei complementar reguladora da limitação do poder de tributar, não só porque é isto o que consta do artigo 146, II, como também porque a matéria afeta os Estados e os Municípios (IR, ISTR, ISC, ISS);

10º — vedação de cobrança de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (150, VI, d). Há que se indicar os impostos abrangidos (IPI, ICM, ISS), assim como caracterizar os livros, jornais e periódicos a que se refere a Constituição (livros comerciais? periódicos pornográficos? quando o papel é considerado como destinado à impressão de livros, periódicos e jornais? jornal abrange a empresa jornalística?);

11º — vedação de cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias e fundações federais, estaduais e municipais, ou decorrentes das citadas finalidades (art. 150, § 2º). Há necessidade de dar o conceito de "vinculação" e de "decorrência", assim como de considerar as exceções do § 2º do artigo 150. No mais, os problemas são os mesmos indicados no art. 150, VI, a);

12º — vedação à União de instituir tributo diferenciado no território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação às outras entidades tributantes, em detrimento de qualquer delas, ressalvado o caso dos incentivos fiscais para equalização do desenvolvimento sócio-econômico do país (art. 151, I). O problema diz respeito sobretudo aos impostos que vierem a ser criados com base na competência residual, pois, quanto aos impostos já existentes, eles atendem à exigência,

desde que as normas sobre alíquotas e bases de cálculo garantam a uniformidade de valores em todo o país. Todavia, mesmo com relação aos impostos já conhecidos, poderiam ser previstas algumas regras como: a) proibição de fixar a centralização do imposto de renda numa só empresa do grupo a que pertence, pois a medida prejudicaria a receita do adicional de 5% previsto no artigo 155, II, quanto aos Estados onde se situam as filiais e outros estabelecimentos do grupo; b) proibição (ou não proibição) de criar serviços federais a serem utilizados mediante pagamento de taxa, se as condições financeiras ou outras razões não permitirem sua extensão a todo o país; c) proibição (ou não proibição) para a criação de contribuição de melhoria, nas mesmas condições citadas na alínea b acima;

13º — vedação de tributação diferenciada, pela União, da renda dos títulos emitidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como da remuneração e proventos dos agentes públicos dessas unidades governamentais, salvo para menos (art. 151, II). Essa regra já está compreendida, em sua essência, no princípio mencionado no art. 150, II, sobre tratamento de contribuintes que se encontram em situação equivalente;

14º — vedação à União de instituir isenção de tributos de competência dos Estados e Municípios (art. 151, III). Caberia, aqui, o esclarecimento de que o dispositivo refere-se ao campo da isenção e não ao campo da imunidade, isto é, não pode a lei federal afastar a aplicação da lei fiscal estadual ou municipal, nos casos em que os Estados e Municípios, tendo a competência para gravar, realmente gravaram determinado fato, operação ou serviço. A União somente poderá interferir nos casos expressamente previstos na Constituição, isto é, nos casos de imunidade, onde Estados e Municípios nem sequer teriam competência para gravar (art. 155, § 2º, X, e XII, e). Outro esclarecimento seria a impossibilidade de redução a zero nos casos em que cabe ao Senado fixar alíquotas para impostos estaduais e municipais;

15º — vedação de tratamento tributário diferenciado em função da origem ou destinação dos bens ou serviços gravados pelos Estados e Municípios (art. 152). O primeiro ponto a esclarecer diz respeito à expressão "de qualquer natureza" que existe no dispositivo, pois pode relacionar com "bens e serviços" ou com "diferença tributária", gerando sentidos distintos para o dispositivo; outro aspecto a esclarecer diz respeito aos convênios, ou seja, se nestes os Estados poderiam, ou não, conjuntamente, acordar sobre tratamento diferenciado para operações de determinado Estado ou Região, desde que respaldados na lei complementar de que trata o artigo 155, § 2º, XII, g; outro ponto a deixar-se claro é o de que a vedação não abrange a diferenciação de alíquotas prevista na Constituição (art. 155, § 2º, IV) e as imunidades constitucionais (art. 155, § 2º, X e XII, e). Finalmente, o dispositivo não veda que a União, nos casos de sua competência, venha a agir contrariamente ao prin-

cípio estabelecido neste dispositivo (art. 172, III, a);

Após a exposição das limitações ao poder de tributar, esparsas pelo texto constitucional, somos naturalmente levados a selecionar aquelas que, nos termos do inciso II do artigo 146 da Carta Magna, devem ser objeto de regulamentação.

A regulamentação, com toda evidência, não haverá de ser feita numa única lei complementar, pois que toda a própria Constituição repete em várias outras passagens a necessidade de leis complementares para tratar de nítidos casos de limitação ao poder de tributar como se vê, entre outros, nos seguintes dispositivos:

— art. 146, inciso III — Código Tributário Nacional, para definir fatos geradores, de bases de cálculo e contribuintes de impostos estaduais e municipais;

— art. 155, § 1º, inciso III — sobre definição da competência estadual para decretar o imposto sobre herança e doação;

— art. 155, § 2º, inciso XII — sobre limitações à competência dos Estados quanto ao ICM. Optarmos, assim, por cingirmos o projeto tão-somente ao âmbito da Seção II do Capítulo I (Sistema Tributário) da Constituição Federal, que trata especificamente das Limitações do Poder de Tributar. As limitações que a própria Constituição deixou fora da seção específica para o assunto aguardarão disciplina por meio de outras leis, na devida oportunidade, tanto mais porque não se vislumbra, de pronto, a necessidade de sua regulamentação para o fim de imediata aplicação dos dispositivos constitucionais correspondentes.

Não obstante, relacionamos todas as limitações detectadas no Capítulo do Sistema Tributário para desde já, abrir o debate visando ao aprimoramento do projeto, facilitando, inclusive, a apresentação de Emendas aditivas ao mesmo.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto cujo objetivo máximo é o de ensejar imediata aplicabilidade aos dispositivos constitucionais, sem desvirtuar-lhes o sentido visado por seus autores.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 1º É facultado ao poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Fixa as alíquotas máximas dos impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, nos termos do inciso I do § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, são as seguintes:

I — 12% (doze por cento), para jogos e diversões públicas;

II — 3% (três por cento), para serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, inclusive os prestados por advogados, engenheiros, arquitetos, agrônomos, urbanistas, economistas, dentistas, médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e demais profissionais liberais, ou não, no exercício profissional, mesmo que prestados por sociedades;

III — 3% (três por cento), para execução material de projetos e obras de engenharia;

IV — 6% (seis por cento), para os demais serviços.

Art. 2º As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, são as seguintes:

I — 6% (seis por cento), para gasolina automotiva;

II — 5% (cinco por cento), para o álcool;

III — 1% (um por cento), para os demais combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, — Senador Fernando Henrique Cardoso, PSDB-SP.

Justificação

O projeto visa a atender disposição da nova Carta no sentido de que os municípios, no exercício da competência para exigir impostos sobre serviços e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, não venham a onerar os contribuintes além do razoável, nem também possam criar obstáculos à execução da política de preços dos derivados de petróleo, inclusive do álcool.

Na fixação dos tetos para as alíquotas do imposto sobre serviços, partiu-se do exame dos percentuais atualmente utilizados e adotou-se o critério de não alterá-los muito além desses percentuais, tendo em vista que a ampliação da lista de serviços e tributos já significa criar importante fonte adicional de receita para os municípios, mesmo mantido o atual nível de alíquotas.

Com relação ao imposto sobre vendas a varejo, a idéia norteadora foi a de manter a alíquota que o Governo Federal vinha adotando para a tributação dos combustíveis e lubrificantes, visto que a mudança da base de cálculo (preço de venda no varejo e não o preço de fábrica expurgado de parcelas várias) só por si já assegura uma elevação significativa da carga tributária respectiva. Na inexistência de alíquota anterior, adotou-se a utilizada para produto semelhante (caso do álcool em relação à gasolina). Cabe ressaltar que esses produtos tiveram a tributação federal, através do imposto único, substituída não só pelo imposto municipal de vendas a varejo mas também pelo ICM estadual. Daí não ser razoável a adoção de teto elevado para a incidência do imposto de vendas a varejo.

Em face do exposto, e tendo em vista a conveniência de se evitar eventual exacerbação da tributação de alguns municípios, solicitamos o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Dispõe sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do inciso I do artigo 146 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sujeitos à incidência do Imposto Territorial Rural os imóveis situados na Zona Rural, ainda que não sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo único. Sujeitam-se, entretanto, ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e não ao Imposto Territorial Rural, os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam

comprovadamente utilizados como "sítios de varanejo" e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 2º O imóvel urbano que se estender por dois ou mais Municípios, será tributado em cada um deles, na proporção da área que integrar a respectiva zona urbana.

Art. 3º No caso de bem imóvel que se estender pelos territórios de dois ou mais Municípios, o imposto de que trata o artigo 156, II, da Constituição, competirá a cada um deles proporcionalmente à área integrante dos respectivos territórios.

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores cabe ao Estado onde é domiciliado o contribuinte.

Art. 5º O adicional do imposto de renda, a que se refere o inciso II do art. 155 da Constituição, compete:

I — no caso de pessoa jurídica que possuir apenas o estabelecimento-sede, ao Estado em que este se localizar;

II — no caso de pessoa jurídica que possuir mais de um estabelecimento, aos Estados em que estiverem localizados;

III — no caso de pessoa física, cujos rendimentos forem produzidos fora do Estado do seu domicílio, ao Estado onde ocorrer o fato gerador do imposto e for feito o seu recolhimento;

IV — nas hipóteses relativas a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ao Estado em que o rendimento for produzido.

Art. 6º Considera-se local de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, o do estabelecimento do prestador, assim entendido qualquer agência, posto ou "ponto" de venda de serviço.

Parágrafo único. Se a venda do serviço ocorrer dentro do próprio veículo, considera-se a local da prestação, conforme o caso, o da sede da empresa ou o do domicílio do prestador autônomo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A lei complementar prevista no item I do artigo 146 da Constituição Federal só se torna necessária à medida em que se notar desarmonia ou colisão entre as entidades governamentais, no exercício da competência que a Carta Magna confere a cada uma delas.

Alguns desses conflitos poderão ser disciplinados desde logo; outros, para perfeita caracterização, dependerão da análise objetiva de todos os seus elementos e, em consequência, só após sua eclosão é que poderá editar-se a lei complementar que os regulará.

O conflito em matéria tributária pode surgir tanto vertical como horizontalmente. No primeiro caso, entre a União e Estado, ou entre União e Municípios ou, ainda entre Estados e Municípios. No segundo, entre dois ou mais Estados ou entre dois ou mais municípios.

Em relação aos conflitos verticais, podemos antever os seguintes:

1 — entre a União e os Municípios, no caso de imóveis sobre os quais surjam dúvidas se são rurais (sujeitos ao ITR) ou se são urbanos (sujeitos ao IPTU);

2 — entre a União e os Estados, no caso de impostos federais resultantes da competência residual (art. 154, I), pois a União, para assegurar a constitucionalidade do imposto por ela criado, poderá sustentar que a operação taxada não constitui fato gerador de imposto estadual, isto é, não está sujeita a imposto estadual, o que certamente será contestado pelo Estado envolvido ou por todos os Estados;

3 — entre a União e os Municípios com relação aos impostos federais criados com fundamento no artigo 154, inciso I, tendo em vista a possibilidade de que o fato gerador escorlhido possa ser-lhe também de algum imposto municipal;

4 — entre os Estados e Municípios, no caso de prestação de serviço que envolva, também, fornecimento de mercadorias, ou vice-versa.

Em relação aos conflitos horizontais, podemos prever, por exemplo, os seguintes:

1 — o imposto, sobre transmissão causa mortis/doação, no caso de dúvida sobre domicílio do doador de bem móvel, títulos ou créditos; o conflito também se configura nas hipóteses previstas no inciso III do parágrafo 1º do artigo 155;

2 — o IPVA praticamente ao arbítrio do contribuinte, pois este é que escolhe o local para licenciar o veículo; logo, será preciso criar algumas limitações em lei complementar, de modo a vincular o imposto a determinado Estado, pelo menos nos casos em que o contribuinte seja ai domiciliado e residente;

3 — o imposto sobre transporte interestadual, que envolve, naturalmente, dois ou mais Estados, havendo necessidade de fixar-se a qual deles pertence o imposto ou como este será dividido entre eles;

4 — o adicional ao imposto de renda, incidente sobre lucro, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de 5% do imposto de renda federal, que poderá ensejar disputa entre os vários Estados, nos casos de empresas sediadas num Estado com filiais ou sucursais espalhadas pelos demais Estados, pois que, nessas circunstâncias, o lucro da empresa terá sido produzido em mais de um Estado. O mesmo ocorrerá no caso de pessoa física cujos rendimentos de capital provenham de vários Estados e estejam sujeitos à tributação unificada, inclusive mesclados a rendimentos do trabalho (sobre cuja tributação não incide o adicional estadual);

5 — o ICM, nas operações interestaduais, que envolve disputa entre o Estado de origem e o Estado do destino da mercadoria, visto que o imposto pago na origem irá gerar crédito no destino. Nessas condições, o Estado de origem terá interesse em aumentar a base de cálculo do tributo, enquanto o Estado de destino lutará por uma base de cálculo mínima, na origem, a fim de que resulte maior margem para a tributação no destino. Há necessidade de estabelecer-se um percentual

para a margem que restará ao Estado de destino;

6 — as isenções, incentivos e benefícios fiscais, no âmbito de um Estado, que poderão afetar a arrecadação de outros Estados e, em consequência, certamente gerarão conflitos, e daí estar prevista sua regulação em lei complementar, conforme alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155. Consigne-se aqui a grande influência desses favores na instalação de empresas;

7 — os conflitos de alíquotas nas operações internas do ICM, que serão resolvidos mediante Resolução do Senado e não mediante Lei Complementar (art. 155, V, "a" e "b"). Estes conflitos realmente ocorrerão em casos como os de populações das zonas de fronteiras de 2 Estados, as quais podem efetuar suas compras num ou outro, conforme o nível de preços e, portanto, conforme a maior ou menor alíquota de ICM. Dar-se-á também conflito no caso de aquisições de bens de consumo, por empresa e pessoas físicas de outros Estados;

8 — O IPTU, que no caso de propriedade urbana que vem a ser dividida por 2 ou mais municípios (caso das áreas metropolitanas). O imposto continuaria a pertencer ao município primitivo ou será rateado com os novos municípios? De outro modo: a propriedade terá de ser desmembrada e ficará sujeita a novo registro imobiliário?

9 — O ITBI, quando o imóvel se estender por mais de um município;

10 — O IVV, nas regiões de fronteiras entre dois municípios, pois os consumidores tenderão a abastecer seus veículos no município de menor taxa (vale dizer: de menor preço). Uma das soluções seria manter a atual sistemática do CNP, ou seja, preços uniformes em todo o país. Outra, seria todos os municípios fixarem suas alíquotas em nível máximo (art. 156, § 4º, I);

11 — O ISS, quanto ao local do fato gerador. Sobre esse assunto há solução na legislação atual (L.C. nº 56/87). Deveríamos manter? Poderá também, tal como indicado para o IVV, ocorrer conflitos em zonas fronteiriças, em virtude de isenções, incentivos, alíquotagem, etc.

No presente projeto incluímos apenas aqueles conflitos que não constituem objeto da lei específica, prevista na Constituição ou que, para a respectiva definição, não necessitam de dados coligíveis apenas quando de sua ocorrência concreta.

As alternativas de solução propostas no projeto são de fácil operacionalização e se complementam com as disposições que serão inseridas no novo Código Tributário Nacional, especialmente quanto ao domicílio fiscal, contribuintes, base de cálculo e fato gerador.

A Constituição, a nosso ver, não exige uma lei complementar que, antecipadamente, preveja e discipline todos os conflitos de competência que haverão de surgir ao longo do tempo. Ao contrário, ela apenas determina que a solução dos conflitos seja dado mediante lei complementar e não mediante outro ato legislativo. O momento de sua elaboração fica, pois, a depender de melhor oportunidade ao ver dos legisladores e esta naturalmente é a

que enseja a ponderação de todos os fatores envolvidos no conflito.

Pensamos, assim, que primeiro há de aguardar-se o delineamento do possível conflito para, em seguida, cuidar-se da lei complementar que discipline a competência tributária das entidades envolvidas.

Daí a singeleza do projeto que ora submetemos à consideração de nossos pares, para o qual, entretanto, pedimos todo o apoio possível.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador **Fernando Henrique Cardoso**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:
I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 171, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Define, nos termos do Inciso I do artigo 161 da Constituição Federal, o valor adicionado para fins de cálculo da participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Considera-se valor adicionado para efeitos de cálculo da participação dos Municípios na receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e sobre Comunicação, a parcela que, acrescida ao custo das matérias primas e produtos intermediários utilizados pelo industrial, produtor ou prestador de serviços, ou ao custo da própria mercadoria revendida, nos demais casos, perfaz o valor da operação de que decorre o fato gerador do imposto.

§ 1º O valor adicionado será apurado por período dos globais, que deverão corresponder ao ano civil sempre que possível.

§ 2º A legislação fiscal estadual estabelecerá modelo de informação anual sobre o valor das saídas e entradas constantes da escrita dos estabelecimentos sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 3º Serão computados nas saídas e entradas as mercadorias e serviços mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando ocorra isenção, imunidade ou não-incidente.

§ 4º Serão considerados, na apuração do valor das entradas, os saldos em estoque no início e final de cada ano, salvo se a legislação estadual não exigir sua declaração.

§ 5º As entradas correspondentes a produtos constantes de notas emitidas pelo próprio adquirente, sem registro em livro de saída do fornecedor ou remetente, do mesmo município, não devem ser computadas, para os efeitos desta lei.

§ 6º As entradas e saídas omitidas nos documentos e livros fiscais obrigatórios, nos termos da legislação estadual, apuradas mediante ação fiscal, serão consideradas no período em que se tornar definitiva a decisão condenatória no respectivo processo.

§ 7º As omissões referidas no parágrafo anterior, denunciadas pelo próprio contribuinte, e regularizadas independentemente de ação fiscal, terão os respectivos valores considerados no ano em que ocorrer a denúncia.

Artigo 2º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total no Estado, nos dois últimos anos, devendo este índice ser aplicado para entrega da parcela municipal do imposto.

§ 1º O Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até 30 de junho de cada ano, o valor adicionado ocorrido em cada Município, assim como os índices percentuais a que alude este artigo.

§ 2º Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dos índices, para os impugnarem, mediante reclamação acompanhada das respectivas provas.

§ 3º Os Estados, no caso de qualquer reclamação, republicarão os índices definitivos até 60 (sessenta) dias após a primeira publicação.

§ 4º Na hipótese de desmembramento de Município, lei estadual indicará a proporção que caberá a cada um sobre o índice do Município matriz, até que o Estado possa determinar o índice percentual do Município novo, na forma desta lei.

Artigo 3º Na primeira aplicação do critério previsto nos artigos 1º e 2º, o Estado poderá apurar os índices com base no valor adicionado ocorrido no ano civil imediatamente anterior.

Artigo 4º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor adicionado ocorrido em seu território.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem pro-

dutores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto no parágrafo 2º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto é decorrência direta das disposições da nova Carta, que exige seja disciplinada em lei complementar a forma de distribuição de 75% da quota que cabe aos municípios na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Na elaboração do projeto manteve-se a sistemática atual, com a atualização, simplificação e aperfeiçoamentos que a prática e a nova situação do País indicam como necessário.

A idéia básica é proporcionar a participação dos municípios visando à contribuição que devam dar para a geração do imposto estadual citado. Como o ICM varia em função do valor acrescido aos produtos em cada operação de venda e demais formas de circulação, o natural então é que se correlacione a quota de cada município à parcela que, acrescida ao custo das matérias-primas e produtos intermediários utilizados pelo industrial, produtor ou prestador de serviços, ou ao custo da própria mercadoria revendida, nos demais casos, perfaz o valor da operação de venda ou similar.

A determinação do valor adicionado assim conceituado será feita com base na escrita que a lei estadual exige para o controle normal do imposto, feitos os ajustamentos necessários à exatidão dos cálculos, em vista dos objetivos colimados.

Permite-se, ainda, que os próprios municípios fiscalizem a apuração do valor adicionado, seja verificando os dados manipulados pelos órgãos estaduais, seja controlando a regularidade fiscal da movimentação de mercadorias, de modo a assegurar a veracidade das informações que os contribuintes devem fornecer com vistas à determinação correta do valor adicionado.

Isto posto e tendo em vista que a medida é necessária para que os municípios não se privem dos recursos que a Constituição lhes atribuiu, apresentamos o presente projeto contando com a compreensão e o apoio de todos os ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.

— Senador **Fernando Henrique Cardoso**,
PSDB — SP.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 161. Cabe à lei complementar:
I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 172, DE 1989

Estabelece piso salarial dos profissionais da áreas de Educação e Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de que trata o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das áreas de Educação e Saúde, não poderá ser inferior ao maior piso salarial, correspondente ao mesmo nível de formação, de qualquer outra categoria profissional no âmbito, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica, indistintamente, aos trabalhadores urbanos e rurais, dos setores público e privado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Não resta dúvida quanto à essencialidade da enorme tarefa social que compete aos trabalhadores das áreas de Educação e Saúde. São estes dois setores os instrumentos fundamentais de que a nação dispõe em seu urgente compromisso com a transformação social e com seu próprio desenvolvimento econômico, cultural e, consequentemente, político; pois que de um alto nível de higiene e de qualificação educacional de sua população dependem, necessária e fundamentalmente, todas as formas de desenvolvimento de um país.

Parcela considerável da crise por que passam ambos os setores pode ser atribuída aos baixos salários e a toda sorte de desestímulos daí decorrentes, que têm determinado, inclusive, a evasão dos seus melhores profissionais. A sucessão de greves a que têm sido levadas as duas categorias profissionais, na tentativa de reduzir crônicas e permanentes defasagens

salariais, é demonstração eloquente desse quadro problemático.

Com a presente proposição busca-se assegurar, sem qualquer privilégio corporativista, que os profissionais de Educação e Saúde não sejam prejudicados — diante da relevância social, econômica, cultural e política de suas profissões — em relação às demais categorias que tenham conquistado pisos salariais.

Buscamos também assegurar que as comparações salariais, para efeito de aplicação da lei, ocorram relativamente a cada uma das esferas administrativas autônomas, em respeito mesmo às suas peculiaridades econômicas, sociais e culturais.

Trata-se, portanto, de medida de inteira justiça que esperemos venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador Pompeu de Sousa.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 173, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Institui o novo Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Nacional que estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.

LIVRO PRIMEIRO
Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal e na legislação tributária federal, estadual e municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sâñção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

TÍTULO II
Competência Tributária
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária implica concessão de

plenos poderes à legislação ordinária para estruturar e administrar o tributo, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e observado o disposto em leis complementares e tratados internacionais.

Parágrafo único. A atribuição da receita de tributo a duas ou mais pessoas jurídicas de direito público não implica restrição à competência legislativa daquela a que tenha sido cometida pela Constituição Federal.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo quanto às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que podem ser atribuídas a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo de arrecadar tributos para recolhimento aos cofres públicos, nos prazos prefixados.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

Art. 9º No âmbito da respectiva competência tributária, cada Poder é livre para alocação de atribuições entre seus órgãos, observada a ressalva do artigo 6º.

Parágrafo único. A competência atribuída pela Constituição para instituir o tributo compreende a competência para dispor sobre isenções, contribuintes substitutos, suspensões, diferimentos, controles e demais formas de concessão e exigências referidas nesta Lei, observadas as restrições previstas na Constituição e nas leis que a complementaram.

TÍTULO III
Impostos

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 10. Imposto é o tributo que tem por fato gerador qualquer situação que não implique atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título.

CAPÍTULO II
Impostos da União

SEÇÃO I
Imposto sobre a Importação

Art. 12. O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 13. A base de cálculo do imposto, ressalvados os ajustes estabelecidos em lei, é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja **ad valorem**, o preço comercial, o valor mínimo, o valor externo, o preço normal ou o valor aduaneiro apurado na forma dos tratados internacionais de que o Brasil participe, como fixar a lei, no interesse do comércio exterior e do desenvolvimento do País;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, sujeito a alíquota **ad valorem**, o preço da arrematação.

Art. 14. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as bases de cálculo previstas no artigo anterior e, especialmente:

I — definir critérios específicos para complementar as normas legais relativas à caracterização do preço normal;

II — fixar pautas de valor mínimo para produtos cujo preço normal seja de difícil apuração ou cuja cotação apresente intercâmbio no mercado de determinado país ou cuja exportação para o Brasil assuma a forma de "dumping" ou prática de efeito equivalente.

Art. 15. Contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 16. O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 17. A base de cálculo do imposto, ressalvados os ajustes estabelecidos em lei, é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja **ad valorem**, o preço comercial ou o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência, como for determinado em lei;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, sujeitos a alíquota **ad valorem**, o preço da arrematação.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 18. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as bases de cálculo previstas no artigo anterior.

Art. 19. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 20. O imposto sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, destinado a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal e mineral ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização.

Parágrafo único. O fato gerador renova-se a cada ano civil.

Art. 21. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ressalvados os ajustes estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Valor fundiário é o valor venal da terra nua, constante da declaração cadastral do contribuinte, não impugnado pela autoridade fiscal, ou o resultante de avaliação.

Art. 22. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A lei pode responsabilizar solidariamente, pelo imposto e encargos decorrentes, o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor.

SEÇÃO IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 23. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos ao patrimônio ou à renda, não originados das fontes definidas no inciso anterior.

Art. 24. A base de cálculo do imposto das pessoas físicas é a renda líquida no período definido em lei.

§ 1º Para apuração da renda líquida, admitir-se-ão, na forma da lei, a dedução das despesas efetivamente pagas, necessárias à percepção da renda e dos proventos, assim como o abatimento dos encargos do contribuinte, decorrentes da condição pessoal de:

§ 2º A lei concederá aos assalariados, enquanto não houver instrumentos de controle capazes de assegurar idêntico grau de perfeição no cumprimento do dever fiscal por parte das demais classes de contribuinte, o direito de utilizarem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas rendas e proventos como deduções e abatimentos.

Art. 25. A base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas é o lucro líquido apurado na forma da legislação comercial, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas em lei, no período-base de incidência.

Parágrafo único. Admitir-se-á, ainda, como base de cálculo, nas condições que a lei indicar, o lucro presumido ou arbitrado, determinado pela forma prevista na legislação tributária.

Art. 26. A lei poderá instituir a tributação na fonte, adotando como base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos, atendido, quanto à pessoa física, o disposto no § 2º do artigo 24.

Art. 27. Os valores das classes de renda líquida, com base nas quais é feita a tributação, devem ser reajustados em conformidade com a variação do valor da moeda, sempre que esta determine elevação de salários acima de 10% (dez por cento.)

Art. 28. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 23, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

SEÇÃO V

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 29. O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador:

I — o desembarque aduaneiro dos produtos, quando de procedência estrangeira;

II — a saída dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou dos a estes equipados, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Art. 30. A base de cálculo do imposto, ressalvados os ajustes estabelecidos em lei, é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço comercial, se sujeito a alíquota específica ou, quando sujeito a alíquota **ad valorem**, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescidos do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída de mercadorias;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º No valor ou preço — da operação referida no inciso II deste artigo serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, nas condições que a lei indicar.

§ 2º A lei determinará o valor tributável nas transferências de produtos de um para outro estabelecimento da mesma firma, bem como na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo, quando inexista preço corrente no mercado atacadista.

§ 3º A base de cálculo poderá ser fixada em função do preço de venda a varejo dos produtos.

§ 4º É permitido o arbitramento da base de cálculo, obedecidos os critérios previstos em lei.

Art. 31. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento industrial ou a este equipado.

Art. 32. O recolhimento do imposto será efetuado, no máximo, até 15 dias após o recebimento ou a disponibilidade de parte do preço dos produtos igual ou superior ao valor do tributo.

SEÇÃO VI

Imposto sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

Art. 33. O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição de interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão de apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos ou valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate de título referente à mesma operação de crédito.

Art. 34. A base de cálculo do imposto, ressalvados os ajustes determinados em lei, é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal, correção monetária e juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição por qualquer das partes;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos ou valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou valor nominal ou valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 35. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

SEÇÃO VII

Impostos Extraordinários

Art. 36. Os impostos extraordinários têm como fato gerador, na iminência ou no caso de guerra extrema, a produção, circulação e consumo de mercadorias ou serviços, a transferência ou aquisição de bens ou direitos, o

comércio exterior, o patrimônio, renda ou fortuna, ou qualquer outras situação que denote capacidade contributiva, definida em lei.

Parágrafo único. Os impostos de que trata este artigo deverão ser suprimidos gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz, ou logo que cessarem as condições que indicavam a iminência de guerra externa.

Art. 37. A base de cálculo do imposto deverá ser a do tributo cujo fato gerador for por ele utilizado, o valor desse tributo ou, ainda, qualquer outro valor definido na lei que instituir o imposto extraordinário.

Art. 38. Contribuinte do imposto é o que for definido na lei que o instituir ou o mesmo contribuinte do imposto com que se vincular pela base de cálculo.

SEÇÃO VIII

Imposto sobre Grandes Fortunas

Art. 39. O imposto sobre grandes fortunas tem como fato gerador, em cada ano-base, a situação que a lei complementar definir como grande fortuna.

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor da grande fortuna no ano-base, deduzidas as dívidas que a onerem, ou o valor que for indicado na lei complementar a que se refere o artigo 39.

Parágrafo único. A lei poderá excluir bens, direitos ou valores da base de cálculo, tendo em vista a relevância social, econômica, salarial ou ecológica de sua utilização.

Art. 41. Contribuinte do imposto é a pessoa física que detiver a propriedade, o domínio útil, a titularidade ou a posse de grande fortuna.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, nos casos indicados na lei complementar que definir grande fortuna, poderá também ser contribuinte do imposto.

SEÇÃO IX

Outros Impostos

Art. 42. O fato gerador e a base de cálculo dos impostos incluídos na competência residual da União são os definidos na lei que os institui.

Art. 43. O fato gerador e base de cálculo mencionados no artigo anterior não podem ser idênticos aos dos demais impostos, salvo em relação aos impostos extraordinários.

Art. 44. Contribuinte do imposto é quem a lei indicar dentre os envolvidos na situação que constituir o seu fato gerador.

CAPÍTULO III

Impostos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Imposto sobre Herança e Doação

Art. 45. O imposto sobre herança e doação tem como fato gerador:

I — a transmissão de herança ou legado;

II — a doação de bens de qualquer espécie.

Art. 46. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens doados ou o valor apurado no processo de inventário ou arrolamento.

Art. 47. Contribuinte do imposto é o espólio, o herdeiro, o legatário, o doador ou o donatário, conforme dispuser a lei estadual.

SEÇÃO II

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

Art. 48. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento, inclusive quando se tratar de bens destinados ao consumo ou ativo fixo;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

IV — a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, e de comunicação, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitemente.

§ 2º Quando a mercadoria estiver em armazém geral ou em depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria.

Art. 49. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída ou fornecimento da mercadoria ou a prestação dos serviços de transporte e de comunicação;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou do serviço, no mercado atacadista da praça do remetente, fornecedor ou prestador;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB de estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB de estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

c) o preço à vista dos serviços no domicílio do contribuinte, no Estado onde for domiciliado ou no local onde prestar os serviços;

IV — no caso do inciso II do caput do artigo 48, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em

cruzados à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acréscido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento, e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuir, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados integrará a base de cálculo definida neste artigo, exceto quando a operação se realize entre contribuintes, envolvendo produto destinado a industrialização ou comercialização e configure hipótese de incidência de ambos os impostos.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação não integra a base de cálculo a que se refere este artigo, devendo o seu valor ser destacado nas notas fiscais e faturas e cobrado conjuntamente com o valor das mesmas.

§ 8º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 9º Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual

ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 50. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida, bem como o prestador de serviços de transporte e comunicação.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirem;

III — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradoras de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou seu valor locativo real conforme dispuser a legislação municipal.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para o efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 56. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 57. O imposto sobre a transmissão **inter vivos** de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III — a cessão **inter vivos** de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 58. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 59. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei municipal.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Art. 60. O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor no território nacional, no decurso de cada ano civil, na data que a lei estadual indicar.

Art. 61. A base de cálculo do imposto é o valor fixado pelo poder tributante, com base no peso, capacidade de transporte, tipo ou modelo, respeitado o limite de preço de mercado.

Art. 62. Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Parágrafo único. A lei pode responsabilizar, solidariamente, o proprietário e o possuidor pelo tributo devido.

CAPÍTULO IV

Impostos dos Municípios

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 63. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, não destinado a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agroindustrial.

SEÇÃO IV

Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 64. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Art. 65. A base de cálculo é o preço da operação.

Art. 66. Contribuinte do imposto é o vendedor do produto.

TÍTULO IV**Taxas**

Art. 66. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço compreendido nas atribuições dessas pessoas de direito público.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 3º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 4º Os serviços públicos a que se refere este artigo consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destinados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO V**Contribuição de Melhoria**

Art. 67. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, exigível dos proprietários de imóveis por elas beneficiados efetiva ou potencialmente.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de contribuição de melhoria, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível,

incumbem a cada uma dessas pessoas de direito público.

§ 2º A cobrança da contribuição de melhoria somente será feita se a maioria dos contribuintes potenciais pronunciar-se favoravelmente à realização da obra, em resposta a notificação específica, acompanhada do respectivo orçamento e forma de rateio.

§ 3º No orçamento será informado, obrigatoriamente, se haverá, ou não, reajustamento de valores e, em caso positivo, qual o critério a ser utilizado.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios publicarão a relação dos contribuintes potenciais e respectivos endereços no órgão oficial, juntamente com o orçamento, e forma de cálculo da contribuição, pelo menos 30 dias antes do início da expedição das notificações a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Logo que conhecida, será publicada no órgão oficial, com indicação dos respectivos endereços, a relação dos contribuintes que se omitiram na resposta à notificação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º Na apuração da maioria a que se refere o § 2º far-se-á a ponderação dos votos em proporção ao valor da contribuição resultante da forma de rateio proposta.

§ 7º Não poderão deixar de contribuir para a obra quem houver se manifestado a seu favor, nem os que, salvo motivo de força maior, tiverem deixado de se pronunciar sobre ela, não obstante notificados para esse fim.

§ 8º Na discussão da lei que instituir a contribuição de melhoria deverão ser examinadas as razões dos que se pronunciaram contra a obra ou contra a própria contribuição e, se for o caso, adotadas as soluções de ajuste, desde que não agravem a situação dos que se manifestaram a favor da outra.

TÍTULO VI**Contribuições**

Art. 68. As contribuições são tributos com características ora de taxas, ora de impostos, instituídas para fazer face às despesas decorrentes da atuação da União no interesse de categorias profissionais ou econômicas e de sua intervenção no domínio econômico ou na área social.

Parágrafo único. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios faculta-se tão-somente a contribuição de seus servidores, para custeio de previdência e assistência social em benefício deles.

Art. 69. Aplicar-se-ão às contribuições as normas gerais definidas nesta lei, assim como as limitações ao poder de tributar relativas às demais espécies tributárias.

Parágrafo único. Nos casos em que as limitações se referirem apenas a determinada espécie tributária, sua extensão às contribuições ocorrerá somente em relação às que tiverem características do tributo alcançado pela limitação.

TÍTULO VII**Empréstimos Compulsórios**

Art. 70. Empréstimo compulsório é o tributo instituído para fazer face a despesas ex-

traordinárias, decorrentes de calamidade pública, inclusive guerra externa ou sua iminência, ou para viabilizar investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

§ 1º Aplicam-se aos empréstimos compulsórios as normas gerais desta lei, assim como as limitações ao poder de tributar relativas aos tributos em geral ou aos impostos, especificamente.

§ 2º Os empréstimos compulsórios destinados a atender a despesas extraordinárias, podem ser cobrados no exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituir.

LIVRO SEGUNDO**Outras normas gerais em matéria de Legislação Tributária****TÍTULO I**
Legislação Tributária**CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**SEÇÃO I****Disposições Preliminares**

Art. 71. A expressão "legislação tributária" compreende as leis complementares, as leis, os decretos legislativos, as resoluções do Senado Federal, os decretos, os tratados e convenções internacionais e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º A proposta que der início à elaboração da legislação tributária deve, necessariamente, estar instruída com os dados estatísticos em que se fundamente, com os efeitos numéricos que resultarão na receita do tributo, com cópia dos estudos e pesquisas que precederam a proposição do ato, com relatório sobre o impacto na legislação preexistente e sobre os efeitos sociais e econômicos esperados, inclusive setores, regiões ou pessoas diretamente atingidos ou beneficiados.

§ 2º As propostas de alterações de textos da legislação tributária em vigor, além das exigências constantes do parágrafo anterior, tanto em relação aos atos a modificar como às propostas, serão acompanhadas de avaliação crítica sobre a legislação preexistente relativa à matéria.

§ 3º Será expedida norma complementar, sem prejuízo da iniciativa da administração fiscal nos casos que julgar necessário, sempre que for verificada aplicação equivocada da legislação tributária, por falta de clareza de seus dispositivos, devidamente comprovada ou demonstrada.

§ 4º A omissão na expedição de norma complementar, após 90 (noventa) dias decorridos do ato ou fato que a tornar necessária, nos termos do parágrafo anterior, impedirá a aplicação de penalidade ao contribuinte e acarretará sanção administrativa à autoridade responsável pela omissão.

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 72. Somente a lei, ressalvadas as restrições constitucionais, pode estabelecer:

- I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II — a majoração de tributos, ou sua redução;
- III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;
- IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, inclusive dispensa ou redução de penalidades.

VII — juros e correção monetária sobre débitos tributários.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso;

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 73. Os tratados e as convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, ressalvadas as disposições constitucionais, prevalecem sobre a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 74. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às normas complementares, em relação aos atos a cuja integração se destinem.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 75. São normas complementares das leis, dos tratados e convenções internacionais e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário do tributo, mas não exclui a exigibilidade deste.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 76. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas dispo-

sções legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 77. A legislação tributária da União em relação aos Territórios, bem como a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigorará, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhes reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis complementares expedidas pela União.

Art. 78. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 75, na data de sua aplicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do artigo 75, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 75, na data neles prevista.

Art. 79. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que:

I — instituem ou majoram tributos;

II — definem novas hipóteses de incidência;

III — extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispor de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 154.

Parágrafo único. Exetuam-se do disposto neste artigo a tarifa alfandegária, o imposto de exportação, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, além do imposto extraordinário e demais casos previstos na Constituição.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 80. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 91.

Art. 81. A lei aplica-se a ato ou fato perto:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 82. A legislação tributária será interpretada pelos métodos admitidos em Direito, atendido o disposto neste capítulo.

Art. 83. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar

a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 84. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 85. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e, no âmbito respectivo, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 86. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — remissão, prescrição e decadência;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 87. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capitulação legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 88. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 89. Fato gerador da obrigação principal é a situação jurídica ou de fato, definida

em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 90. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 91. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 92. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 93. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94. O fato gerador dos impostos discriminados na Constituição deverão atender, na sua definição, ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO III Sujeito Ativo

Art. 95. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 96. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constitui pela transformação ou pelo desmembramento territorial de outra, sub-rogasse nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Parágrafo único. Idêntico critério será aplicado no caso de fusão de Estados ou Municípios.

CAPÍTULO IV Sujeito Passivo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 97. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha reação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 98. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 99. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II Solidariedade

Art. 100. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 101. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III Capacidade Tributária

Art. 102. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV Domicílio Tributário

Art. 103. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste

artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º O domicílio a considerar é o do momento do fato gerador, nos casos em que, nos termos da lei, constitua critério para definir a competência tributária.

CAPÍTULO V Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 104. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 105. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 106. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 107. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, computados os acréscimos da lei.

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meílo, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, com os acréscimos legais, limitadas esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, com os acréscimos legais.

Art. 108. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se os casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 109. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, com seus acréscimos legais:

I — diretamente, como se fosse o próprio contribuinte, mas sem prejuízo da responsabilidade do alienante, se este cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros

Art. 110. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervêm ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelo tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou pérante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária de que trata este artigo abrange os acréscimos legais aos tributos devidos, restringindo-se, porém, quanto às penalidades, apenas às de caráter moratório.

Art. 111. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV Responsabilidade por Infrações

Art. 112. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do

agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 113. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram diretamente e exclusivamente do dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 110, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estes.

Art. 114. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado e acrescido de juros e multa de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados diretamente com a infração.

TÍTULO III Crédito Tributário CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 115. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 116. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 117. O crédito tributário somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei, a sua cobrança ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II Constituição do Crédito Tributário SEÇÃO I Lançamento

Art. 118. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor

a aplicação da penalidade cabível, computados os acréscimos previstos em lei.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 119. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 120. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios formais de apuração e exigência do crédito tributário, ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 121. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 125.

Art. 122. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II Modalidades de Lançamento

Art. 123. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 124. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 125. O lançamento é efetuado e revisado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;
II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o prestá-lo satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo; ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 126. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade preparatória exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados no lançamento efetuado pela administração fiscal.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e, se pago o tributo, definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º O contribuinte, antes da homologação, pode corrigir erro material, de fato ou de direito, por ele cometido.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 127. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I — a moratória;
- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 128. A moratória somente pode ser concedida:

- I — em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 129. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I — o prazo de duração do favor;
- II — as condições da concessão do favor, em caráter individual;
- III — sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 130. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 131. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure

que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de fraude, dolo, ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, exceto as moratórias, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança de crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer se não implicar prescrição do referido direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 132. Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III — a transação;
- IV — a remissão;
- V — a prescrição e a decadência;
- VI — a conversão de depósito em renda;
- VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 126 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 140;
- IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X — a decisão judicial passada em julgado;
- e
- XI — outros atos previstos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá, suplementarmente, quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 133. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 134. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I — quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II — quando em uma só vez, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 135. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 136. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 137. O crédito não integralmente pago no vencimento é atualizado e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta eficaz, relativamente ao período compreendido entre a data de sua formulação pelo devedor e o final do prazo legal para cumprimento da respectiva decisão.

Art. 138. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 126.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 139. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que se acham enumeradas:

I — aos débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, sucessivamente, às taxas, aos impostos, às contribuições e por fim aos empréstimos compulsórios;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes, computados os juros de mora, atualização e penalidades.

Parágrafo único. Em relação a um mesmo débito, a imputação será feita proporcionalmente ao tributo, juros de mora, correção monetária, penalidade e demais encargos legais.

Art. 140. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, ou por qualquer interessado na solução da dívida, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória, sem fundamento legal;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente à consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 145. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 146. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, o reajusteamento do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, mais a correção monetária embutida no crédito do contribuinte, no mesmo período, conforme respectivo contrato.

Art. 147. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 148. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 131.

Art. 149. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa estiver habilitada a efetuar o lançamento;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito

passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- pela citação pessoal feita ao devedor;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- pela moratória;
- pelo depósito do montante integral do crédito tributário;
- pela apresentação de reclamações e de recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — pela concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V — pela hipótese prevista no art. 131 e seu parágrafo único, no período entre a concessão do benefício e sua revogação;

VI — pela sustação da cobrança judicial de débitos inexequíveis e de reduzido valor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

Isenção

Art. 152. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 153. Salvo disposição de lei em contrário, isenção não é extensiva:

I — às taxas, às contribuições de melhoria, às demais contribuições e aos empréstimos compulsórios;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 154. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 79.

Art. 155. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 131, caput.

SEÇÃO III

Anistia

Art. 156. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções;

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, ou de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 157. A anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral;

II — limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 158. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 131, caput.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 159. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referem.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária à que corresponda.

Art. 160. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam

previstos em lei nacional, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 161. Presume-se fraudulenta a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

SEÇÃO II

Preferências

Art. 162. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 163. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 164. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente, a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes a processo competente, na via administrativa ou judicial, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e o valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 165. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de *cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 166. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial, extrajudicial, administrativa ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 167. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 168. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será profe-

rida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO IV Administração Tributária

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 169. A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 170. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excluientes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 171. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daqueles.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 172. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso VII deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a ob-

servar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 173. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Exceutam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça, assim como das comissões parlamentares de inquérito do Poder Legislativo Federal.

Art. 174. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 175. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não seconfigure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II Dívida Ativa

Art. 176. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 177. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora acrescidos;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição e respectiva folha.

Art. 178. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da devedora, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao su-

jeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 179. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III Certidões Negativas

Art. 180. A lei poderá determinar que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 181. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, garantidos por penhora feita no curso de cobrança executiva ou, ainda, com exigibilidade suspenso.

Art. 182. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, correção monetária e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 183. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, implica responsabilidade pessoal do que a expedir, pelo crédito tributário, correção monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V

Do Adicional ao Imposto de Renda, atribuído aos Estados e ao Distrito Federal

Art. 184. Os Estados e o Distrito Federal poderão, exigir dos contribuintes do imposto de renda de que trata o artigo 23, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, um adicional de até 5% (cinco por cento).

§ 1º Aplicam-se ao adicional as normas relativas aos impostos, em geral, e ao imposto de renda, em particular.

§ 2º O adicional compete à unidade federada onde ocorrer o fato gerador do imposto de renda a que ele se vincula, qualquer que seja o local e o momento de recolhimento.

TÍTULO VI
Do Tratamento Tributário do
Ato Cooperativo

Art. 185. A entrega de bens ou o fornecimento de serviços a sociedades cooperativas, como parte de ato cooperativo far-se-ão com suspensão dos respectivos tributos, na forma que dispuser a legislação ordinária do Poder Público competente.

§ 1º A suspensão não prejudicará a receita do sujeito ativo nos casos em que o cumprimento da obrigação tributária venha a ocorrer noutra jurisdição.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, assim como os Municípios entre si, regularão em convênio a forma pela qual será repassado ao sujeito ativo de origem o valor do tributo suspenso.

Art. 186. A entrega de produtos ou o fornecimento de serviços a cooperados, diretamente por sociedade cooperativa, ou entre sociedades cooperativas, como parte de ato cooperativo, não implica nova tributação.

§ 1º A não-incidência referida neste artigo não poderá prejudicar a receita da unidade federada ou do Município onde for domiciliado o destinatário do produto ou serviço.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, assim como os Municípios entre si, regularão em convênio a forma pela qual será repassada a receita à unidade federada ou Município de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

Art. 187. Os lucros decorrentes das operações próprias das sociedades cooperativas, nos termos da legislação que as regula, não serão tributados como renda dessas pessoas jurídicas, mas como renda dos beneficiários a que forem distribuídos.

§ 1º Verificada a prática de operação não autorizada na legislação das cooperativas, respondem estas pelo imposto correspondente, independentemente das sanções a que possam estar sujeitas.

§ 2º Os cooperados são solidariamente responsáveis pelo imposto de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do imposto que resultar de eventual distribuição de lucros.

Art. 188. As transações que não configurarem o ato cooperativo, como tal definido na legislação própria, realizada entre sociedades cooperativas ou entre estas e seus associados, submeter-se-ão à tributação normal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 190. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 191. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 4º do AC nº 36/67.

Justificação

O presente projeto atualiza o Código Tributário Nacional, como passou a denominar-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ao mesmo tempo em que a conforma às disposições da nova Constituição Federal.

No texto ora proposto não foram incluídas as normas gerais constantes da própria Constituição. A nosso ver, essa inclusão cabe à Comissão de Redação, após a aprovação do projeto, por quanto se sabe que o teor da Constituição não admite discussão.

As principais alterações introduzidas no projeto são as tratadas nos seguintes dispositivos:

Art. 1º. Especifica o âmbito do Código que já não se destina à enunciação de normas gerais sobre Direito Tributário mas, sim, a normas gerais sobre legislação tributária, nos termos da nova Carta.

Art. 5º. Arrola as contribuições e o empréstimo compulsório como tributos, tendo em vista a autorização constitucional no sentido de que a lei complementar poderia definir tributos e suas várias espécies. A medida contribui para melhorar a sistematização tributária, dá maior garantia ao contribuinte e põe termo à tradicional fonte de litígios fiscais centrados na natureza jurídica das contribuições e empréstimos compulsórios.

Art. 13. II. Flexibiliza a base de cálculo do imposto de importação, deixando à legislação ordinária a opção pelo valor comercial, valor normal, valor externo ou valor aduaneiro o que mais favorável se apresentar ao comércio exterior do país e mais compatível se mostrar perante os acordos internacionais celebrados.

II — Define o conceito de "proventos de qualquer natureza", de forma a propiciar operacionalização precisa.

Arts. 24 e 25. Estabelecem bases de cálculo autônomas para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, com especificação mais precisa.

Art. 26. Autoriza a tributação na fonte, sem prejuízo do abatimento mínimo de 25% assegurado aos assalariados.

Art. 27. Obriga o reajuste das tabelas do imposto de renda sempre que houver variação no valor da moeda que motive atualização dos salários. Evita-se, assim, o insidioso imposto inflacionário, embutido no imposto de renda, mês após mês.

Art. 32. Impõe prazo máximo para a retenção do IPI arrecadado dos consumidores ou compradores dos produtos. Impede-se, assim, a apropriação de recursos públicos por parte de meros intermediários de sua arrecadação, o que, em períodos inflacionários, importa inédita redução da receita tributária, dada a perda de seu valor real até sua entrega ao Tesouro.

Arts. 36 a 38. Estabelecem parâmetros para instituição do imposto extraordinário.

Arts. 39 a 41. Dão as normas para definição do fato gerador, base de cálculo e contri-

buintes do novo imposto sobre grande fortuna, criando, assim, condições para a sua instituição imediata, através da legislação ordinária.

Arts. 42 a 44. Indicam parâmetros para a criação de outros impostos, fundados na competência residual da União.

Arts. 45 a 47. Estabelecem as normas para definição do fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto estadual sobre herança e doação, propiciando sua imediata implementação.

Arts. 48 a 50. Estabelecem as normas necessárias à legislação ordinária dos Estados para implementar o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços do transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A inovação maior refere-se à não inclusão do próprio imposto na sua base de cálculo. Embora os contribuintes menos honestos tentem utilizar a alteração como razão para ilegitimar aumentos de preço, o certo é que a nova base de cálculo guarda conformidade com a dos demais impostos indiretos (IPI, ISS, II, IOF) e evita a artificialidade das alíquotas. Realmente, quando se cobra o ICM de Cz\$ 17,00 numa venda de mercadoria por Cz\$ 100,00, à alíquota de 17% (dezessete por cento), conforme legislação atual, o imposto está sendo exigido não a 17% (dezessete por cento), mas, sim, a alíquota bem maior, pois:

a) o valor da mercadoria é igual ao total pago (Cz\$ 100,00, menos o valor do imposto exigido (Cz\$ 17,00), portanto Cz\$ 83,00;

b) para gerar o imposto de Cz\$ 17,00 a partir do valor da mercadoria (Cz\$ 83,00) a alíquota a aplicar seria superior a 20% (vinte por cento) e não apenas 17% (dezessete por cento).

Art. 55. Permite, em relação aos imóveis locados, portanto não utilizados para residência própria, seja o imposto lançado em função do aluguel percebido, mantendo, assim, o seu valor atualizado.

Arts. 57 a 59. Dispõe sobre as normas que definem o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto municipal sobre transmissão de imóveis, propiciando sua imediata implementação.

Art. 60. Deixa a cargo de lei complementar específica a definição dos serviços incluídos na competência tributária dos municípios, sem obrigar, desde logo, a elaboração de lista, taxativa ou não.

Art. 67. Inova completamente a sistemática de criação da contribuição de melhoria, na tentativa de viabilizar a instituição do tributo como efetivo instrumento de melhoria das cidades e regiões sob supervisão estadual e federal. O tributo atualmente é inoperante, em face das exigências da legislação complementar. Esta é revogada, porque a contribuição dependerá tão-somente da legislação ordinária competente, que será implementada com a aqüescência prévia dos contribuintes envolvidos.

Art. 72. Dá expressão plena ao princípio da legalidade dos tributos, fazendo depender de lei toda e qualquer cobrança a esse título;

também dá solução definitiva ao problema da inclusão de correção monetária na base de cálculo dos impostos, ao esclarecer que a meta atualização monetária de valor pode ser feita independentemente de lei.

Art. 73. Dá adequada posição aos tratados e convenções internacionais na hierarquia das leis, ao determinar que em lugar de revogarem a legislação interna simplesmente prevelerão sobre ela, sem retirar sua vigência.

Art. 75. Assegura garantias aos contribuintes que observarem os atos administrativos que complementam as leis, tratados e decretos, impedindo sejam onerados por haverem cumprido tais atos.

Art. 114. Diz que a denúncia espontânea da infração pode ser feita mesmo quando já se tenha iniciado a fiscalização do contribuinte, desde que esta não tenha por objetivo a apuração específica da falta denunciada.

Art. 118. Estabelece que o lançamento deve incluir, além do tributo, também a multa, juros e correção monetária cabíveis, a fim de que o contribuinte tenha conhecimento exato da extensão do débito decorrente da falta cometida.

Art. 126. Dispõe que o lançamento por homologação deixa de vincular-se à realização efetiva do pagamento do tributo, passando a depender tão-somente da atividade do contribuinte tendente a:

1) evidenciar a ocorrência do fato gerador; 2) determinar a matéria tributável; 3) calcular o montante do tributo devido; 4) identificá-lo como responsável. Realmente, o pagamento como forma da extinção do crédito tributário é fato evidentemente posterior à constituição desse crédito, a qual se denomina lançamento; logo, o lançamento de qualquer espécie, inclusive o feito por homologação, não pode estar condicionado a pagamento.

Art. 122. Elimina a competência da União para decretar moratória de impostos estaduais e municipais, em consonância com a restrição que a Constituição lhe faz relativamente à concessão de isenção para esses mesmos impostos.

Art. 132. Permite que a lei ordinária institua, no âmbito competente, outras formas de extinção do crédito tributário, além das que são praticadas atualmente.

Art. 137. Autoriza a legislação ordinária a exigir a atualização monetária dos tributos não pagos no seu vencimento, exceto nos casos em que houver consulta eficaz formulada pelo devedor, não resolvida até então. A exceção visa a evitar seja apenado o contribuinte por culpa da lentidão da burocacia fiscal.

Art. 139. Esclarece a forma de imputação do pagamento parcial de débitos, mandando apropriá-lo proporcionalmente ao tributo, aos juros, à correção monetária, às penalidades e demais encargos.

Art. 143. Assegura a correção monetária das importâncias indevidamente pagas a título de tributos, a partir da decisão que reconhecer o indébito.

Art. 149. Inova o termo inicial do prazo de decadência, determinando que este não comece a correr enquanto não caracterizada

a omissão da Fazenda, isto é, enquanto não haja condições que demonstrem ter ela conhecimento da ocorrência do fato gerador, ao menos em parte.

Realmente, entendemos injusto que se exija o lançamento mesmo quando, sem culpa do Fisco, não haja condições materiais para o seu exercício; comprovado que a Fazenda estava habilitada a iniciar as providências preliminares ao lançamento, o prazo de decadência retroage a essa data.

Altera-se, portanto, o sistema baseado em presunções que hoje vigora, pelo qual se supõe estar a Fazenda habilitada a proceder ao lançamento no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. Institui causas de suspensão da prescrição, de modo a evitar polêmicas que vêm se arrastando ao longo do tempo, na área do direito tributário.

Art. 191. Extingue exceção que a legislação atual criou com relação ao fato gerador do ICM incidente sobre o trigo importado. O fato gerador, segundo o novo código, é caracterizado da mesma forma que ocorre para os demais produtos. Tal orientação se harmoniza com a filosofia da nova Constituição, que veda à União competência para criar isenções no âmbito do ICM.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação do presente projeto, que traduz adequada e objetivamente uma nova realidade tributária que decorre da Constituição recentemente aprovada.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador Fernando Henrique Cardoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

— (À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência recebeu, do Deputado Augusto Carvalho, anteprojeto de lei que dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 157, de 1989, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte o anteprojeto do Deputado Augusto Carvalho.

ANTEPROJETO DE LEI N° , DE 1989

Dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal.

Art. 1º Qualquer instalação de bomba(s) hidráulica(s) que tenha como fim a utilização de águas subterrâneas dentro da área geográfica do Distrito Federal deve ter a licença prévia por parte do órgão competente do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os proprietários das instalações já efetivadas que tenham como fim o definido no **caput** deste artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter a licença de que trata esta lei.

§ 2º As instalações para as quais não forem obtidas a licença devida no prazo referido no parágrafo anterior deverão ser desativadas pelo órgão competente do GDF.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, define no artigo 26 que as águas subterrâneas são um bem dos Estados. Essa lacuna foi preenchida porque anteriormente todo o subsolo era bem da União, excluindo-se as águas subterrâneas.

Essa definição da propriedade dos Estados sobre as águas subterrâneas necessita do consequente disciplinamento sobre o uso futuro e reordenamento do atual uso.

As águas subterrâneas, sejam de aquíferas freáticas ou aquíferas artesianas têm suas áreas de recarga, regiões que abastecem os aquíferos.

Aqui em Brasília não chove durante grande parte do ano e os cursos de água superficiais são perenes. Isto se deve às águas das chuvas que se infiltram através das áreas de recarga e mantêm depósitos subterrâneos que asseguram a perenidade dos rios.

Grande parte das áreas contíguas ao Plano Piloto de Brasília são compostas de chapadas que são ecossistemas extremamente frágeis em que uma pequena ação predatória do ser humano causa grandes desequilíbrios. Temos exemplos de deslizamentos de terra em Ceilândia, Gama e Samambaia por problemas graves no uso das chapadas em função do controle inadequado das águas.

Temos que disciplinar o uso múltiplo das águas, pois elas têm usos conflitantes, quais sejam as do abastecimento doméstico, irrigação, lazer e uso industrial, entre outros. A retíra da indisciplinada de água do subterrâneo sem controle da capacidade de recuperação dos mananciais de recarga dos aquíferos e a falta de controle da qualidade de água (proveniente de poços) consumida pela população pode trazer sérios riscos à ecologia e à saúde da população.

Não é possível separar o ciclo hidrológico pois as águas subterrâneas, superficiais e meteóricas são diversos estados da mesma água e precisa de disciplinamento homogêneo.

As licenças necessárias para o uso das águas superficiais precisam ser estendidas às águas subterrâneas, inclusive com a exigência de Rimas quando assim determinarem condições excepcionais.

Este nosso anteprojeto de lei busca disciplinar o uso das águas subterrâneas do DF — o que não ocorre a contento hoje — levando em conta regos e rios situados na área geográfica da Capital Federal e dos estados vizinhos. Se não for adotada medida como a que propomos, existirá o risco concreto de esgotamento de cursos d'água e sendo assim, pela sua importância para a população do DF, pelo bem-estar de todos que aqui vivem e trabalham, solicitamos aos nobres pares a sua atenção para o presente anteprojeto de lei.

Sala das Sessões, de 1989.
— Deputado *Augusto Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejamos, nesta oportunidade, fazer um registro das atividades, previamente levadas ao conhecimento desta Casa do Congresso Nacional, do Fórum Ecológico Popular Alerta Brasil!

Como já tivemos oportunidade de registrar, nesta Casa, um grupo de pessoas interessadas na preservação da natureza se compôs e resolveu criar uma oficina de trabalho, onde as várias pessoas interessadas pudessem discutir os problemas ambientais das várias regiões de nosso País.

Assim, dividimos a nossa ação, a nossa pretensa atuação a ser exercida nas várias regiões do Brasil, e dividimos o nosso trabalho, que cobriria as regiões Sul-Sudeste, Centro-Oeste, Norte oriental e ocidental e o Nordeste.

Assim, nos dias 6 e 7 de maio, estivemos reunidos em Volta Redonda, onde tivemos a oportunidade de debater vários assuntos relacionados com o meio ambiente daquela região e lá ouvimos os debatedores e palestrantes, entre os quais o Sr. José Carlos de Castro, da Associação Brasileira de Engenharia Nuclear; o Sr. Pedro Vieira Quadros, das Indústrias Nucleares do Brasil S/A; o Professor Rodolfo Kreter, da Associação Brasileira de Engenharia Nuclear; e os palestrantes Hélio Gouveia, da Associação Pró-Parque Nacional

de Itatiaia; o Sr. André Vieira, do Projeto de Fomento ao Desenvolvimento do Maciço do Itatiaia; o Sr. Maurício Carneiro, da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza; o Professor Guilherme Camargo, da Associação Brasileira da Energia Nuclear; e Neriobis Kazuo, da Secretaria de Saúde de Angra dos Reis.

Em Rio Branco, tivemos a oportunidade, também, de lá termos como palestrante a professora Dra. Sônia Regina, que é Superintendente da Secretaria do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, que proferiu uma palestra muito substanciosa sobre os grandes projetos e suas implicações ambientais na Amazônia. Tivemos também a oportunidade de ouvir lá na Capital do meu Estado, Rio Branco, uma conferência do amazonólogo professor Samuel Benchimol, do Instituto do Desenvolvimento Superior de Estudos da Amazônia; e também o professor Erci de Moraes, que é um técnico da Embrapa, do Epatu, que falou sobre alternativas econômicas para a Amazônia Ocidental. Esteve presente, a convite do Fórum Ecológico Popular Alerta Brasil, a Deputada Lúcia Arruda, do PT do Rio de Janeiro, que falou, também, sobre coisas da Amazônia relacionadas com a sociologia daquela região tropical, especialmente do meu Estado, e sobre o Santo Daime e a região da floresta.

Foi realizada, também, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma reunião aqui no centro-oeste, tendo como sede Brasília, onde tivemos a oportunidade de ouvir, como palestrante, o Professor e Reitor da Universidade de Brasília Cristóvam Buarque, que falou sobre a problemática do cerrado; o Professor Genebaldo Dias que, também, fez uma análise minuciosa sobre as coisas da região, principalmente, com relação ao cerrado, com o título de *Stress da Terra*; e o Professor Dr. Adalberto Eberhard, de Mato Grosso, que nos trouxe grandes informações sobre o desenvolvimento do meio ambiente na região centro-oeste; e ainda do centro-oeste, o Professor Silva Freire, que dissertou sobre a problemática ecológica, com vistas à autonomia, e ao direito ambientalista, propondo que se criasse um direito ambiental no Brasil, um código de direito ambiental com a instalação, também, da justiça e as delegacias de meio ambiente.

Sr. Presidente, nós nos deslocamos, a cada fim de semana, para cada uma das regiões do País. Nos dias 10 e 11 de junho estivemos em Belém do Pará, onde tivemos a oportunidade de discutir os problemas ambientais relacionados com a ecologia do estuário do Amazonas. Foi convidado para proferir palestras o Professor Volker Kiachoff, do Instituto de Pesquisas Espaciais, o qual nos falou sobre a camada de ozônio, sobre a composição da atmosfera, o efeito estufa, e esses problemas que estão sendo discutidos e debatidos, se a Amazônia é ou não o pulmão do mundo. Tivemos, também, como convidado especial o Antropólogo, Professor Darcy Ribeiro, que falou também com profundo conhecimento da região, principalmente sobre tribos indígenas residuais naquela região, mostrando um profundo conhecimento, e vivência que teve

durante vários anos com aqueles nossos irmãos primitivos, donos da terra, verdadeiros donos da terra. Tivemos, ainda, como palestrante, o Professor Camilo Viana, Vice-Reitor da Universidade do Pará, que falou sobre as problemáticas regionais, a Floresta Amazônica, o seu desflorestamento e todas as culturas regionais, como o que fazer para se ocupar de maneira racional e proveitosa a Amazônia. O jornalista Lúcio Flávio falou sobre os grandes projetos da Amazônia, como a Albrás, Alcoa, Carajás, Ferrovias, e fez uma análise crítica do impacto desses grandes projetos da Amazônia, com questionamentos do seu aproveitamento para a região e suas populações.

Compareceram, também, a professora Violéia Loureiro, do IDESP — Instituto do Desenvolvimento Social do Pará, que nos prestou grandes informações, principalmente com respeito ao Projeto Carajás; a professora Clara Pandofo, da Sudam, uma técnica antiga, conhecida dos problemas da Amazônia, participou com grande manancial de informações sobre a problemática daquela região; o professor Nelson Ribeiro, ex-Ministro da Reforma Agrária, debateu conosco levando proveitosas informações para o nosso fórum; professor Willmos Grunvald, da Eletronorte; Osvaldo Kawakami, da Petrobrás, e os Deputados Geovani Queiroz e Aldebar Klautau, do PDT, que foram os coordenadores regionais desse Encontro.

Por último, em Recife, como a quinta reunião deste fórum, durante quarenta dias de peregrinação pelo Brasil afora, trazendo o povo para debater junto com os técnicos científicos, tivemos o Deputado Federal Artur da Lima Cavalcanti, nosso colega do Congresso Nacional que dissertou sobre a nova lei de Agrotóxicos, de sua autoria, que acabou de ser aprovada agora na Câmara dos Deputados e que, naturalmente, virá à apreciação do Senado.

Tivemos, também, o Promotor Público Itamar Fernando de Noronha, do Ministério Público de Pernambuco, que falou sobre vários problemas de direito ecológico e trouxe uma grande contribuição; o Professor Mendes Júnior, da Universidade Rural de Pernambuco, que falou sobre a desertificação do Nordeste, da destruição da mata litorânea e sobre a pesca predatória e a situação dos manguezais daquela região.

Igualmente, o professor Luiz Lyra falou sobre os problemas ecológicos relativos ao continente, bem como sobre a Ilha Fernando de Noronha, onde se polemizou a atitude da Assembléia Nacional Constituinte, quando retirou daquele aglomerado, daquele arquipélago da costa brasileira, as prerrogativas de ser um Território, passando a um Distrito de Pernambuco, sofrendo, atualmente, as consequências esperadas e que trazem grande preocupação ao povo de Pernambuco e a nós brasileiros. Na ocasião, manifestamo-nos contra essa atitude da Assembléia Nacional Constituinte, que agiu, naquele momento, mais emocionalmente para satisfazer parte da Bancada de Pernambuco, do que verdadeiramente os interesses nacionais, infelizmente.

Falou o Professor Luiz Lyra sobre o movimento ecológico: ele é do Movimento Ecológico Uma Terra Só, e falou também sobre os manguezais, a sua preservação e da importância dessa flora ciliar da borda atlântica para a conservação do ecossistema, principalmente de crustáceos naquela região.

Sr. Presidente, Srs. Senadorés, com esse registro, trazemos ao conhecimento da Casa nossas preocupações com o meio ambiente e comunicamos também, nesta oportunidade, que amanhã estaremos fazendo um resumo desse nosso trabalho na Convenção que o PDT fará, ocupando o plenário desta Casa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, quando escolhemos o candidato à Presidência da República pelo Partido Democrático Trabalhista; e, nesta ocasião, a partir de amanhã estaremos nos reunindo em vários foros, abrangendo vários assuntos de direito, ensino, transporte, reforma agrária e os problemas também ecológicos que colocaremos no relatório para o nosso Partido.

Desse nosso trabalho, faremos em cada seção do foro uma carta regional. Estamos de posse de cinco cartas, resumindo o que foi tratado em cada um desses foros e dessas cinco cartas faremos um *book*, um condensado, para apresentar como sugestões aos candidatos, aos presidenciáveis, especificamente a partir deste nosso documento faremos também sugestões ao nosso Partido para inserir não só no programa de campanha política, mas no programa de ação do nosso Partido, se chegarmos ao Governo, como um condensado das preocupações nacionais.

Assim, Sr. presidente, dou por encerrada a minha intervenção, agradecendo a atenção dos meus pares. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTONIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a opinião pública vem cobrando de nós a definição das leis que viabilizem a recém-promulgada Constituição brasileira. Esta é uma cobrança legítima e está em perfeita sintonia com o extraordinário clima de esperança que acompanhou os trabalhos da Assembléa Nacional Constituinte.

Estamos todos comprometidos com a efetiva implantação das leis complementares e ordinárias que darão à nossa Carta Magna sua plena capacidade de vigência. É o que o povo quer, é o que a Nação reclama, é o que a sociedade civil exige e a opinião pública nos cobra.

Muitas foram as normas, em nossa experiência constitucional, deixadas à parte por falta, precisamente, da regulamentação que as efetivasse e permaneceram no texto como meras declarações de intenção. Na prática, foram vítimas de um processo de "renovação branca", tornadas letra morta, ou, como diz o povo, simplesmente "não pegaram!".

Esta Casa vem fazendo um esforço extraordinário para que isto não suceda a esta jovem Constituição, da qual tanto se espera ainda.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a cobrança que nos faz a imprensa, e através dela a própria sociedade, apesar de legítima, como já dissemos, é, muitas vezes, injusta.

De fato, não é justo que se cobre do Congresso Nacional a elaboração de leis complementares cuja iniciativa é a própria Constituição reserva ao Poder Executivo.

Este é o caso do regime único para o funcionalismo civil da União, até aqui dependendo da regulamentação que o Poder Executivo não providencia.

É verdade que reconhecemos, como todo o País igualmente reconhece, que um Governo que não sabe até hoje quantos são os funcionários públicos no País, tenha dificuldades em fazer as adaptações necessárias à unificação do regime jurídico dessa massa de cidadãos.

Todo o País é testemunha da incompetência, e mesmo da levianidade com que, neste e noutros Governos, tem sido tratada a questão dos recursos humanos a serviço do Estado.

Ainda assim, e até por isto mesmo, é que ocupamos hoje esta tribuna, para fazer nossa cobrança de todos, no sentido de o Poder Executivo encaminhar ao Congresso, o projeto de lei que regulamenta o art. 39 da nossa Constituição, implantando um único regime jurídico para todos os funcionários civis da União.

Não é possível que se deixe passar quase um ano sem que esta reivindicação nacional se torne realidade.

Apesar da notória incompetência governamental em administrar o mais precioso dos seus recursos — os recursos humanos — o preceito constitucional que estabelece o regime único para os servidores civis da União não se pode transformar em letra morta. Sua regulamentação está na dependência do Poder Executivo a quem cabe, constitucionalmente (art. 61, § 1º, II, alínea c) a iniciativa de apresentar projeto de lei neste sentido.

Aqui vemos pôr acoitar e dar ressonância aos reclamos desta mal-servida classe dos servidores, obrigados hoje, como estamos presenciando, a sair às ruas todos os dias para forçar o Governo a reconhecer-lhe o valor.

A unificação dos regimes jurídicos de todos os servidores da União poderá ser a ocasião, há tanto desejada, para que funcionários públicos, professores de todos os níveis, servidores de todas as categorias, possam ter o seu potencial plenamente utilizado e os seus esforços justamente remunerados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, haverá de chegar à discussão, em Plenário, um projeto, ontem, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visando à venda de imóveis em Brasília aos funcionários que os ocupam.

Votei contra, Sr. Presidente, fazendo restrição de profunda suspeita, por dois motivos formais: o primeiro é que, no art. 2º, § 2º, insere-se a palavra "financiamento", quando deveria ser "pagamento". Esta palavra foi colocada de sorte a vir ensejar dúvidas frustratórias da lei.

O projeto inicial que levou a Comissão a aceitá-lo em linhas gerais, é que o funcionário que adquirisse o apartamento o fizesse para si mesmo, evitando que terceira pessoa fosse a beneficiária da venda.

Naquele dispositivo diz que o pagamento do compromisso será feito no prazo mínimo de 10 anos e máximo de 30 anos, o pagamento do compromisso, repito, porque é a Nação que vende o apartamento mediante compromisso de compra e venda, que, depois, ensejará a escritura definitiva. Pego, mesmo que a Nação se recuse a outorgar a escritura definitiva, o interessado poderá obtê-la, mediante adjudicação compulsória, de acordo com a lei processual, especialmente o Decreto-Lei nº 649, que o regulamenta.

Então, Sr. Presidente, falando-se em financiamento, permitir-se-á interpretação de que o funcionário que não recorrer ao financiamento poderá pagar na totalidade e, de imediato, tornar-se dono do apartamento. É nessa oportunidade que terceiro poderá financiar e a venda, ao invés de séria, como se deseja, passa a ser uma simulação favorecedora de terceiros, não funcionários. De acordo com emenda que apresentamos, estabeleceremos o conceito claro: pagamento. E a única pessoa que poderá adquirir o apartamento, se fosse o caso, à vista, é aquela que, de acordo com o próprio projeto, alcançasse 80 anos de idade antes que o prazo máximo desfluisse.

O segundo motivo é resultante de uma emenda. Ela é enganadora. Estabelece-se no *caput*, que o imóvel será vendido pelo preço atual, corrigido, dando a entender que, realmente, é o preço de mercado. Mas não, há outro engodo. E que, na avaliação, se levará em consideração o preço do custo, se levará em consideração o custo, enquanto que o custo, mesmo que seja corrigido, não levará em consideração a lei da procura e da oferta. Isto é, valor de mercado em Brasília, o que torna os apartamentos objetos de procura incansável.

Então, Sr. Presidente, esses foram os dois pontos de ordem formal ali colocados. Há, também, um de ordem constitucional que um dos Procuradores da República levantou com certa pertinência.

Diz a lei que os imóveis da União têm que ser vendidos em hasta pública. Logo, esse projeto, em princípio, é inconstitucional. O que poderíamos assegurar aos funcionários? A preferência na compra, o que a lei chama preferência ou perempção. Isso já existe na lei há muito tempo. Existia na lei civil, para vendas, quando instituída como cláusula convencional, e na Lei do Inquilinato, na Lei nº 1.300, de 1950, e na lei que atualmente regulamenta a locação, isto é, o proprietário, para vender um imóvel, terá que notificar o inquilino, dizer-lhe quais as condições e preço, para que o

inquilino o compre para si. E isso tem um cunho social. Se ele está ocupando e tem condições de venda e o preço é aquele, por que não ser a ele ofertado, por que molestá-lo? Foi um avanço do Direito Civil no campo social. Isso se chama preferência ou perempção. Se o locador vende o imóvel sem consultá-lo, ele pode ir a juiz, depositar o preço e pedir adjudicação.

No caso, aqui, não se trata, sequer, de locação, mas de ocupação, e, mesmo assim, seria possível. Então, a *condição* para que o funcionário comprasse o imóvel, de acordo com a lei, é que fosse funcionário que tivesse ocupando o imóvel há três anos e que o quisesse comprar.

Criamos até um direito que a Constituição não prevê, criamos uma preferência, criamos um direito especial. A proceder desta forma, é como se fizéssemos uma lei para vender determinada empresa a determinada pessoa. Esse personalismo cria dúvidas que nos levam a adotar uma maior reflexão sobre este projeto de Lei. E a questão da constitucionalidade não pode ser afastada. Houve pessoas que passaram vinte anos nos apartamentos e saíram, outros passaram três anos e o adquirem.

Então, Sr. Presidente, peço que o Senado, que tem sido objeto de tantas coartadas, tantas injustiças, deve examinar melhor, em Plenário, esse projeto. Ele foi feito sob a pressão de um grupo de interessados, pressão constante, pressão permanente.

Brasília, quando se construiu, não tinha moradias. Isto foi a razão pela qual o Governo federal terminou construindo alguns prédios, a fim de que a oferta aumentasse, funcionários, até mesmo de nível graduado, pudessem acomodar-se. Hoje, a cidade cresceu muito e se pode até pensar em vender esses imóveis, porque, de resto, estão sendo objeto de censuras constantes: as administrações são muito caras, muitos problemas, muitos funcionários. Às vezes a União possui um imóvel na totalidade, é mais fácil a administração. Às vezes possui um ou dois apartamentos num prédio, com dificuldade de conservação. Então, acho que devemos tomar uma atitude a partir da Constituição. Acho que a venda tem que ser genérica, quer dizer, o Governo vende em igualdade de condições, faz a oferta, assegurando que ninguém pode comprar mais de um, já que se destinam à moradia, para que não haja especuladores que venham a comprá-los na totalidade, assegurando-se ao ocupante o direito de preferência. Esta é a única maneira de viabilizar-mos a lei, porque, do contrário, ela não passará, a despeito da pressão dos interessados, até certo ponto legítima. Mas a lei está fulminada de comprometimento. Teremos que examinar isso com muito critério, com muito cuidado. A Casa não precisa apenas fazer a coisa correta, precisa mostrar que a correção é clara, é transparente.

Esse projeto foi aprovado ontem, e, já houve, por parte do Senador João Menezes, um requerimento, pedindo a apreciação pelo Plenário. Não fosse isso, ele iria, seguramente, à Câmara dos Deputados.

Assim, já houve diversos projetos neste sentido e eles não foram aprovados, mesmo porque, na última hora, tratando-se de assuntos de interesses específicos, há emendas que comprometem no todo. Creio que esse projeto poderia sofrer uma reformulação para ser viabilizado, porque, da maneira em que se encontra, dificilmente passará. E, se for aprovado desta forma, será fonte constante de suspeitas, com coartadas, com condenação a esta Casa.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Permite-me V. Ex^a pelo aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Leite Chaves, V. Ex^a traz ao Plenário a notícia da tramitação deste projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Como V. Ex^a declarou, já há uma solicitação, assinada por todos os Senadores, para trazer o assunto a Plenário, com recurso para que não tenha uma tramitação definitiva e conclusiva nessa Comissão. Esse projeto precisa, realmente, ser aperfeiçoado; algumas modificações precisam ser feitas. V. Ex^a levantou a questão do financiamento. Esta é uma das questões que devemos tratar aqui, no plenário. Eu, pessoalmente, tinha uma proposição que não foi do agrado daqueles que estavam assistindo às nossas reuniões, porque, quando há interesse pessoal, nossas reuniões são muito concorridas, muita gente de fora assistindo. Quando não há um interesse público geral, as comissões trabalham sem qualquer participação. Sou a favor do leilão dos imóveis e não da forma como está sendo feito, mas isso já é voto vencido. Há, ainda, outras questões, como, por exemplo, se há alguma lei, se há algum regulamento. Acredito que haja. Pelo que tenho ouvido falar, quem tem imóvel não pode ocupar, legitimamente, imóvel funcional. Porque, se houver, como acredito que haja, estaremos consagrando a ilegalidade com aquilo que consta do nosso projeto. O nosso projeto permite a quem tem imóvel venda esse imóvel num prazo máximo de 180 dias e mantenha o seu direito de aquisição do imóvel funcional. Então, estaremos consagrando um direito que seria ilegítimo, porque, se a lei não permite que ocupe um imóvel funcional como é que ele está ocupando? Está ocupando-o ilegitimamente. Assim, temos que ver também a questão da avaliação do imóvel, como fazer essa avaliação sem criar favorecimentos, porque não podemos ficar aqui fazendo favores com o Erário. Temos que fazer o que é justo, como já admiti na questão social, que existe o problema, mas também vamos fazer as adaptações necessárias para que o projeto não mereça as críticas que vem recebendo. Por isso, V. Ex^a tem toda a razão quando levanta esta questão, para que haja uma reflexão maior do Plenário do Senado a respeito.

O SR. LEITE CHAVES — Muito obrigado a V. Ex^a pelo aparte.

V. Ex^a participou, realmente, apresentou uma emenda que não foi aceita, mas respon-

do a V. Ex^a o seguinte: ao que sei, não existe lei que impeça que alguém que tenha um apartamento possa deixar de comprar outro. O que há são portarias do ex-Ministro da Administração que estabelecem o seguinte. O pretendente comprador que tenha casa não terá direito à casa. Por que, realmente, qual é o pressuposto da entrega de um apartamento a alguém que seja funcionário? É que ele não tenha um. Foi para isso que se criou isso. No que diz respeito a essa lei à que me referi, da preferência de compra, da Lei Locatícia e do Código Civil, a pessoa, ainda que tenha outro, não deixa de ter direito à prelação e à preferência, porque ela tem outro significado. Tanto na locação, como na questão de imóveis comuns, como na questão de venda a retro, essa preferência é assegurada por lei, ainda que a pessoa tenha um ou mais imóveis.

Mas este caso aqui é um caso específico, que nunca ocorreu no País. Não é nem sequer comparável ao caso do empregado a quem o patrônio dá uma casa, porque quando ele deixa o emprego tem 30 dias para desocupá-la. Aqui se procurou fazer a mesma coisa, mas nem sempre se conseguiu. Há pessoas que ocupam de forma irregular esses apartamentos usando influências. Ninguém tira alguém que entra num apartamento dessa natureza. A meu ver, não existe lei, não há lei, há portarias. Agora, o que temos é uma preferência na compra.

A Constituição estabelece que os bens da União têm que ser vendidos de forma pública. É uma asseguração a todos, porque estamos criando uma preferência diferente.

Como digo a V. Ex^a, no caso aqui, o Brasil está vendendo, também, indústrias, vendendo empresas, aliás, vendas muito comprometedoras. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social está conduzindo isso com interesses muito cultos, favorecendo grupos. Já pensou se fizéssemos uma lei dizendo que as fábricas seriam vendidas a determinadas pessoas especificamente? Poderíamos até dizer que seria vendida com preferência aos empregados, quer dizer, eles comprariam as ações, era viável, mas estabelecer especificamente... Diríamos que as fábricas tivessem que ser vendidas aos fornecedores, aos bancos credores, evidentemente seria uma lei inconstitucional. Neste caso, salváriamos usando esse projeto seriamente, beneficiando os funcionários até por financiamento, desta forma: venda em hasta pública mediante avaliação, venda mediante oferta pública ou outro sistema de venda, assegurada a preferência. Neste caso, quem quisesse comprar se manifestaria em 30 dias. Aí seria feita a avaliação, ou especificamente ou os imóveis avaliados por metro quadrado. Se o sujeito não usasse a preferência, a União poderia vender a terceiros.

Pela lei atual, como tivemos a oportunidade de ver ontem, e o Senado todo já ouviu isso, se a pessoa não quiser comprar e ainda que desocupe o imóvel, a Nação não pode vender, porque a venda é exclusiva para funcionários, quando, realmente, a Nação tem que se desfazer deles por uma série de motivos: porque

está oneroso; porque está difícil a administração; porque Brasília já tem outras opções; porque, digamos, esse tipo de mercado ficou muito difícil, pessoas que ficam elastecendo a sua permanência na função pública apenas na ilusão de comprá-lo.

É esta a reflexão que desejo que esta Casa passe a fazer, a partir de hoje, porque parece que, tenho sido longamente debatido, o projeto seja de fácil aceitação, e que corresponda realmente à boa-fé de que possamos vendê-los da melhor forma possível, para que, ao invés de vir realizar um sentimento, uma expressão de justiça, não venha a ser uma fonte de suspeita e de concessão de privilégios, o que é incompatível com a lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 342, DE 1989

Senhor Presidente,

Na forma do que facilita o texto constitucional e tendo em vista que as respostas fornecidas pela Companhia Vale do Rio Doce ao Requerimento n° 204/89 estão manifestamente incompletas, solicito seja encaminhado o presente pedido de informações à entidade da administração indireta por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República:

1 — Explicitar todas as operações de venda de ouro realizadas na conformidade do Edital datado de 29/9/88, declinando os nomes dos adquirentes, o montante comprado por cada um, o valor pago e o prazo de entrega.

2 — Justificar os preços de venda na conformidade do preceituado no item de 4 do edital.

3 — Considerando que as operações foram realizadas com base no art. 191 do Código Comercial, como se explica o privilégio concedido aos adquirentes de desistirem da compra, se assim julgarem conveniente, recebendo o valor pago acrescido de juros e correção monetária?

4 — Enviar cópia dos estudos técnicos referentes a:

a) projetos de engenharia relativos a instalações das minas de ouro e seus custos estimados;

b) levantamento do mercado de ouro, projeções futuras e razões determinantes do momento ideal para lançar a operação.

5 — Quais as partes do projeto de engenharia já implantadas e qual o custo dos mesmos?

6 — Enviar cópia dos certificados comprobatórios do depósito aproximado de US\$ 280 milhões, efetuado junto ao Banco Central.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1989.
— Senador **Itamar Franco**.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência esclarece ao Plenário que,

não tendo sido realizada, ontem, a sessão ordinária do Senado Federal, em razão da convocação da sessão conjunta do Congresso Nacional, constam da pauta de hoje as proposições designadas para aquela sessão e as matérias anunciadas, antecipadamente, no espelho da Ordem do Dia, para a sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Presentes na Casa 34 Srs. Senadores:

Assim, os itens 1 e 2, em fase de votação, ficam adiados, por falta de *quorum*.

São os seguintes os itens cuja apreciação fica adiada:

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF n° 11, de 1988, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que institui, no Distrito Federal, o adicional do Imposto sobre a Renda e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n° 87, de 1989, da Comissão

— *do Distrito Federal*, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei de DF n° 10, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria e extingue unidades orgânicas, na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n° 84, de 1989, da Comissão

— *do Distrito Federal*, favorável, com emenda que apresenta de n° 1-DF.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 3:

Projeto de Lei da Câmara n° 235, de 1983 (n° 4.141/80, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei n° 5.507, de 10 de outubro de 1968, estendendo seus benefícios aos filhos menores de policiais mortos em serviço.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer n° 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara n° 235, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 4:

Projeto de Lei da Câmara n° 245, de 1983 (n° 3.398/80, na Casa de origem),

que acrescenta dispositivo à lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer n° 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara n° 245, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 5:

Projeto de Lei da Câmara n° 250, de 1983 (n° 1.833/76, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto — Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, dispor sobre a proibição de fixar valores diferentes do salário mínimo em um mesmo Estado, a partir de 1976.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer n° 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara n° 250, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 6:

Projeto de Lei do Senado n° 162, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar n° 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Prorural.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer n° 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado n° 162, de 1983 — Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do plenário, a matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 7:

Projeto de Lei da Câmara n° 149, de 1983 (n° 4.506/81, na Casa de origem), que fixa em 6 (seis) horas a jornada diária de trabalho nos serviços de coqueira e bateria de fornos e determina outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer n° 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara n° 149, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 8:**

Projeto de Lei da Câmara nº 253, de 1983 (nº 1.661/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, que "dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores no Sistema Orgânico da Previdência Social e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 253, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do plenário, a matéria vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 9:**

Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1983 (nº 905/75, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do Funrural, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade de situação e certificado de quitação, que serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 1976.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 254, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 10:**

Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1983 (Nº 826/75, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo à consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proibindo a dispensa da gestante nas condições que específica.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao Arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 11:**

Projeto de Lei da Câmara nº 261, de 1983 (nº 648/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei nº 261, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, matéria vai ao arquivo feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 12:**

Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1983 (nº 2.076/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao inciso I do art. 11 da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei da Câmara nº 264, de 1983. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Arquivada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 13:**

Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1983-Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa Rural.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno e conforme o Parecer nº 58 de 1989, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1983-Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)**— Item 14:**

Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa Rural.

A Presidência, nos termos do art. 369, alínea a, do Regimento Interno, e conforme o Parecer nº 58, de 1989, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, declara prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1983-Complementar. (Pausa.)

Senado nº 252, de 1983-Complementar. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a matéria vai ao arquivo.

O Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Antonio Luz Maya, Suplente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Luiz Maya)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, volta-se à lista de oradores.

Concede a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF)

Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo hoje a tribuna para, em primeiro lugar, dar ciência, a esta Casa da Federação brasileira, do projeto de lei que apresentei hoje à Mesa do Senado Federal, estabelecendo piso salarial dos profissionais das áreas de Educação e Saúde, com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 169.

Estabelece piso salarial dos profissionais das áreas de Educação e Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial de que trata o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das áreas de Educação e Saúde, não poderá ser inferior ao maior piso salarial, correspondente ao mesmo nível de formação, de qualquer outra categoria profissional no âmbito, respectivamente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se aplica, indistintamente, aos trabalhadores urbanos e rurais, dos setores público e privado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê, trata-se um projeto da maior simplicidade que, em um único artigo e um único parágrafo, procura resolver uma situação de gravíssima injustiça salarial com os profissionais das duas áreas básicas da condição humana: a Educação e a Saúde.

A justificação desse projeto é também igualmente concisa, de forma que passo a lê-la:

“Justificação”

Não resta dúvida quanto à essencialidade da enorme tarefa social que compete aos trabalhadores das áreas de Educação e Saúde. São, estes dois setores, os instrumentos fundamentais de que a Nação dispõe em seu urgente compromisso com a transformação social e com seu próprio desenvolvimento econômico, cultural e, consequentemente, político; pois, que de um alto nível de hidigidez e de qualificação educacional de sua população dependem, necessária e fundamentalmente, todas as formas de desenvolvimento de um país.

Parcela considerável da crise por que passam ambos os setores pode ser atribuída aos baixos salários e a toda sorte de desestímulos daí decorrentes, que têm determinado, inclusive, a evasão dos seus melhores profissionais.”

Comento aqui, a propósito, que, neste momento, 38 universidades deste País estão para-

das por um movimento de greve, decorrente dessa situação; e, no Distrito Federal, todo o sistema educacional, de 1º, 2º, 3º e, consequentemente, até 4º grau, está interrompido por este motivo.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exº um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Encerrado este parêntese, ouço o aparte de V. Exº

O Sr. Mauro Benevides — V. Exº estava há pouco lendo a justificativa do seu projeto. Evidentemente se a justificativa está escrita, V. Exº permitirá que todos nós tomemos conhecimento do projeto, que V. Exº considerou singelo, porque possui apenas um artigo e um parágrafo, mas é um projeto fadado a ter intensa repercussão junto aos profissionais da área de Educação e Saúde. Trata-se de uma proposição que se reveste de indiscutível oportunidade, ainda mais quando V. Exº alega em prol da tese que defende a circunstância de se encontrarem em greve, no momento, 38 universidades brasileiras que geraram um quadro de inquietação nacional, atingindo o ensino de 3º grau. As reivindicações postas diante do Ministro Carlos Sant'Anna, que ainda ontem se reuniu com o comando de greve, em sucessivos contatos para o deslinde do momentoso impasse.

O SR. POMPEU DE SOUSA — E com vários Srs. Parlamentares, inclusive o orador que vos fala.

O Sr. Mauro Benevides — Tenho realmente acompanhado as gestões e a participação da classe política através dos parlamentares, um dos quais V. Exº, que sempre se dedicou à área educacional, sobretudo no 3º grau, e pode sentir o calor, a justiça e a legitimidade dessa luta reivindicatória em que se empenham as universidades do País.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Tal qual V. Exº

O Sr. Mauro Benevides — E, acho que V. Exº trazendo o seu projeto à consideração do Congresso Nacional neste momento, oferece ao Governo e aos grevistas um rumo, uma diretriz, um alento, para que, no menor espaço de tempo possível, consigamos solucionar essa questão. Com a alegativa de que há, por força de uma defasagem salarial, a evasão de profissionais competentes para as outras áreas que melhor remuneram seus servidores, V. Exº joga o problema por um ângulo de extremo realismo, que precisa ser considerado pelas autoridades educacionais do País. Entendo que o seu projeto repercutirá intensamente e haverá de encontrar guarda franca e entusiástica nesta e na outra Casa do Congresso Nacional.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Muito obrigado a V. Exº, Senador Mauro Benevides, pelo seu aparte, que ilustra o meu discurso.

Volto a insistir no que disse no princípio da justificação do projeto: um País cujo povo não tem um sistema educacional digno deste nome, nem um sistema de saúde do mesmo

teor, não tem condições de desenvolvimento de qualquer espécie: nem o desenvolvimento até da sua própria condição humana, nem o desenvolvimento econômico, nem o social, nem o político, nem mesmo a sua própria soberania. Sem um alto nível de ciência e tecnologia, nenhum país hoje pode considerar-se realmente soberano.

Depois desse parêntese, com o qual V. Exº tão brillantemente colaborou, sobre Senador Mauro Benevides, continuei a leitura da minha justificação, que, como eu disse, é curta.

Eu dizia:

"A sucessão de greves a que têm sido levadas as duas categorias profissionais, na tentativa de reduzir crônicas e permanentes defasagens salariais, é demonstração eloquente desse quadro problemático.

E acrescentava a seguir:

"Com a presente proposição, busca-se assegurar, sem qualquer privilégio corporativista," — e isto é importante, sem qualquer privilégio corporativista "que os profissionais de Educação e Saúde não sejam prejudicados" — diante da relevância social, econômica, cultural e política de suas profissões — "em relação às demais categorias que tenham conquistado pisos salariais".

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exº um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Terminei, só para a boa ordenação dos trabalhos, a justificação do meu projeto, porque, eu próprio, já o tumultuei bastante, fazendo um parêntese. Depois, faremos outro parêntese, eu e V. Exº, sobre Senador Jutahy Magalhães.

"Buscamos também assegurar que as comparações salariais, para efeito de aplicação de lei, ocorram relativamente a cada uma das esferas administrativas, autônomas, em respeito mesmo às suas peculiaridades econômicas, sociais e culturais.

Trata-se, portanto, de medida de inteira justiça que esperamos venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.

"Sala das Sessões, 22 de junho de 1989."

Côncede, com muita satisfação, o aparte ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador Pompeu de Sousa, V. Exº demonstra as preocupações que tem sempre demonstrado nesta Casa, a respeito das questões referentes à Educação; mas, também, agora, na área da Saúde. Veja V. Exº o preço que pagamos pelos erros que se vêm acumulando no decorrer dos tempos. Não se pode culpar esse ou aquele Governo. Vários foram os Governos que vieram acumulando erros durante a nossa História.

O SR. POMPEU DE SOUSA — A culpa é nossa e das gerações anteriores.

O Sr. Jutahy Magalhães — Veja V. Exº que temos, hoje, uma máquina administrativa altamente custosa, são altos os custos que o Governo tem com a sua máquina administrativa, que não é eficiente como gostaríamos que fosse. Não pagam, não remuneram bem os profissionais, sejam os professores, sejam os médicos, sejam outros funcionários de alto gabarito.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Penso que nenhum profissional é de mais alto gabarito do que o professor e o profissional de Saúde.

O Sr. Jutahy Magalhães — Assim também considero. Mas temos engenheiros, temos procuradores, tantos outros. A remuneração na Educação, por exemplo, os baixos salários que os professores recebem, como isso pode permitir tenhamos, no Brasil, a Educação que o povo merece, de que que o povo necessita? Porque, no instante em que não tivermos a Educação atingindo toda a nossa população, não poderemos ter o desenvolvimento de que necessitamos. Acredito no desenvolvimento através da Educação, através do crescimento intelectual de uma nação. E o que temos visto hoje? Temos visto que estamos continuando a regredir nessa área. O número de analfabetos cresce proporcionalmente, o número de crianças sem escola aumenta a cada dia e buscamos o quê? Desenvolvimento nacional. Como conseguir desenvolvimento nacional sem educação? Qual o custo? Quais as possibilidades de que o Governo dispõe para aumentar as suas despesas com essa máquina administrativa gigantesca que temos, desnecessária, em grande parte? Temos de fazer essa autocrítica. Essa máquina administrativa poderia ser enxugada muito bem, tranquilamente, sem prejuízo das suas funções, para que pudéssemos remunerar melhor aqueles que realmente trabalham, aqueles que realmente são necessários, e criarmos esse círculo vicioso. Não podemos pagar melhor porque o número é grande, e há necessidade de se pagar melhor para termos um serviço mais próximo da perfeição.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sem a menor dúvida, sobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Portanto, tem razão V. Exº quando busca encontrar soluções para esse piso salarial, mínimo necessário, para chamar, para convocar pessoas que ainda têm condições de dar a sua participação dentro do interesse nacional no magistério, que é uma área de sacrifícios.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Permite-me apartear o aparte de V. Exº

O Sr. Jutahy Magalhães — Eu é que peço perdão a V. Exº por ter-me alongado no aparte.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Realmente, está um diálogo muito interessante,

sobretudo da parte de V. Ex^a V. Ex^a assinalou um dos males históricos e culturais deste País — e foi por isto que eu disse que a culpa é nossa e das gerações que nos precederam —, mal histórico que é o empreguismo, que é o paternalismo. O paternalismo, como o populismo, é a pior forma de traição ao povo; porque o paternalismo cria o filialismo, e o filialismo cria o dependentismo; e, então, o povo não adquire a consciência crítica, porque é deseducado, por uma educação deseducadora e não adquire assim a consciência de que tem direitos e de que direitos devem ser conquistados, e ele deve conquistá-los. Então, ao invés de direito, ele recebe, do Poder, migalhas do seu direito, e ainda agradece, como favor. É este um dos grandes problemas nacionais, nobre Senador Jutahy Magalhães, um dos grandes problemas da nossa educação deseducadora e da nossa traição ao povo, ao longo de 489 anos.

Devolvo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Eu agradeço e concluirrei, nobre Senador, até aproveitando este parêntese dentro de parênteses, para mostrar um exemplo do nosso paternalismo, a nossa preocupação paternalista. Não vou citar o nome do município, porque identificaria a situação local. No meu Estado há um município — e esta situação existe no Nordeste, talvez encontremos outras semelhantes nas demais regiões — em que o prefeito convoca pessoas para dar emprego e não paga; dá apenas o direito de ser associado ao INPS, para ter os direitos da assistência médica. Então, veja V. Ex^a o sentido paternalista dessa questão. A falta de educação de até saber defender os seus direitos e trabalhar sem salário.

O Sr. POMPEU DE SOUSA — E é daí que nascem os mitos dos "pais dos pobres" — e, nós dizíamos, então, e "mãe dos ricos".

O Sr. Jutahy Magalhães — Então, veja V. Ex^a de como necessitamos de regulamentações e de limitações de distribuição pessoal do Erário. Temos que cuidar muito do dinheiro público, devemos aplicar melhor o pouco dinheiro que temos. No entanto, temos que atender a essas reivindicações justas, também, para evitar o que tem acontecido no País, que são as greves estourando a cada instante, numa reivindicação legítima de melhores salários, melhor remuneração, mas dentro, também, das limitações que o Estado e a Nação têm para poder remunerar melhor.

O Sr. POMPEU DE SOUSA — Aliás, sobre a remuneração e as deficiências de recursos no Estado, hoje justamente, recebemos na Mesa um projeto importantíssimo de autoria do erinente Líder do meu Partido, Senador Fernando Henrique Cardoso, sobre a taxação dos que possuem demais, para que os que possuem de menos sejam um pouco mais beneficiados, não com paternalismos, mas com direitos.

O Sr. Carlos Patrocínio — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muito prazer, nobre Senador Carlos Patrocínio.

O Sr. Carlos Patrocínio — Nobre Senador Pompeu de Sousa, mais uma vez quero congratular-me com V. Ex^a pela sua luta ferrenha em defesa dos direitos dos educadores do Brasil. Temos assistido, evidentemente, durante o passar dos anos, a deterioração do ensino nacional, principalmente do ensino público. Nós que, à época de criança, ainda estudantes, usávamos o serviço público de ensino, porque era o melhor, temos notado que houve uma inversão: o ensino privado passou a oferecer melhores condições aos seus alunos, o que tem gerado uma ganância. Os colégios particulares, hoje, estão cobrando mensalidades impraticáveis. Podemos até afirmar que as maiores fortunas do País, hoje, são dos proprietários de escolas particulares. Está, aí, o Sr. Di Gênero, dono do Colégio Objetivo, que possui grande fortuna.

O SR. POMPEU DE SOUSA — São os mercadores da educação, Sr. Senador.

O Sr. Carlos Patrocínio — Perfeitamente. Gostaríamos de, mais uma vez, nos congratular por esse projeto de lei, pois teremos que acabar, de uma vez por todas, com o problema das greves no ensino público, uma vez que os estudantes, hoje, não têm aulas mais de três ou quatro meses durante o ano. E se há uma classe que tem o direito sagrado à greve, é o professorado brasileiro, porque é o mais mal pago. Até o homem do campo, o peão, o "bóia-fria", têm melhores salários do que o professor brasileiro. Conhecemos, e já temos visto, contracheque de inúmeros professores do Norte do País que não ganham nem 20 cruzados novos. Então, gostaríamos de dizer e também combater esse esbulho que se está fazendo no ensino privado. O professor do ensino privado, normalmente, não ganha muito mais do que o professor do ensino público.

O SR. POMPEU DE SOUSA — O meu projeto prevê igual nível de remuneração para eles, não é só para o professor público. O mercador do ensino explora duplamente: o aluno e o professor.

O Sr. Carlos Patrocínio — Há poucos dias, o colégio em que minha filha estuda entrou em greve, colégio particular, ao qual pagamos uma quantia significativa, equivalente a dois salários mínimos. E fomos verificar que os professores, de fato, não estão ganhando muito bem. E, agora, o Conselho Federal de Educação vem permitir aumentos no ensino privado: aumentou 30% no mês passado, vai aumentar 30% neste mês e vai continuar aumentando todos os meses. Segundo os critérios adotados, são de aumentos vigiados. Nós não confiamos nessa vigília do aumento do ensino privado. Então, gostaríamos de dizer que deveremos estar atentos, porque são pouquíssimas as pessoas que têm acesso ao ensino privado e, em contapartida, os alunos e os professores do ensino público se vêem cada vez mais danificados nos seus interesses.

Cheguei a propor — isto está acontecendo em Brasília —, alguns colégios da rede pública fizeram um acordo com os pais dos alunos, que estão pagando os professores para que não entrem em greve; pagando quantias correspondentes a 1/10 do salário mínimo. Não sei se esta seria a alternativa certa, porque — e está na Constituição — todos têm direito à educação gratuita. Eu me parabenizo com V. Ex^a, e estarei também alerta a esse crime que se perpetra contra o estudante brasileiro na rede privada, pelo excesso, pelo pagamento escorhante, e também vamos estudar alguma forma de viabilizar novamente o ensino público neste País. Muito obrigado, nobre Senador.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Muito me satisfaç e honra o aparte de V. Ex^a — meu caro Colega, duplamente Colega, Senador Carlos Patrocínio, colega bem mais jovem — sobretudo quando V. Ex^a me qualifica como ferrenho defensor dos trabalhadores da Educação, porque este seu velho colega, ferrenho batalhador desta causa o é desde os 18 anos de idade, quando se tornou professor do Colégio Pedro II, em 1934, no Rio de Janeiro, e desde 1948, se não me engano, professor universitário. Toda uma vida voltada para essa profissão. O aparte de V. Ex^a gratifica muito este velho batalhador, nobre Senador, e seu colega mais velho.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ia tratar de dois assuntos; entretanto, os apartes, ricos e substanciais com que os meus eminentes colegas me honraram até agora, vão-me obrigar a tratar muito sumariamente do segundo assunto. O segundo assunto é ainda mais dramático, porque é um retrato das consequências do primeiro. É a miséria do nosso povo, que em todas as grandes cidades brasileiras se manifesta através do "cinturão" de miséria que cerca a grande cidade, porque este País — cuja ocupação fundiária, no campo, é, ao longo de 489 anos, baseada num regime que poderíamos continuar a chamar de sesmarias — acaba por expulsar do campo, por absoluta condição de inviabilidade vital, os camponeses sem terra e sem trabalho, que assim se transformam em cidadãos sem teto e sem trabalho.

Este é um crime monstruoso, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

O "cinturão" de favelas que cerca as nossas grandes cidades, inclusive Brasília, é um atestado clamoroso disso, a gritar contra a nossa culpa, a nossa culpa, a nossa máxima culpa; porque ainda não nos conseguimos libertar desse problema.

Sr. Presidente, neste momento, estamos assistindo ao recrudescimento de um processo que vem desde o Governo passado do Distrito Federal, que é o chamado movimento de erradicação das favelas. É preciso erradicar o que, aliás, chamam de invasões porque, aqui, realmente, os grileiros podem ocupar os territórios, podem ocupar o solo, mas o povo não; porque o povo é "invasor", o grileiro não o é; o grileiro tem dinheiro, o povo tem miséria. E, assim, assistimos a esse movimento.

Por enquanto, o Sr. Governador confirmou a fixação de duas dessas "invasões", que são:

Vila Paranoá, com 40 mil habitantes, e Vila Planalto, que tem 6 mil habitantes. Sobre as demais, começa a desenvolver, recriúndescedora e ameaçadamente, o processo de erradicação que teve início no Governo passado. Não, pois atribuo a S. Ex^o o atual Governador a culpa inicial desse problema. Essa ameaça paira sobre a Vila Nova União, chamada também de Vila CEU, na Quadra 908-Norte, onde há 20 mil habitantes; sobre a Vila Parafuso, com 12 mil habitantes, conhecida como a Vila CEB-SIA; sobre a Vila do Varjão, com 5 mil habitantes, no Lago Norte. Lembro-me de que, quanto a esta, quando passei pela Secretaria de Educação e Cultura, lá instalei uma bela escolinha, cujo projeto é de autoria de um dos grandes arquitetos brasileiros — João da Gama Filgueiras Lima, que construiu as suas escolas na base de um novo sistema, de argamassa armada, que começou a ser por ele implantado no Rio de Janeiro, e, hoje, está-se diversificando pelo País afora. Bom, isso é apenas uma reminiscência, porque me lembro da inauguração dessa escolinha, lá na Vila do Varjão, e isso me emociona muito.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu me preparava até para lei, mas, neste caso, uma vez que abusei do tempo — não sei se abusei, se ultrapassei o tempo, é bem capaz que tenha ultrapassado —, peço que se incorpore a este meu pronunciamento o texto deste jornalzinho chamado **União & Luta**, que se declara "informativo mensal do MDF do Varjão — Movimento de Defesa da Favela do Varjão. Jornalzinho que, aliás, de maneira muito gratificante para mim, está escrito numa linguagem de bom vernáculo, que não é muito comum hoje, mesmo entre Ministros de Estado, e isso me alegra muito, por ter implantado, lá, uma escolinha.

Este jornalzinho traz várias matérias; gosta de ler pelo menos a primeira delas:

"Depois de tentar, por alguns meses, vender a imagem de transferência de toda a população favelada do Distrito Federal para Samambaia, o atual Governo começa a falar agora de outros locais de concentração da pobreza, na Vila Paranoá, Sobradinho, Brazlândia e Gama, todos bem longe do Plano Piloto onde a maior parte dos favelados trabalham. Isso tudo está sendo feito em gabinete sem a mínima participação das comunidades."

Este comentário eu — é um dos grandes maiores deste País; a comunidade não tem voz... mas tem voto, e esse voto, depois, é traído por aqueles que não sabem honrar o seu mandato. Mas volto à leitura:

Os trabalhadores estão sendo tratados como simples objeto que se leva de um lugar para outro, sem serem consultados.

"Os moradores do Lago Norte pressionar ainda o Governo para jogar os favelados para trás dos morros do Paranoá, alegando que o terreno onde está a Vila é pedregoso e não permitiria a construção de uma rede de esgotos, o que é puro pretexto. Só para deixar aquela área (uma das mais belas de Brasília) para as

ricas Mansões do Lago Norte. Há muitas cidades, no Brasil construídas em cima de terreno bem mais pedregoso que o Paranoá. Fica, então, a dúvida qual é a maior: a má fé dos que inventaram essa história de terreno pedregoso ou a ingenuidade dos que acreditam nela."

Em outras matérias deste mesmo número, o jornal acentua que, na verdade, o que os privilegiados da vida e os privilegiados da vida são os que ocupam o poder, os cargos de mando, os cargos de Governo e nós, inclusive, que somos pertencentes a um dos Poderes da República, e que temos culpa de até hoje não haver conseguido revertêr esse processo de injustiça, esse processo de traição ao povo o que os privilegiados da vida querem é esconder a miséria, porque a miséria é feia; a miséria é feia aos olhos dos "bem nascidos"! Mas, Sr. Presidente, o povo deste País precisa adquirir a consciência de que ele só se liberta da miséria no dia em que tiver consciência dos seus direitos; lutar por seus direitos e jamais abdicar deles, porque os direitos não se abdicam; direito conquista-se e não se recebe como favor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. POMPEU DE SOUSA EM SEU DISCURSO

UNIÃO E LUTA

Informativo Mensal do MDF do Varjão
Ano-I maio 1989 nº 2

POR TRÁS DAS REMOÇÕES

Os Fatos

Depois de tentar, por alguns meses, vender a imagem de transferência de toda a população favelada do Distrito Federal para Samambaia, o atual Governo começa a falar agora de outros locais de concentração da pobreza, na Vila Paranoá, Sobradinho, Brazlândia e Gama, todos bem longe do Plano Piloto onde a maior parte dos favelados trabalham. Isso tudo está sendo feito em gabinete sem a mínima participação das comunidades. Os trabalhadores estão sendo tratados como simples objeto que se leva de um lugar para outro, sem serem consultados.

Os moradores do Lago Norte pressionam ainda o Governo para jogar os favelados para trás dos morros do Paranoá, alegando que o terreno onde está a Vila é pedregoso e não permitiria a construção de uma rede de esgotos, o que é puro pretexto. Só para deixar aquela área (uma das mais belas de Brasília) para as ricas Mansões do Lago. Há muita cidade no Brasil construída em cima de terreno bem mais pedregoso que o Paranoá. Fica então a dúvida qual é a maior: a má fé dos que inventaram essa história de terreno pedregoso ou a ingenuidade dos que acreditam nela

Objetivos do Governo

O objetivo principal do Governo, embora ele não confesse abertamente, é limpar o Plano Piloto do que chamam "invasões" e remo-

vê-las para bem longe, porque os barracos dos pobres enfeiam o cartão postal da cidade. É o mesmo filme de todos os outros Governos passados que combatem os efeitos sem resolver as causas da pobreza e dos baixos salários que continuarão provocando a existência de futuras favelas.

A pressa do Governo em completar as remoções até o final de outubro se deve às eleições de 15 de novembro, quando será eleito um novo Presidente da Nação que, certamente indicará outro Governador até a eleição popular do próximo Governador, em novembro de 1990. Essa pressa política está provocando a remoção de favelas para locais sem as mínimas condições de vida e moradia, sem água nos lotes, sem escolas suficientes e com serviço precário de ônibus.

Pressão dos Ricos

Além dos objetivos do Governo, há também a pressão dos moradores, das classes média e rica que não toleram a vista e a vizinhança de favelas. Para isso, alegam a desvalorização de suas propriedades e o aumento da criminalidade, como se os ladrões, assaltantes e traficantes só morassem em barracos, nas favelas. Quem conhece melhor as favelas, sabe que a maioria absoluta dos que moram ali são trabalhadores honestos e honrados. Para se saber que os bandidos e ladrões, não moram só nas favelas, basta pesquisar o endereço deles, nas Delagacias especializadas e logo se concluirá que eles moram também em apartamentos e mansões.

Objetivos Ocultos

Por trás das remoções de favelas, existem ainda, não poucas vezes os objetivos nem sempre revelados dos poderosos grupos econômicos que, alegando outras razões, ocultam os verdadeiros interesses imobiliários e comerciais sobre as áreas onde estão as favelas. Só depois de efetuadas as remoções é que aparecem os verdadeiros objetivos que tinham em vista.

Por tudo isso os moradores do Varjão, das Quadras 900 Norte, Minas d'Água e de outras ocupações protestam contra a política de remoções das favelas e transferência para locais ainda não urbanizados, sem as mínimas condições de vida humana. Não duvidamos da boa vontade do Governador Joaquim Roriz, mas queremos participar de qualquer plano que envolva nossos interesses de cidadãos e trabalhadores.

Resultados do Bingo

O sorteio do toca-discos realizado no Varjão, dia 22 de abril, saiu para o jovem Renato Santos Sousa. Além do prêmio principal, foram sorteados ainda outros prêmios menores que fizeram a alegria de muita gente. O resultado final da promoção ficou assim:

Entradas: venda de convites	NCz\$ 95,00
venda de salgadinhos	22,50
Total	117,50
Despesas: Compra de refrigerantes e co-	
pos	10,42

compra de material para salgadinhos	11,26
compra de tecido para faixas	6,28
compra de tintas	14,00
Total	41,96

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Olavo Pires — Carlos Patrício — Alexandre Costa — Edison Lobão — Hugo Napoleão — Mauro Benevides — José Agripínia — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Manoel de Lavor — João Lyra — Lourival Baptista — Luiz Viana — João Calmon — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Maurício Corrêa — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello.

O SR. AUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

Durante o discurso do Sr. Áureo Mello, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Ex^a acaba de pronunciar mais um poema do que um discurso, em que se revela o homem de muita fé amazônica e de muita boa-fé brasileira.

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, após o poema a que se refere o Sr. Presidente, venho eu na tentativa de abordar tema parecido com aquele a respeito do qual discorreu o eminentíssimo Senador do Amazonas Áureo Mello.

A ingerência em assuntos ecológicos de outros países, ao que parece, agora é moda internacional. A principal vítima dessa nova moda tem sido a Amazônia, a maior floresta tropical do Planeta, para onde convergem as atenções das principais nações do mundo, especialmente as mais desenvolvidas, que, ao longo dos séculos, construíram o seu progresso sem se preocupar com a possibilidade de exaustão dos seus recursos naturais.

A mais recente investida contra o potencial da Região Amazônica, como tem sido divulgado pelos meios de comunicação, vem do Parlamento europeu, que propôs à Comunidade Econômica Européia boicotar a importação de minério de ferro da província mineral de Carajás.

Invoca o Parlamento europeu, ao propor o boicote, a necessidade de se alterarem os pro-

jetos de produção de ferro gusa na região, uma vez que os mesmos exigiriam o consumo de carvão vegetal, implicando, consequentemente, devastação da mata amazônica.

A proposta acrescenta, em tom paternalista, que os países prejudicados com o boicote poderiam ser indenizados durante a interrupção no fornecimento do minério, recomendando, inclusive à concessão de ajuda financeira ao Brasil. Dessa forma, haveria uma compensação econômica para o bloqueio das exportações, até que os projetos fossem retomados posteriormente, sem riscos de devastação ecológica.

Aparentemente, altruísta, a proposta dos parlamentares europeus revela, num segundo exame, bem mais do que uma tentativa de ingerência em nossos assuntos internos: revela a desinformação, inépcia, autoritarismo e incontestável má fé, como veremos a seguir.

Antes, porém, vejamos as razões pelas quais a ocupação e o progresso da Amazônia provocam tanto açoitamento, a ponto de nações e organismos alienígenas apresentarem, sucessivamente, mirabolantes e infalíveis planos para salvar a região.

Com 280 milhões de hectares de mata, a Amazônia representa nada menos que um terço das reservas florestais latifoliadas do planeta. Sua flora e fauna, uma riqueza indescritível, deixam assoberbados cientistas e estudiosos de todo o mundo. Praticamente intocada, essa enorme e exuberante reserva contém, ainda em seus limites um quinto da água doce existente em toda a Terra. Por muito tempo considerada inhóspita e bravio, a Amazônia, já produziu em grande escala a borracha, a ponto de o produto elevar significativamente nossas exportações e contribuir decisivamente, durante décadas, para a geração de nossas riquezas. Hoje, sabemos que as terras da Amazônia são muito mais produtivas do que pensávamos, permitindo, com excelentes resultados, o cultivo de várias espécies, bem como as atividades agropecuária e mineral.

Essa riqueza e essa pujança há muito despertam a cobiça internacional, e a prova disso são os numerosos empreendimentos que ali se tem desenvolvido desde o século passado, com a participação maciça de órgãos e empresas estrangeiras ou multinacionais. Assim, não é de se estranhar que as potências estrangeiras, que por muitos anos devastaram suas riquezas naturais e promoveram verdadeiros massacres das populações nativas, queiram agora proteger em nosso País aquilo que não souberam proteger em seus próprios territórios.

Esta é a Amazônia, alvo da cobiça internacional. Sem Carajás, a Amazônia já representava um potencial de riquezas digno da atenção mundial. Com a descoberta da província mineral de Carajás, a partir de 1968, o interesse pela região aumentou assustadoramente. Somente em Carajás, como já se comprovou, concentram-se nada menos que 18 bilhões de toneladas de minério de ferro de excelente qualidade; um bilhão de toneladas de cobre, com teor entre 0,7 e 1%; 60 milhões de toneladas de manganês, numa reserva que,

por sua localização, está sendo extraída pela Companhia Vale do Rio Doce praticamente sem custos adicionais; pelo menos 45 milhões de toneladas de níquel; e ainda cassiterita (minério que contém o precioso estanho), ouro, nas jazidas de Serra Pelada e Cumaru, e bauxita de onde se extrai o importantíssimo e estratégico alumínio.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, as tentativas de ingerência em nossos assuntos internos não são uma novidade. Felizmente já estamos preparados para repelir essas investidas e defender a soberania nacional. A Nação brasileira está consciente dos seus deveres e dos seus direitos, e o Presidente José Sarney tem sido categórico, até mesmo intransigente, na defesa da nossa autodeterminação.

As nações que não souberem preservar suas riquezas naturais querem agora que a Amazônia seja o filtro do mundo. Estrangeiros inescrupulosos chegam ao desplante de afirmar que a Amazônia não é propriedade brasileira, mas patrimônio mundial. Esses já tiveram a resposta merecida, com a postura firme, enérgica e decidida do Presidente Sarney, do Ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves, e de várias outras autoridades brasileiras.

Afirmei aqui, ainda há pouco, que a proposta do Parlamento europeu revela desinformação no que se refere à Amazônia. Os próprios jornais, que noticiaram aquela proposta espúria, confirmaram o fato: sugeriram os parlamentares à Comunidade Econômica Européia, no mês de abril, que fossem suspensos os financiamentos no valor de 600 milhões de dólares para o Projeto Carajás, sob a alegação de que não estavam sendo respeitadas as cláusulas referentes ao controle ambiental; e, no entanto, não havia mais financiamentos a serem concedidos, conforme reconheceu dias depois o próprio Parlamento.

A desinformação não pára aí. Desconhecem os parlamentares outros aspectos do Programa Grande Carajás, como, por exemplo, a exigência imposta às empresas dele participantes, de observarem a legislação florestal e ambiental; desconhecem que toda empresa, por ocasião da implantação do seu projeto, deve apresentar o Relatório de Impacto Ambiental e o Plano Integrado Floresta-Indústria, com a devida aprovação dos órgãos federais e estaduais; desconhecem que o carvão vegetal utilizado na fabricação do ferro gusa será obtido, necessariamente, dos restos das indústrias madeireiras ou da expansão da fronteira agrícola; e mais, que as empresas devem repor 100% de toda a madeira consumida, sendo pelo menos 50%, necessariamente, em áreas de sua propriedade.

Afirmei ainda, ao iniciar este pronunciamento, que a proposta do Parlamento é inépta. A indenização que se pretende conceder ao Brasil, enquanto durar o bloqueio às exportações, não representa uma solução. A medida tanto pode levar o País a acomodar-se, diante da atitude paternalista, como pode impedir indefinidamente o desenvolvimento da região, pois parte do pressuposto de que progresso e preservação são inconciliáveis.

A nova investida contra a nossa soberania, entretanto, vai além e leva-nos a supor interesses outros, que se escondem por trás de uma pretendida preservação do meio ambiente. Curiosamente, as nações que integram a Comunidade Econômica Europeia — e, portanto, o Parlamento Europeu — integram também, basicamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Até mesmo por uma questão de escrúpulos, deveria o Parlamento Europeu abster-se de sugerir a restrição de atividades econômicas num setor competitivo e de interesses conflitantes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Programa Grande Carajás exigiu investimentos de três bilhões de dólares. Compreende, além do Complexo de exploração mineral, a ferrovia que liga Carajás ao Porto de Itaqui, com 900 quilômetros de extensão, além do equipamento do próprio porto, com capacidade de atendimento a navios de grande porte. Trata-se de um dos melhores portos do mundo.

O Programa começa, agora, a apresentar seus melhores resultados. A administração do Programa vem sendo conduzida com competência e seriedade, e a Companhia Vale do Rio Doce — considerada uma empresa modelo pelo próprio Presidente da República — vendeu, somente este ano, 12 milhões 645 mil toneladas de minério de ferro, das quais 12 milhões destinadas ao mercado externo.

Pode-se observar, aí, que a produção do ferro gusa não prejudicou o equilíbrio ecológico, mesmo porque a quase totalidade do minério de ferro destina-se ao mercado externo. Fica assim demonstrado que os preservadores da ecologia em território alheio estão se antecipando em sua grave preocupação.

Se a ingerência alienígena revela-se precipitada e desnecessária, o mesmo não se pode dizer da nossa preocupação. Somente com a exportação do minério de ferro, que atingiu 25 milhões de toneladas no ano passado, o Brasil conseguiria importantes divisas na sua balança comercial. A fabricação do ferro gusa e a exploração de outros minérios deverão contribuir significativamente, em curto prazo, para esse objetivo. No ano passado, Carajás produziu 665 mil toneladas de manganês; a exploração de cobre, na mina do Salobo, exigirá investimentos de 425 milhões de dólares, até 1993, e permitirá uma produção de 225 mil toneladas/ano daquele minério.

Estes investimentos precisam ter resposta em curto prazo. Um país que se debate com tantos problemas, como o Brasil, na atual conjuntura, não pode se dar ao luxo de investir sem retorno. Os que aqui desejam interferir não conhecem a nossa realidade, como não conhecem sequer a realidade dos nossos projetos de investimentos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a miséria, a fome e a doença são as piores formas de poluição. O Brasil precisa crescer. Precisa reduzir as desigualdades regionais. Precisa integrar a Amazônia ao contexto nacional. Precisa, por tudo isso, dizer não à estagnação econômica, dizer não às tentativas de ingerência externa, dizer não ao Parlamento Europeu, que

pretende conhecer a realidade brasileira melhor do que os próprios brasileiros.

A soberania nacional, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não está à venda. Não precisamos de esmolas externas. Precisamos e exigimos, isto sim, o respeito da comunidade europeia e a do Mundo inteiro. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Edison Lobo, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (PRN — MG) — Pronuncio o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao longo dos anos de exercício de mandato de Senador da República pelo Estado de Minas Gerais, tenho enfatizado a importância da função fiscalizadora e controladora atribuída ao Congresso Nacional. Somente o exercício diurno e incessante desta fundamental competência legislativa é capaz de assegurar a indispensável lisura no trato do interesse público.

Tenho igualmente sido intransigente no exame detido e aprofundado das matérias legislativas sujeitas a tramitação nesta Casa. Desnecessário dizer que se o Parlamento deixar de analisar, de forma perfunctória, as proposições em curso, permitindo a respectiva transformação em lei sem a devida atenção para todos os detalhes relevantes, além de entrar abrindo mão da mais relevante de suas funções institucionais, estaria a expor toda a sociedade a grandes riscos.

Em passado recente, coerentemente com a postura política que sempre tive nesta Casa, envidei esforços no sentido de aprimorar o texto de projeto de lei, oriundo do Executivo, pretendendo disciplinar o tratamento fiscal do ouro como ativo financeiro.

Como é do conhecimento geral, o § 5º do art. 153 da Constituição determina que a lei ordinária dê tratamento tributário específico às operações com ouro quando o mental se destine a servir de ativo financeiro ou instrumento cambial.

Entendi que a iniciativa governamental era falha do ponto de vista técnico, pois conceituava de forma imprecisa a nova hipótese de incidência tributária. Seria esta razão suficiente para recomendar um exame mais detido do assunto, inclusive quanto às repercussões financeiras e econômicas. Lamentavelmente, a maioria que apóia o Governo insistiu em aprovar matéria de tamanha relevância em regime de urgência, inviabilizando, desta forma, qualquer exame no âmbito das comissões técnicas capaz de melhor instruir o assunto.

De tudo o que continha o projeto, o mais grave, não só em razão da flagrante inconstitucionalidade do preceito, mas sobretudo pela óbvia imoralidade da benesse que se pretendia outorgar, era o art. 5º, facultando ao Banco Central do Brasil considerar como operações financeiras, sujeitas exclusivamente ao novo

tributo, todos os negócios realizados com ouro até a data da publicação da lei.

Norma tipicamente retroativa, altamente contrária ao interesse público, e cujos únicos beneficiários só poderiam ser pessoas que tivessem praticado operações ilícitas com o metal ou houvessem fraudado o Fisco de alguma forma.

Argüiu-se, na época, que o indigitado preceito havia sido inserido com o único propósito de atender a relevante interesse da Companhia Vale do Rio Doce. A fundamentação deduzida pareceu-nos completamente desprovida de sentido. Era difícil imaginar que uma estatal do porte e da importância da Vale estivesse envolvida em transações ilícitas, necessitando, portanto, de cobertura jurídica retroativa.

Com o propósito de esclarecer definitivamente a questão, tornamos a iniciativa de solicitar informações diretamente da entidade interessada. É precisamente sobre o conteúdo das respostas que iremos nos deter.

É necessário antes lembrar que o acondicionamento com que foi conduzida a tramitação legislativa levou as Lideranças a aprovar a matéria na forma como chegou a esta Casa, com a única ressalva de ter o Presidente, por intermédio da bancada do seu partido, assumido o compromisso de vetar o malsinado artigo 5º do projeto. Passo agora à leitura do trecho da Mensagem nº 195/89 onde são comunicado ao Congresso Nacional as razões do voto:

"O Congresso Nacional aprovou o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, acima epígrafado. O art. 5º do projeto de lei mencionado não constou do texto proposto originalmente, tendo sido incluído por sugestão dos Deputados Ibsen Pinheiro e Gabriel Guerreiro, através da Emenda nº 15, por eles subscrita.

O referido artigo da competência ao Banco Central do Brasil para reconhecer, como de natureza financeira, operações com ouro praticadas anteriormente à vigência da lei.

O dispositivo, na forma colocada, elimina, inclusive, a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital decorrentes das operações mencionadas, estabelecendo, assim, um privilégio do qual não goza qualquer outro tipo de aplicação financeira.

Ademais, a competência dada implicaria, na prática, que o reconhecimento da ocorrência ou não de fato gerador de tributo seja atribuído a órgão do Poder Executivo. Isto é contrário ao princípio Constitucional de só se cobrar tributo em virtude de lei, deixando, por conseguinte, vulnerável qualquer ação de cobrança de impostos nas operações não reconhecidas como financeiras pelo Banco Central do Brasil."

Continuo, Sr. Presidente já agora com as minhas observações em face do voto do Senhor Presidente da República.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Concedo o aparte ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Aquele art. 5º, que V. Ex^o combateu, e eu também tive a oportunidade de combater, não fazia parte da mensagem remetida pelo Executivo ao Congresso. Então, eles afirmam que isto foi uma proposta da Câmara, através de emenda. Eles dão como tendo sido sugerido por dois Deputados: um, o Líder do PMDB; outro, um Deputado, que não me lembro o nome, e que V. Ex^o o citou. Quer dizer que aquelas declarações de que a beneficiária do art. 5º seria a Companhia Vale do Rio Doce — escutamos isso, muitas vezes, nas discussões, e V. Ex^o tantas vezes afirmou, e tive também, oportunidade de declarar —, se a Vale do Rio Doce fosse beneficiária desse artigo, também seriam beneficiárias as multinacionais e outras empresas que teriam cometido atos ilícitos. Seria a consagração de uma anistia de todos os equívocos legais — aprendi que há mais essa expressão "distorções econômicas" para explicar certos atos ilícitos —, seria, então, uma distorção econômica que estariamos aqui a anistiar. Agora o próprio Executivo manifesta que estava realmente o art. 5º encobrindo esses atos ilícitos. É esta a interpretação correta das razões do veto? O Executivo reconhece que o art. 5º estava encobrindo atos ilícitos?

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Jutahy Magalhães, V. Ex^o, à época, também se insurgiu contra esse mal-sinado art. 5º, que o próprio Senhor Presidente da República diz nas razões de veto.

Vou-me permitir reler o parágrafo:

"Ademais, a competência dada implicaria, na prática, que o reconhecimento da ocorrência ou não de fato gerador de tributo seria atribuído a órgão do Poder Executivo. Isto é contrário ao princípio constitucional de só se cobrar tributo em virtude de lei, deixando, por conseguinte, vulnerável qualquer ação de cobrança de impostos nas operações não reconhecidas como financeiras pelo Banco Central do Brasil."

É o Senhor Presidente da República que reconhece no veto que não estava no projeto original, foi colocado, através de emenda, na Câmara dos Deputados.

O Sr. Edison Lobão — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Edison Lobão — Fui o Relator desse projeto no Senado, e de fato, ele foi originado no Governo Federal, na Presidência da República, que enviou a mensagem à Câmara, votado com certa rapidez na Câmara, e enviado ao Senado Federal. Seguidamente, eu próprio declarei, e todos sabiam, que o art. 5º não constava da mensagem do Governo. Usei este

argumento, aqui, até em favor do art. 5º. Ele fora introduzido na Câmara, não era nenhuma novidade. Disse também, assumindo as responsabilidades pelo que dizia, que o Presidente da Companhia Vale do Rio Doce me havia declarado, por telefone, que o art. 5º era do interesse dessa Companhia. Posteriormente, recebi esses dois documentos: um, do Banco Central; outro, da Companhia Vale do Rio Doce. O do Banco Central, do dia 25 de março, começa assim:

"A Companhia Vale do Rio Doce solicitou autorização ao Banco Central do Brasil para vender parte do ouro que iria produzir" — iria produzir — "é sua mineração própria, através de contratos para entrega futura. A entrega física do ouro vendido seria efetuada anualmente, em quantidades correspondentes a 25% do contrato nos anos de 89 a 92.

O adquirente, por ocasião da entrega, poderia optar pela cláusula de desfazimento, arrependimento do negócio, recebendo o valor pago corrigido, acrescido de 6% ao ano. A critério da Companhia Vale do Rio Doce, as entregas poderiam ser antecipadas."

E segue o documento, que não vou ler porque é extenso.

O outro documento, assinado pelo Diretor-Financeiro da Companhia Vale do Rio Doce, o qual também é longo, trata da mesma matéria e explica que a operação foi feita, tratou-se de uma operação que rendeu 280 milhões de dólares para uma entrega futura. Portanto, foi vendida, recebido o dinheiro e depositado no Banco Central, à entrega futura, nas seguintes quantidades: em 1989 — portanto, no ano em curso —, entrega de 3 toneladas e 100 quilos; em 1990, no próximo ano, 4 toneladas e 200 quilos; em 1991, quase 10 toneladas; e assim por diante. Mais adiante diz — estou querendo ser rápido para não tomar o tempo de V. Ex^o:

"A operação efetuada pela Companhia Vale do Rio Doce foi a de uma venda mercantil de ouro para a entrega do metal no futuro."

Ou seja, a Companhia Vale do Rio Doce recebeu os recursos antecipadamente e se comprometeu a entregar o produto no futuro. A operação da Companhia se realizou no período de 31 de outubro de 1988, portanto ano passado; a 21-10-88 para seus acionistas e empregados; e em 25-10-88 para o público, este mediante a realização de um leilão realizado na Bolsa de Mercadorias de São Paulo. "Parece-nos correta" — diz a Vale do Rio Doce — "a inclusão no anteprojeto de lei, que se encontra em tramitação no Senado, de um dispositivo, o art. 5º, transferido para o Banco Central do Brasil a faculdade de definir quais as operações passadas, antigas, que deveriam ser excluídas da incidência do ICMS, isto porque existem operações já contratadas, porém não finalizadas, que, por terem sido realizadas no mercado financeiro, não deveriam ser alcançadas pela incidência de um novo impos-

to". Por isto aqui, eu estava abaslutamente coberto para a defesa do dispositivo que me parecia interessar basicamente, fundamentalmente, à Companhia Vale do Rio Doce. Toda-via, em nome do Governo, assumi aqui — e V. Ex^o se recorda — o compromisso de que a Presidência da República vetaria, como vetou, o art. 5º, para que o assunto fosse posteriormente melhor examinado, melhor estudado. Confesso que as objeções de V. Ex^o me preocuparam também; fiquei preocupado é achei que o assunto deveria ser realmente melhor examinado. V. Ex^o apresentou um requerimento de informações, no que procedeu muito bem. Eu próprio pedi ao Gabinete Civil fizesse com que a resposta fosse acelerada, para que esta Casa conhecesse prontamente as informações oficiais da Companhia Vale do Rio Doce sobre esta matéria, e as do Governo, de modo geral. Congratulo-me com V. Ex^o pelo debate que motivou naquela ocasião, pelo requerimento que apresentou, e por voltar a tratar do assunto, neste momento. Estou apenas dando as explicações sobre minha cipação nesta matéria.

O SR. ITAMAR FRANCO — Nobre Senador Edison Lobão, sabe V. Ex^o o respeito que lhe tenho.

Veja V. Ex^o, nobre Senador Jutahy Magalhães, o Senado ia ser induzido a votar um projeto de lei inconstitucional, com informações contraditórias da Companhia Vale do Rio Doce — e daí a pouco vou mostrar. Quando V. Ex^o, Senador Edison Lobão, nos diz que tem esse documento da Companhia Vale do Rio Doce, no pedido de informações a nós respondido, a CVRD afirma que não foi venda de mercado futuro — já há aí uma contradição no que V. Ex^o leu e o que diz a resposta do pedido de informação.

Aliás, nobre Senador Edison Lobão, e abrindo aqui um parêntese, a resposta não foi tão rápida, chegou no último dia de prazo. A Companhia Vale do Rio Doce levou exatamente 30 dias para responder ao nosso pedido de informações. De qualquer forma, respondeu dentro do prazo constitucional.

O Sr. Edison Lobão — O que é lamentável. Deveria ter respondido mais cedo.

O SR. ITAMAR FRANCO — Infelizmente, quando se começa a dizer que o Legislativo tem força com a nova Constituição, querem até impor, agora, o parlamentarismo. De repente, aqueles que não defendiam o parlamentarismo, não sei por que razões, não é o caso da nossa discussão, agora o fazem. Já temos funções específicas na Constituição e não sabemos cumprí-las. O Executivo, às vezes, não responde aos pedidos de informações, esquece-se de que há um Poder Legislativo. A verdade é que somos os culpados, porque não aplicamos no Legislativo as prerrogativas constitucionais que lhe são cabíveis.

O Sr. Edison Lobão — Lamentavelmente. Os nossos requerimentos de informação, tanto os do Senado como os da Câmara, não têm sido respondidos dentro do prazo. Este, pelo menos, o foi.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a foi o Relator, e, em determinado instante, chegou a admitir a constitucionalidade do art. 5º, mas, com a inteligência que Deus lhe deu, percebeu, no decorrer dos debates, que se tratava realmente de um artigo inconstitucional. E realmente aconteceu o voto do Senhor Presidente da República. Essa matéria, contudo, não foi devidamente estudada, e é importante para o País, e vou demonstrá-lo daqui a pouco.

Há instantes, ouvi V. Ex^a falando de Carajás. Srs. Senadores, vamos entregar — é a própria Companhia que diz —, de 3 toneladas de ouro que ela pretende obter até 1992/1993, 15 toneladas, para pagar, entre outras coisas, a dívida de Carajás. Por quê? Porque estamos subjugados a juros internacionais e moedas fortes.

Não é o Senador de Minas Gerais quem diz isso é a própria Companhia Vale do Rio Doce. Propósito, no final do meu discurso vou entrar com um novo requerimento de informações. É a própria CURD que confessa que terá de pagar a dívida de Carajás, um projeto que escutávamos dizer — não no Senado da República, mas no País todo — seria auto-suficiente. No entanto, além das minas que deverão ser exploradas pela Companhia Vale do Rio Doce, teremos que entregar o nosso ouro, para pagar o endividamento internacional a que o Brasil está submetido.

Continuo a minha argumentação, e V. Ex^a, Senador Edison Lobão, estudioso que é também da matéria, terá oportunidade de verificar as contradições com que se depara o Senado da República, quando, através de regime de urgência, não estudaremos tecnicamente matérias da maior importância.

Continuo, e agora já não é mais o Senhor Presidente da República que fala.

A fundamentação transcrita resulta de estudos levados a termo no âmbito do Ministério da Fazenda.

Verifica-se desta forma que as informações chegadas às Lideranças partidárias nesta Casa, sobre o interesse da Vale na inclusão do indigitado preceito, eram rigorosamente inexatas. De fato, os interesses eram outros, cuja identificação, no momento, não é possível fazer. Aliás, identificar certas coisas neste País é muito difícil, realmente.

Ademais, é o próprio Presidente da empresa que, na parte final do ofício-resposta, afirma:

“Uma vez respondidas, julgamos oportuno esclarecer que, quando a Companhia realizou a operação objeto de questionamento, a tributação do ouro era alcançada pelo Imposto Único sobre Minerais na alíquota de 1% sobre o valor industrial.”

Assim, nenhum interesse poderia ter a entidade da Administração Indireta com a inclusão de norma retroativa beneficiando-lhe com a alíquota privilegiada de 1% (um por cento) pois à época das operações de venda, o tributo incidente era em montante idêntico. Este é um aspecto importante.

É importante reiterar este aspecto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porquanto, como disse-

mos no início do nosso pronunciamento, toda matéria legislativa merece cuidadoso exame e detida análise. Não fora a insistência em questionar a legitimidade do artigo em pauta, e possivelmente teríamos hoje, Senador Júlio Magalhães, em plena vigência, preceito legal altamente pernicioso ao interesse público. E V. Ex^a fez parte, porque sentiu que o art. 5º era inconstitucional.

Visto este aspecto da questão, adentremos a análise das informações recebidas.

A primeira constatação que se impõe diz respeito, mas uma vez, à inexactidão das informações passadas às Lideranças. Foi dito e reiterado que a Vale do Rio Doce havia realizado operações de venda futura de ouro na Bolsa de Mercadorias. V. Ex^a acabou de ler o documento nesse sentido. Os ilustres pares, portanto, procederão à análise da matéria com base em tais pressupostos, presumindo serem verdadeira as informações trazidas a público e ao Senado da República.

Entretanto, para a surpresa geral, afirma o Presidente da Companhia, em expediente oficial encaminhado à Casa:

“Cabe acentuar, neste ponto, que a operação realizada pela CVRD não foi uma venda futura de ouro, conforme definida na prática do mercado; tampouco vendeu ouro que não possuía. Vendeu parte do ouro que possui, que será extraído no período pactuado para a entrega e cuja produção vai se desenvolvendo independentemente da conclusão plena dos projetos.”

Senador Edison Lobão, as informações são bastante contraditórias.

O Sr. Edison Lobão — V. Ex^a poderia repetir só esse parágrafo? “Vendeu parte do ouro que possui...”

O SR. ITAMAR FRANCO — Vou ler para V. Ex^a:

“Vendeu parte do ouro que possui que será extraído no período pactuado para a entrega...”

O Sr. Edison Lobão — Quer dizer, o ouro não existe ainda.

O SR. ITAMAR FRANCO — Só que vou dizer: no mercado futuro. Vou continuar e V. Ex^a terá oportunidade de ver que as informações que prestaram a V. Ex^a não correspondem às informações que S. S^a presta oficialmente à Casa.

Vejam, Srs. Senadores, o perigo de se submeter à votação matéria insuficientemente analisada, instruída ou informada. Corre-se o risco, como na hipótese presente, de formar um juízo, de emitir um pronunciamento, de proferir um voto com base em dados rigorosamente inexatos.

Entretanto, o mais importante neste momento é o fato de que, na tentativa de esclarecer uma suposta situação, hoje revelada inexistente, a Companhia Vale do Rio Doce acaba por lançar mais dúvidas sobre a natureza de suas operações.

Afirmase que a entidade está empenhada “...na implantação de vários projetos de mineração de ouro, de forma a se tornar, a partir de 1992, uma grande produtora deste metal, com uma produção estimada em 11 toneladas/ano”. Estima-se que as reservas globais montem a um total de 195 toneladas, sendo previsto um custo de implantação, para todos os projetos, até 1992, da ordem de US\$ 275 milhões.

Até aí, tudo bem, é natural que uma empresa pretenda ampliar suas operações, adentrando mercados que se revelam promissores.

Também é compreensível que se torne imprescindível “...levantar os recursos necessários à implantação dos projetos de ouro...”. A questão, entretanto, começa a se complicar quando se afirma que o produto da venda “...no montante aproximado de US\$ 280 milhões foi depositado no Banco Central do Brasil, nos certificados de empréstimos contruídos e outras moedas diferentes do dólar americano...”

Esta afirmativa é do próprio Presidente da Companhia.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ou bem o dinheiro era necessário para realizar os investimentos programados de sorte a viabilizar o projeto ou então ele ficou depositado no Banco Central para assegurar à empresa “proteção sobre quaisquer solicitações desta moeda...”

Ninguém pode imaginar nem acreditar que uma mesma importância tenha servido a dois fins diversos e entre si incompatíveis: adquirir bens e ser imobilizado em certificados de empréstimo. Ainda não foi inventado o dinheiro que tenha o dom da ubiguidade.

Outro aspecto que merece a devida atenção desta Casa é a informação de que nos próximos exercícios a CVRD “...deverá estar empenhada em amortizar significativas parcelas — e aqui, chamaria a atenção dos Srs. Senadores e de V. Ex^a, com muito respeito, Sr. Senador Edison Lobão — de sua dívida contraída para a execução do Projeto Ferro Carajás, dívida esta indexada em várias moedas e que está sujeita a oscilações em razão do comportamento da economia internacional, fato que expõe a Companhia a riscos de aumento do endividamento, por fatores que fogem ao seu controle”.

Recorde-se que à época da implantação do Projeto Carajás, era alardeada aos quatro ventos a excelência de um programa financeiramente auto-sustentado na medida em que os empréstimos contraídos seriam saídos com o produto das exportações.

Srs. Senadores, a dura realidade é bem diversa. Hoje somos forçados a cômprrometer a metade, Sr. Presidente, a metade da produção de ouro prevista para os quatro anos seguintes, de sorte a fazer face à alta dos juros internacionais. Metade, Sr. Presidente, torno a repetir, para fazer face aos juros internacionais.

Finalmente, dois aspectos estão a exigir explicação devida. Em primeiro lugar, por que razão inseriu-se a exdrúxula cláusula facultando aos compradores do ouro desistir do re-

bimento do metal, caso em que fazem jus "...à quantia inicial paga, corrigida monetariamente e acrescida de juros"?

Quer isto dizer que se procurou, de forma deliberada e consciente, proteger o adquirente contra qualquer risco de desvalorização do metal, assumindo a empresa e por via da consequência o Estado todos os ônus das eventuais perdas? Perguntamos nós: Será este mais um caso onde os lucros estão adredemente privatizados e as perdas socializadas?

O segundo aspecto diz respeito ao momento escolhido para lançar a operação no mercado. É notório que o mês de outubro de 1988 marcou uma das maiores baixas do valor do ouro nos últimos tempos. Por que razão foi precisamente esta a época escolhida?

Pretendo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, reiterar pedido de informações à Companhia Vale do Rio Doce, não só para esclarecer a opinião pública sobre operações de tamanho vulto mas, também, para no momento oportuno desflagrar o competente processo de fiscalização, que cabe ao Congresso Nacional e, particularmente, ao Senado da República.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer, Ex^e

O Sr. Jutahy Magalhães — Queria deixar bem claro, no pronunciamento de V. Ex^e, que o Executivo, na justificação do seu voto, faz uma alusão um pouco perversa ao Líder do PMDB na Câmara e a um Deputado. Não tenho aproximação maior com o Líder Ibsen Pinheiro, mas, pelo que conheço do caráter de S. Ex^e, estou certo de que, se patrocinou qualquer modificação do art. 5º, deve tê-lo feito através de solicitação em nome da Companhia Vale do Rio Doce, como foi trazido para o Legislativo este assunto, que aqui sempre se procurou colocar como uma necessidade, não era só um interesse, mas necessidade de a Vale do Rio Doce ter a garantia desse art. 5º. Eu não queria deixar passar em branco essa — não sei se mal-intencionada — alusão que o Executivo fez, na justificação do seu voto, à figura do Deputado Ibsen Pinheiro, que merece todo o nosso respeito, a nossa consideração. Tenho certeza de que S. Ex^e jamais patrocinaria qualquer medida ilegal, tendo conhecimento de causa.

O SR. ITAMAR FRANCO — Nobre Senador Jutahy Magalhães, gostaria de somar, neste instante, a minha voz à de V. Ex^e. Conhecendo, como conhecemos, a atividade parlamentar do Líder Ibsen Pinheiro, não temos dúvida em afirmar que S. Ex^e deve ter sido induzido, a pedido de alguém da própria Companhia, porque, como disse o Senador Edison Lobão, era desejo da CURD dela o art. 5º. O Líder do PMDB na Câmara dos Deputados não teve nenhuma atitude que pudesse macular a sua atividade parlamentar, a sua ação de homem público. Temos um grande respeito pelo Líder do PMDB Ibsen Pinheiro. Apenas li aquilo que chegou ao Governo em relação ao voto. Está provado, hoje, e as contra-

dições aí estão, que iríamos induzir a um erro gravíssimo, se o próprio Senador Edison Lobão não tivesse recuado da sua posição inicial do voto do Senhor Presidente da República. Essê art. 5º no meu entendimento, não tenho dúvida — hoje eles negam —, foi induzido pela Companhia Vale do Rio Doce, conforme declaração, em plenário, do Senador Edison Lobão, salvo melhor interpretação.

O Sr. Edison Lobão — Permite V. Ex^e outro aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não.

O Sr. Edison Lobão — Creio que não necessitaria, mas venho, ao lado do Senador Jutahy Magalhães e de V. Ex^e, em defesa da posição do Deputado Ibsen Pinheiro e de seu Colega mencionado. O Deputado Ibsen Pinheiro é uma das melhores figuras que temos hoje, bem como o Deputado Gabriel Guerreiro. O Deputado Ibsen Pinheiro e o Deputado Gabriel Guerreiro, são homens públicos da melhor categoria, sérios, austeros, decentes, honestos, e não patrocinariam uma atitude menos digna, como essa, em relação à qual, se imagina possa haver alguma suspeita. Quando examinei o art. 5º — repito, não é de minha autoria, não acrescentei sequer uma linha ao projeto, ao contrário, contribuí para que se retirasse este dispositivo, como conhece e sabe o Senado —, quando emiti meu parecer, inclusive pela constitucionalidade, devo dizer a V. Ex^e que eu estava, como ainda estou, convencido de que esse artigo não é constitucional. Na ocasião, me recordo, li, aqui, trechos...

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^e é de opinião de que ele o art. 5º não é constitucional?

O Sr. Edison Lobão — No meu entender não é constitucional.

O SR. ITAMAR FRANCO — A despeito do voto do Senhor Presidente da República?

O Sr. Edison Lobão — Exatamente. Entendo que não é constitucional. E se V. Ex^e se recorda, eu li, aqui, trechos da Constituição da República e da lei complementar que compõe o art. 5º. O art. 5º é um composto de artigos da Constituição e de uma lei complementar. Nem mais nem menos. Não tem, talvez, nenhuma expressão além disso. Em todo caso, proussigo entendendo que esse art. 5º não é constitucional, não obstante ter assumido — repito — o compromisso, em nome do Presidente da República, de que ele seria vetado, em razão das dúvidas. Nobre Senador Itamar Franco, naquele momento V. Ex^e criou dúvidas no meu espírito, e, na dúvida, preferi trabalhar para que o artigo fosse vetado, contra, portanto, o meu pensamento em relação à sua constitucionalidade. Não estou insistindo que ele é constitucional; entendo que é. Mas, quem sabe, o entendimento jurídico de V. Ex^e e de tantos outros Senadores, e até mesmo do Presidente da República, que deve ter sido assessorado por sua Procuradoria Geral, pela Consultoria, é possível que o art. 5º seja constitucional. Entretanto, quando o

examinei, tive o cuidado de verificar que repetia a Constituição em vigor e uma lei complementar em vigor. Ora, não é possível que a Constituição seja inconstitucional e que uma lei complementar em vigor seja também inconstitucional.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Edison Lobão, ainda bem que V. Ex^e tem espírito bastante lúcido, para gáudio de todos nós, e para que se levasse ao exame da Assessoria do Senhor Presidente da República e vetasse a imoralidade, no nosso entendimento, do art. 5º previsto no projeto.

Srs. Senadores, vou encerrar meu pronunciamento encaminhando ao Presidente do Senado o seguinte requerimento de informações:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES
Nº , DE 1989

Sr. Presidente:

Na forma do que facilita o texto constitucional e tendo em vista que as respostas fornecidas pela Companhia Vale do Rio Doce ao Requerimento nº 204/89 estão manifestamente incompletas, solicito seja encaminhado o presente pedido de informações à entidade da administração indireta, por intermédio do Gabinete Civil da Presidência da República:

1 — Explicitar todas as operações de venda de ouro realizadas na conformidade do edital datado de 29-9-88, declinando os nomes dos adquirentes, o montante comprado por cada um, o valor pago e o prazo de entrega;

2 — Justificar os preços de venda na conformidade do preceituado no item 4 do edital;

3 — Considerando que as operações foram realizadas com base no art. 191 do Código Comercial, como se explica o privilégio concedido aos adquirentes de desistirem da compra, se assim julgarem conveniente, recebendo o valor pago acrescido de juros e correção monetária?

4 — Enviar cópia dos estudos técnicos referentes a:

a) projetos de engenharia relativos a instalações das minas de ouro e seus custos estimados;

b) levantamento do mercado de ouro, projeções futuras e razões determinantes do momento ideal para lançar a operação;

5 — Quais as partes do projeto de engenharia já implantadas e qual o custo dos mesmos?

6 — Enviar cópia dos certificados comprobatórios do depósito aproximado de US\$ 280 milhões, efetuado junto ao Banco Central.

Sr. Presidente, encaminho este requerimento a V. Ex^e, na expectativa de que o defira, porque uma operação de tal vulto obriga o Senado da República a ter conhecimento mais profundo do que hoje se passa na Companhia Vale do Rio Doce.

Muito obrigado a V. Ex^a, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Presidência recebe o requerimento de V. Ex^a e o encaminhará à Mesa na reunião da próxima quarta-feira.

Concede a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago ao conhecimento desta Casa, para comentar desfavoravelmente, a publicação do Decreto Presidencial nº 97.850, de 20 de junho de 1989, que altera decreto anterior, dispondo sobre a execução financeira do PIN e do Proterra, Programas estimuladores da agroindústria do Norte e no Nordeste brasileiro.

Recordo que os recursos de tais Programas vinham sendo repassados por prazo determinado ao Banco da Amazônia e ao Banco do Nordeste do Brasil, que deles dispunham para o cumprimento de alguma de suas metas operacionais, beneficiando as duas Regiões.

Diz o Decreto nº 97.850, divulgado na edição de 21 do corrente, do *Diário Oficial da União*:

DECRETO N° 97.850, DE 20 DE JUNHO DE 1989

Altera o Decreto nº 91.237, de 8 de maio de 1985, que dispõe sobre a programação e a execução financeiras do Programa de Integração Nacional — PIN e do Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 91.237, de 8 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os cronogramas de desembolso dos recursos relativos aos planos de aplicação de que trata o *caput* deste artigo serão aprovados pela Seplan, com base em estimativas de arrecadação elaboradas pelo Ministério da Fazenda.”

Art. 2º Os recursos já transferidos ao BNB e ao BASA serão restituídos ao Banco do Brasil S. A., no prazo de noventa dias, conforme cronograma a ser estabelecido pela Seplan.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 1º e 2º do Decreto nº 91.237, de 1985.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República. JOSE SARNEY — Maíson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.

Chamo a atenção, inclusive para a flagrante inconstitucionalidade do Decreto nº 97.850,

ex vi do disposto no § 2º do art. 192 da Lei Fundamental em vigor, assim redigido:

“Art. 192.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projeto de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Srs. Senadores, a questão regional, no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, foi centro de preocupação dos Senadores e Deputados das duas áreas geográficas, desejosos de ver atenuadas as disparidades entre as várias faixas territoriais do País.

A nova realidade, consequente do sistema tributário, a institucionalização do planejamento regional, os fundos de financiamentos para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além da regionalização orçamentária e da preservação dos incentivos fiscais, tudo isso representou uma luta indormida, transplantada, agora, em dispositivos claros e explícitos para o texto constitucional.

Até a transferência das dotações originárias do fundo decorrente do art. 159 somente se efetivou após sucessivos pronunciamentos, nessa e na outra Casa do Congresso Nacional, tendo cabido a mim a tarefa de postular, com o apoio dos eminentes Senadores nordestinos, aos Ministros Maíson da Nóbrega e João Batista de Abreu, o repasse das quantias comprometidas com o BNB, o BASA e, no que tange ao Centro-Oeste, o Banco do Brasil.

O Sr. Áureo Mello — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Áureo Mello.

O Sr. Áureo Mello — Quero, desde já, hipotecar inteira solidariedade às informações de V. Ex^a, porque essa medida constituirá uma forma quase que de abreviação da existência do BASA e do Banco do Nordeste. Esses bancos, que durante 45 dias têm a oportunidade de usar e repassar os recursos do PIN e do Proterra, uma vez cerceados nessa atribuição, sem dúvida que estarão de mãos atadas para o seu desenvolvimento. Principalmente o Banco da Amazônia, que é um Banco que esteve às portas da falência, dominado por uma verdadeira equipe de quadrilheiros que ali dominou e ali estabeleceu. De maneira que o conteúdo do discurso de V. Ex^a, a informação que vem trazendo em primeira mão a este Plenário são pontos de vista e informações das mais importantes e das mais úteis para a nossa região, tanto do Norte quanto do Nordeste. V. Ex^a receba os aplausos sinceros da representação do Estado do Amazonas.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^a, nobre Senador Áureo Mello, que vem juntar o seu protesto à minha voz no momento em que trago ao conhecimento do Senado Federal o texto do Decreto nº 97.850, de 20 de junho de 1989, publicado no dia seguinte no *Diário Oficial da União* que atinge frontalmente, os interesses do Norte e do Nordeste, porque retira dos seus dois

instrumentos de ação financeira — no caso da sua região, o Basa, e da minha região, o Banco do Nordeste — recursos oriundos de dois Programas governamentais, exatamente o PIN e o Proterra.

Muito grato a V. Ex^a, e que a nossa voz possa chegar aos ouvidos do Senhor Presidente da República, conduzindo Sua Excelência a rever essa inopauta decisão que merece, o quanto antes, ser atingida pela sua imediata nulificação, com o apoio de V. Ex^a, para desfaze-la com a possível celeridade.

O Sr. Afonso Sancho — Permite V. Ex^a um aparte, Senador Mauro Benevides?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Afonso Sancho.

O Sr. Afonso Sancho — Esse problema que V. Ex^a está levantando agora é muito importante, porque é até uma espécie de denúncia. Parece que existe um trabalho organizado no sentido de esvaziar o Banco do Nordeste. Quando o Banco do Nordeste começa agora a respirar melhor, com os meios do art. 159 da Constituição, eles começam a retirar outros meios que estimulavam, como este, pelo espaço mínimo de 45 dias. Nobre Senador Mauro Benevides, congratulo-me com V. Ex^a. Nós, do Nordeste, precisamos estar muito atentos, porque parece que existe um grupo, não sei de que procedência, que está mais interessado em esvaziar uma instituição, a única instituição que temos no Nordeste que pode prestar um grande serviço aos produtores, aos empresários, de modo geral. Procura-se cada vez mais, desfalcá-la dos meios de que necessita para poder continuar a ser aquela grande instituição que o Banco do Nordeste é. Além disso, é uma espécie de universidade. O funcionário do Banco do Nordeste recebe treinamento especial que o capacita a ir para toda e qualquer instituição. A propósito, certa vez, numa viagem ao Caribe, encontrei um funcionário do Banco do Nordeste na Jamaica, requisitado pelo BIRD, para fazer um trabalho. Eu indaguei daquele funcionário: “Por que logo você, do Banco do Nordeste?” Ele respondeu: “É porque o BIRD só encontrou no Banco do Nordeste nós que temos capacidade para fazer esse trabalho”. De forma que é lamentável, profundamente lamentável, que o Presidente José Sarney, sendo nordestino, esteja assinando decreto dessa espécie, que nunca deveria ser apresentado, porque é uma maneira de esvaziar o Banco do Nordeste. É este o meu aparte, nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES — Expresso, nobre Senador Afonso Sancho, o meu agradecimento por esse posicionamento, mais uma vez assumido por V. Ex^a. Neste caso defendendo não apenas o Nordeste como um todo, como defendendo especificamente o Banco do Nordeste, que, de qualquer forma, é a própria defesa da região, já que, como instrumento acelerador do desenvolvimento regional, ele seria favorecido utilizando durante 45 dias — um prazo diminuto, portanto — esses recursos para propiciar a micro, pequenos, médios e até grandes produtores ru-

rais, enfim, a todos que buscarem o Banco do Nordeste naquelas operações a curto prazo. Ai teríamos esses recursos alocados servindo de sustentação financeira às quantias oriundas do PIN e do Proterra.

Portanto, V. Ex^a, qualificando, também, como reconhecidamente competentes os servidores do Banco do Nordeste, faz justiça àqueles quase sete mil funcionários que, com desenvolvimento e abnegação, servindo ao BNB, servem a toda Região do polígono das secas.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Concedo a V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena, o aparte.

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador Mauro Benevides, desejo juntar também a minha voz às dos que já o apartearam, para congratular-me com a feliz iniciativa de fazer essa denúncia. Na verdade, nós, do Nordeste, não podemos assistir, sem uma palavra de protesto, à assinatura e à publicação desse decreto a que se refere V. Ex^a, ainda mais quando sabemos que os recursos do Proterra e do PIN foram retirados, no tempo do Governo Médici, dos incentivos fiscais criados para o desenvolvimento regional do Nordeste, sob o pretexto de desenvolver, de um lado, a Amazônia, através do custeio da célebre Transamazônica, que nunca foi concluída e, de outro, acelerar a própria redistribuição da terra, através do Proterra. Sabe V. Ex^a que, inclusive, esses recursos foram retirados por um prazo que vem sendo prorrogado sempre, cada vez que termina. E agora, o golpe final, como bem aíude V. Ex^a, isto é, a suspensão, por algum tempo, da aplicação desses recursos. Tal medida vai agravar ainda mais a situação, sobretudo dos pequenos e médios produtores agrícolas do Nordeste, que, como está informado V. Ex^a, já não dispõem, este ano, dos recursos do Banco do Brasil para sequer fazer o custeio agrícola. Portanto, não há muita lógica nessa política do Governo, notadamente quando se sabe que a vocação do Brasil é, ainda, uma vocação muito agrícola, sobretudo em certas Regiões, como a nossa, onde há uma superpopulação, que, por isso mesmo, precisa do desenvolvimento da área rural para não prosperar o êxodo. V. Ex^a tem a minha solidariedade. Estou ao seu lado, no apelo ao Senhor Presidente da República, que como muito bem disse o Senador Afonso Sancho, é destino. S. Ex^a, está na obrigação moral e política de revogar esse decreto.

Aproveito a oportunidade para dizer a V. Ex^a que soube, ontem no Plenário do Congresso, que já se prepara talvez, uma medida provisória, suspensando também, temporariamente, por um prazo bastante razoável, a aplicação dos recursos do Finor e o Finan, o que significa retirar da Sudene e da Sudam o seu próprio caixa. Como é que essas duas Agências de desenvolvimento regional vão custear, não apenas os projetos que já estão em fase de implantação na agropecuária, na indústria e mesmo no setor de serviços, se se chegar a esse desplante? Acredito que temos que fa-

zer uma política de austeridade fiscal, para combater o déficit público, mas não há de ser com o sacrifício dos investimentos do Nordeste que vamos chegar lá. Por exemplo, prefero que o Governo se volte para gravar, mais ainda, a remuneração do capital, os lucros dos banqueiros e das multinacionais, que estão auferindo lucros fabulosos.

Desses é que tem que ser retirada alguma coisa para melhorar a situação do Tesouro, no combate ao déficit público, e não do Nordeste, a nossa sofrida Região, cujo sacrifício já atingiu o seu limite máximo.

O SR. MAURO BENEVIDES — Testemunho também a V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena, o reconhecimento por essa brilhante e oportunha intervenção que, se por um lado, traz a solidariedade a este posicionamento que agora assumimos, por outro, nos leva a um comportamento de expectativa, diante da possibilidade da viabilização de outra medida governamental, desta feita relacionada com a sustação dos incentivos fiscais com os quais se favorecem o Nordeste, através do Finor, e a Região Amazônica, através do Finan.

Estou, aqui, tomando uma posição, assumindo uma postura de luta em defesa das nossas Regiões diante desse decreto, que já é um ato concreto, e deverei também me posicionar, de forma idêntica, se for efetivado esse fato agora denunciado pelo ilustre Representante da Paraíba.

Continuo, Sr. Presidente, as considerações iniciais, interrompidas pelos sucessivos e brilhantes apartes dos meus nobres Colegas:

A própria regulamentação do Fundo deverá ser apreciada em regime de urgência pelo Plenário do Senado, se o requerimento respeitivo, já firmado pelas Lideranças, vier a ser votado, naquela oportunidade.

Em meio a tudo isso, o Governo Federal, numa decisão que começa a repercutir negativamente no Nordeste e no Norte, vai divulgar esse Decreto nº 97.850, contra o qual nos insurgimos agora, com a maior veemência, na expectativa de que o Presidente José Sarney diligencie a sua imediata revogação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o BNB e o BASA são importantes instrumentos do respetivo desenvolvimento regional, e muito mais do que eles, as comunidades ali situadas, no Nordeste e no Norte, serão atingidas pela despropositada medida, que merece o nosso repúdio incisivo, peremptório, indignado mesmo, repúdio que não é apenas meu, representante do Ceará, mas também dos meus colegas de Bancada, Senadores Afonso Sancho, Auréo Mello, Humberto Lucena, enfim, daqueles que, identificados com as duas regiões — inclusive V. Ex^a, que, por representar Brasília, jamais se desvinculou das suas origens e, certamente, no exercício da Presidência desta Casa, não se negará a também oferecer o testemunho de rejeição a essa medida governamental — esperam, sem mais tardança, sem qualquer procrastinação, com o reexame imediato do Senhor Presidente da República, a sua revogação, em nome de duas instituições creditícias que, cumprindo cabalmente os

seus objetivos institucionais, o BNB e o BASA, haverão de continuar com esses recursos e, através deles, favorecer o mini, o pequeno e os médios produtores rurais daquelas duas importantes faixas geográficas do País.

Fica aqui consignado, portanto, o meu protesto, Sr. Presidente.

O Sr. Aureo Mello — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Aureo Mello.

O Sr. Aureo Mello — Nobre Senador Mauro Benevides, realmente o pronunciamento de V. Ex^a é oportuno. Acredito mesmo que o Presidente José Sarney, e é a impressão que tenho, vive cercado por um time em que cada um veste camisa diferente. Sua Excelência trâça as diretrizes, traça o rumo, mas, infelizmente, parece que seus auxiliares fazem um trabalho de verdadeira sabotagem à sua Administração. Sou daqueles que, desde o princípio, acreditaram e acreditam na sinceridade de propósitos do Presidente José Sarney, na sua boa vontade, no idealismo, no seu desejo de servir ao Brasil. Isso Sua Excelência tem evidenciado, inclusive quando tem alterado certas medidas, deveremente abalroativas, que têm sido praticadas contra a Região Amazônica. Mas sua Excelência tem que confiar naqueles que o cercam e, infelizmente, quando menos se apercebe, assinou um ato que vem prejudicar certas áreas do Brasil. Acredito que o apelo de V. Ex^a, o nosso apelo, o nosso pronunciamento, vai encontrar acolhida e eco no espírito do Presidente José Sarney, acredito que o Presidente José Sarney, e continuarei acreditando, é um homem bem intencionado com relação ao Brasil. No entanto, parece que as pessoas que a Sua Excelência se aproxima representam tributários, caudais diferentes. Cada um, parece — como já disse —, veste uma camisa que não é a de Sua Excelência. É preciso no Executivo que os auxiliares do Presidente vistam a sua camisa, já chega dessa dissociação, dessa disparidade. Acredito que Sua Excelência tomará a mesma decisão que sustentou em relação ao caso da privatização das empresas amazônicas, prorrogando por 180 dias o prazo que veio causar um verdadeiro trauma naquela região. Este é mais um administrículo que tomo a liberdade de fazer ao brilhante e oportuno pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. MAURO BENEVIDES — Nobre Senador Aureo Mello, acredito nessa intenção do Presidente da República a que V. Ex^a alude, agora tão exuberantemente reiterada durante a visita que Sua Excelência fez à Usina de Xingó, quando uma nova profissão de fé nordestina foi tornada pública pelo Chefe da Nação.

O Sr. Ney Maranhão — Permite V. Ex^a um aparte, eminentíssimo Senador?

O SR. MAURO BENEVIDES — Esta manifestação não é apenas minha, pessoal, mas também de V. Ex^a Senador Aureo Mello, que representa o Amazonas; do Senador Afonso

Sancho; do Senador Humberto Lucena e do Senador Ney Maranhão, que representa o Nordeste e o Estado de Pernambuco e que, neste instante, se apresta para trazer a sua voz a este apelo.

Concedo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador Mauro Benevides, todos sabemos aqui, no Senado, que V. Ex^a é um missionário em defesa dos interesses do Nordeste. Eu também fui surpreendido por essa grave denúncia que V. Ex^a faz, neste momento, perante seus pares, concernente ao decreto do Presidente da República sobre o esvaziamento do nosso Banco do Nordeste, um Banco eminentemente social e leva grandes benefícios ao desenvolvimento da nossa Região. Coincidemente, sou Relator de um Projeto do Senador Ronaldo Aragão, justamente o que fala sobre esse problema dessas verbas que vão para o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste passam, pelo menos 15 dias no Banco do Nordeste e, no BASA, 45 dias, para serem aplicadas em benefícios naquela área. Senador Mauro Benevides, eu, toda vez que defendo o Nordeste, a nossa terra, lembro-me daquele grande brasileiro, para mim o maior Ministro do Nordeste, o nosso grande José Américo de Almeida. Aquele homem que tinha visão do ano 2000, defendia o Nordeste e dizia que o Nordeste nunca precisou e não precisará nunca de esmolas. O Nordeste precisaria apenas a viabilização de molhar as suas terras secas, através do rio São Francisco, para se tomar a grande Califórnia da América do Sul, onde o abastecimento do País seria garantido e ainda teríamos condições para exportar. Infelizmente, Senador Mauro Benevides, existe uma verdadeira sabotagem, invisível, contra aquela Região. V. Ex^a, como a maioria dos nobres Senadores — temos o Senador Juthay Magalhães à nossa frente, que é também um dos batalhadores intratigentes —, a maioria dos Senadores sabe das dificuldades por que passamos, em especial V. Ex^a, como Relator da Comissão de Assuntos Econômicos, pela luta que V. Ex^a teve, e estamos tendo, para a viabilização daqueles 3% do Imposto de Renda e do IPI para benefício dessa Região. Sabemos dessa luta e das dificuldades na votação, muitas vezes com o voto de Minerva em defesa do Nordeste. Portanto, nobre Senador, V. Ex^a tem o apoio, tem a solidariedade do povo nordestino através de seus Representantes no Senado da República.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato a V. Ex^a, Senador Ney Maranhão. Ao me considerar generosamente um missionário em defesa do Nordeste, faço votos no sentido de que a minha pregação, na manhã de hoje, possa surtir efeito, cair em terreno sáfrado e essa semente de protesto, que germina no Plenário do Senado Federal, possa realmente ser conhecida por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pelos Ministros do Planejamento e da Fazenda, e encontremos, na próxima segunda-feira, quem sabe, nas faihas do da União, um novo ato revoçando

esse famigerado Decreto nº 97.850, de 20 de junho de 1989, que é reconhcidamente atentatório aos interesses legítimos do BNB e do Basa, consequentemente do Nordeste e da Amazônia.

O Sr. Juthay Magalhães — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. MAURO BENEVIDES — Dou o aparte ao eminente Líder Juthay Magalhães.

O Sr. Juthay Magalhães — Senador Mauro Benevides, fui outro dia acusado pelo Senador Rachid Saldanha Derzi de não ser suficientemente diplomata e tratar os assuntos com objetividade demasiada. Realmente, gosto de tratar objetivamente as questões e me esqueço de antecipar as minhas opiniões com os elogios costumeiros e merecidos pelos meus Colegas. Gostaria até de pedir à Taquigrafia que, sempre quando me esquecesse de fazer esses elogios, os fizesse por mim. V. Ex^a é um constante batalhador pelas questões do Nordeste. V. Ex^a, aqui, nesta Casa, tem demonstrado não só ser o interessado pelos problemas como, principalmente, é um conhecedor profundo das questões nordestinas e do Banco do Nordeste, mais ainda, das suas necessidades, das suas possibilidades, de tudo que pode fazer pelo desenvolvimento da Região. V. Ex^a, hoje, faz um pronunciamento mostrando o prejuízo que o Nordeste poderá ter com a aplicação desse decreto. Então, veja V. Ex^a várias vezes, aqui, tenho manifestado o ponto de vista de que, infelizmente, o Governo de um nordestino, com vários ministros nordestinos, não tem levado para a região mais do que os governos anteriores. Pelo contrário, já tive a oportunidade de demonstrar, com números, de que temos aplicado, neste Governo, menos, relativamente, do que foi aplicado em Governos anteriores nessa região. Aproveito uma conversa que estava tendo com o Presidente Pompeu de Sousa, para dizer que isto já é do conhecimento, já foi dito por alguém que o Presidente José Sarney tem boas intenções, quer acertar, mas é levado, em momentos de distração, a assinar decretos como este. Então, distraidamente, Sua Excelência assina e as consequências são pessíssimas para o País e para as regiões Norte e Nordeste. Temos que fazer com que haja mais atenção por parte do Presidente naquilo que assina. Esperamos que a distração não persista e que, tomando conhecimento real da situação, modifique o mal que está sem querer, cometendo.

O SR. MAURO BENEVIDES — É esta, nobre Senador Juthay Magalhães, a minha esperança de que o Senhor Presidente da República, advertido das repercussões que serão altamente negativas para as duas Regiões do País, para a Amazônia e para o Nordeste, Sua Excelência, com a sensibilidade de homem público, convoque os Srs. Ministros da Fazenda e o Planejamento para que esse decreto seja imediatamente reformulado e tenhamos, então, condições de assegurar, tanto ao BNB como ao Basa, a utilização, mesmo por prazo limitado de 45 dias, desses recursos referentes ao PIN e ao Proterra.

O Sr. Edison Lobão — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com essa intenção, portanto, é que ocupo a tribuna do Senado Federal e, diante de todas essas manifestações, e agora, certamente, da do nobre Senador Edison Lobão, Vice-Líder do Governo nesta Casa, que já me solicita aparte, espero que, com seu apoio e solidariedade, bem assim com o seu compromisso que antecipadamente já reclamamos, S. Ex^a leve ao Senhor Presidente da República esse nosso pleito, o pleito em nome de duas Regiões, para que nem o Norte, nem o Nordeste, nem o Basa, nem o BNB fiquem desfalcados dos recursos, que, se não são tão apreciáveis, pelo menos permitem a esses dois agentes financeiros de desenvolvimento regional acelerar o crescimento de duas sofridas faixas territoriais do País.

Concedo o aparte a V. Ex^a, eminentíssimo Líder Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão — Confesso, Senador Mauro Benevides, que não conheço as razões que levaram o Presidente da República a editar esse decreto. Tanto quanto V. Ex^a e os demais Companheiros, tenho preocupação com o que pode acontecer ao Nordeste, mais basicamente ao Banco do Nordeste e ao Basa. Pode significar, de fato, o início de um esvaziamento pernicioso a essas duas instituições que não sabemos aonde pode parar. O Banco do Nordeste tem sido uma poderosa alavanca do desenvolvimento da nossa Região, assim como também para a Região Norte, o Basa. Comprouento-me com V. Ex^a, e com o Senado, na condição de Líder do Governo, de levar ao Presidente as suas preocupações e a de diversos Companheiros — estou quase convencido de que essas são preocupações do Senado inteiro —, na expectativa de que o Presidente possa reexaminar o assunto e alterar esse decreto. Estou, por outro lado, convencido de que o Presidente não faria conscientemente nenhum gesto em prejuízo do Nordeste. Ao contrário, Sua Excelência tem feito declarações enfáticas de que o Nordeste precisa ser protegido, precisa participar com um quinhão substancial da renda nacional, até como compensação do sofrimento bíblico por que tem passado ao longo dos anos.

O SR. MAURO BENEVIDES — A intervenção de V. Ex^a, nobre Senador Edison Lobão, não apenas como Senador brilhante que é, mas com as responsabilidades de Vice-Líder do Governo nesta Casa, traz a todos nós mais tranquilidade naquilo que será indispensável neste momento: o reexame, por parte do Presidente da República, do decreto-lei que, contendo a sua assinatura, vai alcançar, com prejuízos significativos, duas instituições incumbidas do desenvolvimento regional, no caso o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco da Amazônia.

Fica, portanto, aqui, Sr. Presidente, com a manifestação de tantos Srs. Senadores presentes, neste quase final de sessão, a certeza de que o Senhor Presidente da República, cientificado dos danos decorrentes da edição

do Decreto nº 97.850, adotará as providências cabíveis, recomendando aos Ministros da Fazenda e do Planejamento e reestudo e, mais do que isso, outro decreto revogando essa malsinada iniciativa governamental, que, neste instante, merece o nosso protesto veemente e incisivo. E com esse protesto, segue a reiteração da nossa confiança de que o Presidente reveja esse seu ato, esse seu decreto, garantindo tanto ao BNB, como ao Basa, os recursos originários do PIN e do Proterra.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Mauro Benevides o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, Terceiro Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a nobre Senador Ney Maranhão...

O SR. NEY MARANHÃO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBURG (PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores gostaria de fazer um breve registro de minha recente viagem a Sergipe, no dia 15 do corrente a convite da Presidência da República...

Embora desenvolvida no pequeno espaço de um dia, visita da comitiva presidencial cobriu diferentes lugares e caracterizou-se por marcantes eventos econômico-sociais para o Nordeste.

O primeiro alvo da comitiva nessa visita foi a Hidroelétrica de Xingó, situada entre Sergipe e Alagoas para a qual garantiu o Presidente os recursos necessários ao prosseguimento dessa importante obra.

Ela está orgada em 2,3 bilhões de dólares e foi projetada para fornecer cinco mil megawatts de energia elétrica, o que representa 50 por cento da demanda da região nordestina para a próxima década.

A conclusão dessa usina, como acentou o governador do Estado, é fundamental importância para o Estado, pois ajudará a manter o Porto e as indústrias que se localizam no Pólo Cloroquímico.

A inauguração da ponte Delmiro Gouveia constitui-se em outro significativo marco nesse conjunto de medidas econômico-sociais com que o Presidente manifestou seu apoio à região.

A ponte com extensão de 306 metros, liga Sergipe a Alagoas através das cidades de Canindé em Sergipe e Piranhas em Alagoas, sobre o São Francisco, servirá basicamente de suporte logístico das obras que possuem canteiros nos dois Estados e abre novas perspectivas para a região.

A terceira meta da visita presidencial foi a inauguração do Porto de Sergipe, antiga aspiração do povo sergipano.

Com 60% de suas obras fiscais concluídas, o terminal portuário de Sergipe já é uma realidade.

Foi lançada também pelo Presidente a perda fundamental de implantação do Pólo Cloroquímico que inegavelmente marcará uma nova fase na economia sergipana.

Nele serão empregados investimentos da ordem de um bilhão de dólares durante os próximos cinco anos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é minha intenção fazer descrição exaustiva de todos os eventos da visita ou de suas importantes consequências.

Há, porém, em último aspecto, decorrente ainda dessa visita que não posso abstrair, pois o seu registro vem confirmar a antiga tradição sergipana de unir todos os seus partidos e políticos nas causas que representam as mais lídias aspirações de nosso povo.

Todos os Senadores e os deputados da bancada sergipana acompanharam a visita presidencial e foram testemunhas incontestes desse momento de auspiciosas perspectivas que se abrem para nossa região.

Resta-nos, por último, Sr. Presidente, externar os agradecimentos do povo sergipano ao Presidente da República por sua sensibilidade e apoio ao desenvolvimento do nosso Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao Nobre Senador Juthay Magalhães:

O SR. JUTHAY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o noticiário da imprensa nacional tem se reportado, com bastante frequência, aos desmandados e irresponsabilidades com que se têm havido os conselhos fiscais e administrativos, representantes do Governo nas assembléias das estatais, problema este assaz grave que vem grasoando no setor das instituições financeiras públicas, notadamente no que diz respeito aos bancos estaduais.

Srs. Senadores, dá-nos alento a notícia da aprovação de parecer inédito do Ministro Luciano Brandão, acolhido por unanimidade pelo Tribunal de Contas da União, há poucos dias, na apuração de irregularidades na Siderbrás, órgão vinculado ao Ministério do desenvolvimento da Indústria e do Comércio. O referido parecer estabelece o princípio da aplicação da responsabilidade solidária ao controle interno, aos conselhos fiscais e administrativos e aos representantes do Governo nas assembléias das estatais. Os conselhos, como já é de conhecimento de todos, são, de modo geral, formados não por pessoas realmente habilitadas a exercer as funções fiscalizadora e administrativa inerentes ao cargo, mas por protegidos da política governamental, verdadeiros "testas-de-ferro" que se permitem ser manipulados tais como marionetes a dizer o "amém", quando instados a isto.

A representação do Governo nas assembléias estatais, Srs. Senadores, está reduzida hoje a mera formalidade que carece de qualquer importância, quando nos defrontamos com o fato de que nenhum mecanismo legal regulamenta a atuação dos representantes dos conselhos, no sentido específico de cobr-lhes responsabilidade, quando se concretiza uma ilicitude. Configura-se, *ipso facto*, verdadeira omissão legal no que concerne a este aspecto. Esta constatação reduz o papel de tais representantes a um verdadeiro nillismo, inconsequente e inaceitável, que devemos combater.

Efetivamente, Srs. Senadores, já não há como, momente face ao texto da nova Constituição, manter-se como representante do Governo nos conselhos fiscais e administrativos pessoas que não exerçam suas funções com a devida responsabilidade.

Srs. Senadores, neste momento devemos trazer à sua lembrança que a Lei nº 7.492, de 1986 — famosa e conhecida como a "lei dos crimes de colarinho branco" — obrigatoriamente inseria no rol dos penalmente responsáveis por crimes contra o sistema financeiro "os membros de conselhos estatutários". Em má hora, entretanto, foram eles excluídos do texto, através do voto presidencial, que se fundamentou no argumento de que se estava instituindo "uma espécie de responsabilidade solidária, inadmissível em matéria penal" (Menasagem nº 69, de 1987 ao Congresso Nacional).

Ora, ilustres Pares, tal juízo, manifestado através de tal voto, prescinde de qualquer sustentação e justificativa, especialmente agora que estamos todos os brasileiros sob a égide da nova Constituição e a isonomia entre os Três Poderes foi realmente restabelecido. Assim, já não há como, face a estes novos tempos que vivemos, continuar superprotégendo o Poder Executivo, através de mecanismos que o isentam de chamar às contas os seus representantes nos conselhos fiscais e administrativos.

Nessas circunstâncias, Srs. Senadores, ganha força o parecer do Ministro do Tribunal de Contas da União, que, diametralmente oposto ao voto presidencial supra-referido, exige que se aplique o princípio da responsabilidade solidária aos detentores de cargos nas assembléias das estatais e nos conselhos fiscais e administrativos.

Efetivamente, parece inacreditável que instituições financeiras estatais apresentam resultados negativos, exatamente em uma atividade de que, quando de iniciativa privada, ao longo do tempo, mostra-se altamente rentável. Uma das causas deste baixo e mau desempenho pode ser creditado, numa análise mais ampla, à inexistência de um dispositivo legal que enjeia também a imputação de responsabilidade aos co-responsáveis pela administração dessas instituições.

Os presidentes e membros dos conselhos de administração, estão isentos, por lei, de responsabilidade pelos atos altamente lesivos aos interesses das instituições financeiras que dirigem, adotados pelos administradores que

deveriam fiscalizar. A consequência disto é que quando gerem mal as instituições financeiras, nunca arcam com o ônus pelo qual deveriam ser solidariamente responsabilizados, juntamente com os dirigentes dessas instituições.

Entendemos que a co-responsabilidade impõe-se como imperativo comezinho: tanto responde o titular do cargo como aqueles que deveriam fiscalizá-lo. Tal medida corrigiria distorções absurdas de que é exemplo bem marcante o número altíssimo de bancos estaduais atualmente sob intervenção do Banco Central, verdadeira anomalia que poderia ser sanada pela exigência da responsabilidade solidária. É inadmissível, sob pena de sermos considerados ingênuo e irrealista, que operações de grande vulto, algumas vezes envolvendo milhões de dólares, efetivem-se à margem do conhecimento dos Conselhos de Administração. Na verdade, como bem o sabemos, tais operações são caracterizadas por forte componente político. Inclusive, especificamente no que diz respeito aos bancos estaduais. Em alguns estados, por força de lei, é o próprio Secretário de Finanças ou da Fazenda que ocupa a presidência do conselho de administração do banco estadual, tendo conhecimento e interesse em tudo o que se passa. Ora, os cargos de direção dos conselhos fiscais e administrativos não podem limitar-se a um comportamento passivo e mesmo abúlico de seus titulares, no que concerne aos fatos que pertencem ao seu domínio de ação.

Há de se combater a apatia inaceitável, esperando-se que os membros dos conselhos estaduais exerçam efetivamente sua função fiscalizadora e administrativa, com probidade e independência, características que devem acompanhar o desempenho de todos que lidam com a causa pública.

Senhores, é pertinente ainda que façamos referência ao art. 142, incisos I a III, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) que estabelece que os conselhos de administração compete não apenas "fixar a orientação geral dos negócios da companhia", mas também "eleger e destituir" os seus diretores, fixar-lhes as atribuições e, ainda, fiscalizar-lhes os atos de gestão, podendo, inclusive, examinar, a qualquer tempo, livros e papéis e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração ou quaisquer outros atos. Assim, diante de tamanha soma de poderes, parece-nos salutar, justo e oportuno que aos membros dos conselhos de administração impute-se também a responsabilidade pelos atos praticados em detrimento dos interesses das instituições financeiras que administram.

Finalizando, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho em mente, através da exposição sucinta que propus a V. Ex^a estribado nas razões apontadas, especialmente no parecer do Ministro Luciano Brandão a que me referi, estabelecer a responsabilidade solidária como princípio de moralidade que se impõe, de forma a coibir, pela sua instituição, os abusos e as omissões que têm sido a característica marcante do

comportamento dos representantes das estatais nos seus conselhos e assembleias.

E, desta forma, conscientizando cada um dos Srs. sobre essa matéria, sensibilizando o Senado Federal para assunto que considero relevante e grave, tenho a certeza de estar contribuindo para que a nação brasileira, neste seu período ainda de transição rumo à plena democracia, possa ser amparada por mecanismos - como esse da responsabilidade solidária — que a ponham à guarda de aventureiros políticos e propiciem condição de credibilidade de nossa gente nos titulares do Poder Executivo, bem como nos seus nomeados junto às estatais.

Era o que tinha a dizer Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa). — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Sr. Esperidião Amin, finalmente, tomou um decisão: fica no PDS, embora ainda permaneça crucial dúvida, sobre quem ele vai apoiar para a Presidência. Isto ele só divulga daqui a 15 dias.

Deve ser decisão penosa para quem só acredita em si mesmo: o único candidato no qual ele confia é no Sr. Amin, tal qual a única pessoa de quem o Sr. Amin verdadeiramente gosta é o próprio Sr. Amin. De um ano para cá, esse personagem singularíssimo afirmou que não seria candidato, de jeito algum, à Prefeitura da Capital. Foi.

Candidato, assegurou que cumpriria integralmente o seu mandato na municipalidade. Três meses depois de sua posse, estava disputando a candidatura presidencial dentro do PDS. Só não deixou a Prefeitura porque perdeu a Convenção.

Reiterou, inúmeras vezes, sua simpatia com a candidatura Brizola à Presidência. Foi à disputa com Maluf e garantiu que, se perdesse, apoiaria o notório ex-Governador paulista. Perdeu, e uma semana depois, esqueceu o compromisso firmado.

"Collor" em seguida, insinuou que deixaria o PDS: mas tal qual mudou o vento, mudou ele de opinião. Agora — grande decisão —, diz que permanece no PDS, mas está em profunda reflexão sobre o candidato que irá apoiar para Presidente.

Se estivéssemos na Inglaterra, creio que a decisão do singular personagem seria objeto de mania nacional das apostas naquele País. Quem será o candidato do Sr. Amin? — Brizola? — Collor? — Maluf? — Outro que até agora não foi cogitado? Aguardemos, com paciência, a esperada escolha.

Mas o que mais chama a atenção nessa indefectível figura é o atrevimento. Ele não se perde diante de tantas mentiras, contradições, mistificações. Segundo o Sr. Amin, ele permanece no PDS em nome da "União por SC", é para melhor combater o que ele chama de "desgoverno" do PMDB no Estado.

Que o governo do PMDB tem problemas, ninguém negará. Mas desgoverno é o que o

Sr. Amin produziu em Santa Catarina, na última administração.

Ou não é desgoverno levar praticamente à falência o Besc, a Casan, a Celesc, as finanças públicas do Estado de Santa Catarina? Ou não é desgoverno não ter construído nem 300 casas populares em 4 anos de administração? Ou não é desgoverno ter, no seu período, aumentada a evasão escolar e diminuído o número de matrículas em todos os graus?

Não terá sido desgoverno ter deixado todas as contas das últimas ações de sua administração para o Governo Pedro Ivo. — Cacildo pagará? Não terá sido desgoverno ter atrasado o repasse da cota do ICM para os municípios? Não terá sido desgoverno ter deixado em atraso todas as contas do FGTS, da Previdência, do PIS-PASEP?

Desgoverno é quando se "governa" levianamente, irresponsavelmente, quando se atropela as finanças públicas, quando se "incha" a máquina quando se destinam todas as ações da administração pública para amigos políticos e apadrinhados; é quando se gastam milhões do dinheiro da sociedade para promover a própria imagem.

Tudo isso fez nosso personagem, depois de "ganhar" uma eleição com a pressão da máquina estatal, com o abuso do poder econômico com a coação do funcionalismo, com a fraude.

Desgoverno é o que o Sr. Amin está produzindo na Prefeitura Municipal, porque desgoverno também é fazer nada, como nada está fazendo o atual Prefeito Municipal.

Sr. Amin: uma boa parte da opinião catarinense já sabe qual é a sua tática, de tanto usá-la: ataca o "desgoverno" dos outros para que se esqueçam do seu (este sim, real e autêntico) desgoverno; no Estado, de 1982 a 1986; e, agora, na Prefeitura da Capital.

Até quando a mentira, a mistificação, a manobra, a farsa? (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei da Câmara nº 13 de 1984, (nº 2.716/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as modificações da legislação posterior.

2

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Pjeto de Lei da Câmara nº 14, de 1984 (nº 2.867/76, na Casa de origem), que introduz modificações na Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o fim de assegurar

estabilidade provisória à mulher trabalhadora que contrairá núpcias.

3

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1984 (nº 2.760/76, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a legislação previdenciária.

4

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1984 (nº 818/79, na Casa de origem), que estabelece medidas de proteção ao trabalhador rural exposto a substâncias químicas nocivas.

5

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei do Senado nº 256, de 1983 — Complementar, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que introduz alterações na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o PIS.

6

**MATÉRIA A SER DECLARADA
PREJUDICADA**

Projeto de Lei do Senado nº 226, de 1986 — Complementar, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que acrescenta alínea ao § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e altera a redação do § 2º do mesmo artigo, para assegurar à esposa ou companheira do trabalhador rural a condição de titular de direitos previdenciários.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 45 minutos.)

PORTARIA N° 26, DE 1989

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais resolve designar Nísio Edmundo Tostes, Técnico Legislativo, João Domingos Wolff da Silva, Assessor Legislativo, Nelson Ribeiro Mendes, Assessor Legislativo, e Génivaldo Fernandes Mendonça, Técnico Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, integrarem Comissão incumbida de estudar e propor sugestões no sentido de aprimorar o funcionamento do Serviço de Transportes do Senado Federal.

Senado Federal, 20 de junho de 1989 — Senador Mendes Canale.

PORTARIA N° 24, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições regulamentares e tendo em vista os fatos constantes do Processo nº 002.888/89-0.

Resolve repreender o servidor Raimundo Santos, Motorista, do Quadro de Pessoal CLT

do Senado Federal, com base nos artigos 463, item I, e 466, item I, da Resolução SF nº 58, de 1972, por falta de cumprimento dos deveres.

Senado Federal, 22 de junho de 1989. — José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

PORTARIA N° 25, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 482, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento,

Resolve designar Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Técnico Legislativo, Juliano Lauro da Escóssia Nogueira, Técnico Legislativo e Aureliano Pinto de Meneses, Técnico Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes do Processo nº 009.021/89-2.

Senado Federal, 22 de junho de 1989. José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

PORTARIA N° 26, DE 1989

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Regulamento Administrativo do Senado Federal e, tendo em vista o disposto no artigo 482, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento,

Resolve, designar Antônio Carlos Simões, Assessor Legislativo, Roberto Velloso, Assessor Legislativo e Terezo de Jesus Torres, Assessor Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes no Processo nº 008.696/89-6.

Senado Federal, 22 de junho de 1989. — José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

**18ª Reunião Ordinária
da Comissão Diretora**

Realizada em 21 de junho de 1989

As onze horas do dia vinte e um de junho de mil novecentos e oitenta e nove, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença, inicialmente, dos Excelentíssimos Senhores Senadores Iram Saraiva, Primeiro-Vice-Presidente, Alexandre Costa, Segundo-Vice-Presidente, Mendes Canale, Primeiro-Secretário, Pompeu de Sousa, Terceiro-Secretário, Lourenberg Nunes Rocha, Quarto-Secretário, Antônio Luiz Maia e Áureo Mello, Suplente, e, no decorrer da reunião, Nelson Carneiro, Presidente.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Senador Divaldo Suruagy, Segundo-Secretário.

O Senhor Primeiro Vice-Presidente assume a Presidência, declara iniciada a reunião e designa o Senhor Primeiro-Secretário para relatar anteprojeto de resolução que "dispõe sobre transformações de funções gratificadas em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Senado Federal".

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, que apresenta à deliberação dos presentes os seguintes assuntos:

a) Proposta, de autoria do Senador Ronan Tito, no sentido de ser alterado o atual sistema de transportes colocado à disposição dos Senadores.

Os presentes, após examinarem a matéria, indeferem a sugestão;

b) Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prodases e do Fundasen, relativa ao quarto trimestre de 1988 (Processo nº PD-0075/89-2).

Os presentes discutem a matéria e aprovam o parecer;

c) Parecer favorável à aprovação do Balanço Anual do Cegraf, incluindo o Funcograf, relativo ao exercício de 1988 (Processo nº 000746/89-4).

Os presentes debatem a matéria e aprovam o parecer.

Em sequência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Relatório da Comissão de Inquérito incumbida de apurar a ausência ao serviço, sem causa justificada, do servidor Francisco de Assis de Souza, concluindo pela demissão por justa causa (Processos nºs 007639/88-0, 012220/88-4, 013857/88-6, 016349/88-1, 016350/88-0 e 005717/89-2).

A Comissão Diretora examina a matéria e aprova o Relatório, determinando, em consequência, a demissão do servidor por justa causa;

b) Representação formulada pela servidora Elga Jaggerfeld de Barros (Processos nºs 014248/86-7, 014249/86-3 e 014448/86-6).

A Comissão Diretora, após debater a matéria, decide pelo seu arquivamento;

c) Processo nº 007350/89-9, em que Edvaldo Lima de Albuquerque solicita revisão do processo administrativo que culminou por sua demissão do Senado Federal.

É designado o Senador Áureo Mello para relatar a matéria.

Em continuação, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Terceiro Secretário, que submete à Comissão Diretora os seguintes assuntos:

a) Parecer ao Processo nº 005022/89-4, em que Aulo Sanford de Vasconcelos requer suspenção de seu contrato de trabalho.

Antes de ser discutida a matéria, o Senhor Primeiro Secretário solicita, e lhe é concedida, vista do processo;

b) Parecer favorável à assinatura de Convênio entre o Senado e a Fundação Nacional Pró-leitura para intercâmbio de material hemerográfico e de microfilmes e assistência técnica.

Os presentes discutem a matéria e aprovam o parecer;

c) Parecer favorável ao pedido de resarcimento de despesas médicas formuladas por José Francisco da Silva (Processo nº 005407/89-3).

A Comissão Diretora, após debater a matéria, aprova o parecer.

Neste momento, comparece o Excelentíssimo Senhor Presidente, Senador Nelson Carneiro, que assume a direção dos trabalhos

e concede a palavra ao Senhor Senador Antônio Luiz Maya, Suplente da Comissão Diretora, que submete à deliberação dos presentes os seguintes assuntos:

a) Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Cegraf e do Funcgraf, relativos ao quarto trimestre de 1988 (Processo nº 000281/89-1).

Os presentes debatem a matéria e aprovam o parecer;

b) Parecer favorável, "desde que a entidade interessada pague os custos", a expediente da Associação de Diabéticos de Brasília, solicitando seja autorizada a impressão, pelo Cegraf, de cartas educativas para diabéticos.

A Comissão Diretora, após discutir a matéria, aprova o parecer.

Dando continuidade aos trabalhos da reunião, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral que traz ao conhecimento e deliberação dos presentes solicitação do Presidente da Cooperativa do Congresso no sentido de ser adotado, em relação àquela entidade, procedimento idêntico ao concedido à Assef pela Comissão Diretora, em sua reunião de 16-9-88 (Processo nº 0080016/89-5).

A matéria é distribuída ao Senador Áureo Mello, Suplente da Comissão Diretora, para relatar a proposta.

Por fim, o Senhor Presidente designa o Senhor 4º-Secretário para relatar a proposta para rescisão de Termo Aditivo de que trata o Protocolo de Intenções formulado entre o Senado Federal e a UINB (Processo nº 001156/89-6).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, às treze horas, pelo que eu, José Passos Porto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 21 de junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

12º Reunião, em 27 de Junho de 1989

PAUTA

Item 1 — Requerimento do Senador Meira Filho solicitando sejam ouvidos órgãos e entidades a respeito da realidade urbana e rural do Distrito Federal, para melhor instrumentalizar os membros desta Comissão, sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 02, de 1989.

Item 2 — Requerimento do Senador Pompeu de Sousa solicitando sejam convidadas diversas entidades, para prestar depoimento na reunião extraordinária da comissão, destinada à apreciação do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 02 de 1989.

Item 3 — Requerimento do Senador Pompeu de Sousa solicitando depoimento de diversos cidadãos e autoridades, face às denúncias de eventuais irregularidades na gestão da política de arrendamento de terras públicas no Distrito Federal.

Item 4 — PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL N° 24, DE 1989
Ofício "S" nº 10, de 1989

(Mensagem nº 001-P, de 2-6-89, na origem)

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal e dá outras providências.

Autor: *Tribunal de Contas do Distrito Federal*
Relator: *Senador João Lobo*

Parecer: *Favorável ao Projeto, por constitucional e jurídico*.

Item 5 — PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL N° 19, DE 1989

Estabelece a eleição direta dos Administradores Regionais no Distrito Federal, fixa suas atribuições e dá outras providências.

Autor: *Senador Pompeu de Sousa*
Relator: *Senador Francisco Rollemberg*
Parecer: *Contrário ao Projeto*.

Item 6 — ANTEPROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL

Determina a alienação dos imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da rede oficial de ensino e determina outras providências.

Autor: *Deputado Augusto Carvalho*
Relator: *Senador Meira Filho*
Parecer: *Favorável à tramitação*.

Item 7 — SOLICITAÇÃO DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO REQUISITADOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(Encaminhado com base na Resolução 157/88 art. 6.º V)

Relator: *Senador Áureo Mello*
Parecer: *Por diligência à Executivo local*.

13º Reunião, em 28 de Junho de 1989

PAUTA

Item 1 — MENSAGEM N° 132, DE 1989

Do Senhor Presidente da República, submetendo à consideração do Senado Federal o nome do Doutor Wanderley Vallim da Silva, para exercer o cargo de vice-Governador do Distrito Federal.

Relator: *Senador Áureo Mello*
Parecer: *Apreciado em reunião secreta*.